



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS

PROTOCOLO GERAL

INDICAÇÃO DE MOVIMENTO

FOLHA DE DISTRIBUIÇÃO

NOME	NÚMERO
A (s) Comiss (s) de	
Em _____ de _____ de 194_____	
____º SECRETÁRIO	
Distribuid. ao Deputado José Almeida	
Em 7 de Outubro de 1947	
Eunice e seu Sáu	
as deputados Pedro Vergara	
Em 15 de setembro de 1947	
Vane R.	
Vista - Ao Deputado Lopes Gauçado	
Em 24 de novembro de 1947	
Em _____ de _____ de 194_____	
Em _____ de _____ de 194_____	
Em _____ de _____ de 194_____	

2011 08/15
A Comissão de Educação e Cultura,
deferiu o pedido do nobre deputado
Cesar Costa, recebe mandado público,
em anexo, ^{100 exemplares}, para o deputado
José Amado sobre o projeto 539/47.

Em 8-9-47
Enviado ao Arcebispo
Presidente

Alex
Hops

Publicar no Diário do Con-
gresso Nacional e tirar, em
anexo, 150 exemplares, devol-
vendo-se os originais à Camisa-
rao de Educação e Cultura.

Em 8/9/1947
Paulo Hops.

(50 exemplares)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO N° 539/47

(Dispõe sobre o direito autoral dos escritores)

RELATÓRIO

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O processado, objeto do presente parecer, contem o projeto nº 539/47 (ex 234/46), o parecer sobre ele expedido pelo Deputado Plinio Barreto na Comissão de ~~Educação~~ Constituição e Justiça, parecer aprovado por aquela eminente Comissão, e mais um ante-projeto de lei apresentado à Câmara pela Federação das Academias de Letras do Brasil, enviado posteriormente à Comissão de Justiça e por esta mandado agregar ao projeto 539, de acordo com o parecer do Deputado Afonso Arinos.

Proponho-me examinar e relatar conjuntamente o projeto 539 e o ante-projeto da Federação das ~~Federação das~~ Academias, já que versam matéria idêntica, ou seja: pretendem ambos regular o direito autoral dos escritores em nosso país. Proponho-me também examinar as emendas apresentadas ao projeto 539 pelo Deputado Plinio Barreto no seu parecer.

O atual projeto 539 foi apresentado à Câmara dos Deputados em dezembro do ano passado, quando tomou o nº 234/46, pelo Deputado Euclides de Figueiredo e conta com mais de 70 assinaturas, entre as quais as de todos, ou quase todos, escritores que têm assento na Câmara. Eu mesmo sou signatário do projeto, e a ele apus a minha assinatura na convicção de que absolutamente necessária se fazia uma lei reguladora do direito autoral dos escritores, já que hoje são muito diversas as condições da cultura e da indústria editorial em nossa Pátria daquelas que ditaram leis anteriores sobre o assunto. Creio que esse é o significado da maioria das assinaturas apensas ao projeto que teve seu berço na Associação Brasileira de Escritores (ABDE). O ante-projeto da Federação das Academias de Letras do Brasil foi recebido pela Mesa da Câmara dos Deputados em 10/7/47.

Antes de quaisquer considerações, desejo louvar os organismos de escritores dos quais partiram ideias de projetos de lei sobre direito autoral porque tal fato demonstra que essas associações não continuam a se perder nas simples tertúlias literárias, e voltam-se para a defesa dos interesses mais imediatos de seus filiados. Nesse particular merece uma referência especial a ABDE, associação profissional, que reune todos os escritores para defesa dos seus direitos. Nos seus poucos anos de exis-

17

tencia, a ABDE firmou-se no conceito dos escritores brasileiros num prestígio sempre crescente. Desejo tambem deixar consignado o meu aplauso à Federação das Academias de Letras do Brasil, associação que parecia fora do tempo, e que, com seu ante-projeto, prova estar atenta aos interesses economicos dos homens de letras. Muito vou discordar neste meu parecer do projeto da ABDE e do ante-projeto da Federação. Eis porque desejo, de inicio, deixar claro que as discordancias existentes em nada vêm turvar a admiração que me merecem o esforço e a dedicação que presidiram à feitura do projeto e do ante-projeto. Sou um escritor que vive exclusivamente da renda dos seus direitos autorais e por consequencia deve louvar qualquer medida tendente a melhor protegerlos.

Não seria possivel, igualmente, deixar, no inicio dessas considerações, de realçar um fato que me parece digno de nota : é ser primeiro signatário do projeto §39 o ilustre deputado Euclides Figueiredo, figura por tantos titulos merecedora da nossa admiração. S.Exa. já defendeu no plenario o seu projeto. Tem demonstrado na Camara, não apenas neste caso, um interesse especial pelos problemas da cultura. Fato sem duvida altamente grato a todos nós, profissionais da pena no Brasil.

Feitas essas considerações iniciais, passo ao estudo do assunto.

2 - O PROJETO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESCRITORES

O projeto da Associação Brasileira de Escritores, matéria principal deste parecer, nasceu - ao que tenho entendido - de uma resolução votada no histórico ~~xx~~ Primeiro Congresso de Escritores Brasileiros, reunido em janeiro de 1945, em São Paulo, sob os auspícios da ABDE. Representa ele, sem duvida um estudo do que há de mais moderno na legislação mundial sobre direitos autorais. Traz mesmo algumas inovações audaciosas, e, se bem eu não concorde com todas elas, desejo registrar a importância do projeto. Pretendeu ele abranger todos os ângulos do problema do direito autoral dos escritores, procurou por vezes levar a defesa desses direitos às suas últimas consequências, e, se nem sempre o conseguiu, a sua intenção foi, sem dúvida, das mais louváveis. Trabalho que revela conhecimento do assunto e representa base excelente para que sobre ela discuta a Camara e legisle sobre a matéria.

Não vou me demorar ~~minha~~ no estudo histórico do instituto jurídico do direito autoral. Não só alongaria demasiado o parecer, como teria que repetir o que já foi dito com brilhantismo, no parecer do deputado Plínio Barreto na Comissão de Justiça. Sabe-se que tem sido preocupação do legislador, através dos tempos, protegendo o direito de autor de obra

literaria, científica e artística, assim como também de proteger ~~as~~
obras, patrimônio que são de toda a humanidade. Materia de legislação
internacional, regulada hoje pela Convenção de Berna, da qual o Brasil
é signatário (Decreto nº 23.270, de 24 de outubro de 1933), é, por conse-
quência, matéria delicada, onde cada artigo e cada parágrafo pode ser mo-
tivo de discussão. Não vou tão pouco discutir da natureza do direito au-
toral, o que me levaria a largas divagações. Desejo entrar em seguida
na análise do projeto 539, da Associação Brasileira de Escritores.

Três são os pontos fundamentais do projeto: o que declara a inalienabilidade do direito autoral, o que regula o domínio público e o que trata da sociedade de classe. A esses poder-se-ia juntar - como matéria nova em nossa legislação - capítulo dos tradutores.

No seu artigo 2º, o projeto 539 declara : " O Direito à obra é inerente à pessoa do autor, não sendo objeto de compra, venda ou doação." Com isso subverte o projeto todo conceito até agora usado na legislação sobre direito autoral. Tenho a impressão que o espirito que ditou esse artigo foi o mais apreciavel: o desejo de proteger o autor contra a exploração por parte de editores ~~desonestos~~. Facil é encontrar-se um escritor em difícil situação financeira, facil, por consequencia, seria leva-lo a despojar-se dos seus direitos sobre um ou mais livros por uma pequena quantia de dinheiro que atendesse às suas necessidades imediatas. Assim devem ter racionanado os autores do projeto. Na defesa dessa tese, fatos diversos se poderiam apontar em nosso passado, entre os quais os ocorridos com Machado de Assis e Euclides da Cunha. A obra de Machado - vendida por uma ninharia à firma Garnier - rende hoje uma fortuna aos editores Jackson que posteriormente a adquiriram dos primitivos editores. O mesmo se pode dizer de referencia a "Os Sertões", a obra universalmente celebre de Euclides da Cunha. Creio que com a intenção de evitar pelo tempo ~~longo~~ a repetição de tais fatos, foi redigido o art. 2º do projeto 539.

No entanto não me parece que esse seja o remedio melhor para aquele mal.
Essa legislação prabitiva parece-me artificial, como se ao querermos im-
pedir que um homem quebre uma perna andando em estrada ruim, o proibisse-
mos de andar por aquela estrada, impedindo-o assim de dirigir-se ao seu
local de trabalho, quando o justo seria concertar a estrada, Não foi por
acaso que Machado de Assis vendeu os direitos autorais de seus grandes
romances por 500\$000 cada um deles. Se o fez naquela epoca, é que não pos-
suiamos publico capaz de compensar materialmente o escritor, de fazer com
que os editores lhe oferecessem mais que aquela miseria pela sua obra. O

livro - e por consequencia o direito autoral - está em relação à oferta e procura. Um bom livro, ou melhor: um livro de grande publico é objeto de maior renda que um livro de pequeno publico. E é tão certo que somente a alfabetisaçāo rápida e a rápida elevaçāo da cultura do nosso povo - problema que vae se encontrar ligado a outros bem mais profundos como o da reforma agraria - pode val orisar a obra de literatura ou de arte, que hoje - mudadas as condiçōes em relaçōe aos fins do seculo passado e começo deste - já não seria possivel suceder o acontecido com Machado de Assis e com Euclides da Cunha . Já ninguem imagina hoje um escritor brasileiro a vender os direitos de um livro seu por 500 cruzeiros. Porque hoje já temos um publico - pequeno ainda, é verdade, mas já existente - que possibilite a alguns escritores, os mais populares, viverem da renda dos seus direitos autorais, possibilita a existencia - ainda em pequena escala - da profissāo de escritor. Existia por acaso esta profissāo no tempo em que Machado de Assis e Euclides da Cunha crearam seus livros imortais? Não existia. Machado vivia da sua função publica, literatura era para ele - economicamente falando - apenas um "abono" inesperado, pequeno dinheiro que não contava no seu orçamento mensal. O que os autores de então buscavam no Brasil com a publicaçāo de seus livros, não era a compensaçāo economica, já que não exerciam a literatura como meio de vida, como profissāo. Buscavam a notoriedade, o sucesso, o renome, que servia como condutor a bons empregos publicos, o exito de critica mais que o de venda, aquilo que se chama, em giria literária, a "gloria".

Temos que examinar os fatos situando-os dentro das realidades do seu meio-ambiente, da sua epoca. Os autores de então não podiam, no Brasil, pensar em literatura em termos economicos, pelo simples motivo de que não possuimos publico, e as proprias editoras existentes tinham nas suas livrarias, sua maior fonte de renda. Não existiam editoras dedicadas exclusivamente à confecçāo e venda do livro ao intermediario, ao livreiro. As editoras aram bem mais secções de livrarias, vivendo do comercio do livro, das revistas e dos figurinos franceses e do livro escolar, editando raros autores em tiragens baixas. É preciso notar que, possivelmente, Machado de Assis tenha sido um dos escritores bem pagos da sua epoca - recebendo a miseria que recebia pelos direitos de um romance. Porque os demais, na sua grande maioria, pagavam do seu bolso as reduzidas edições de seus volumes. Machado e os demais realistas aim a se fizeram pagar porque postuiam um minguado publico, quase reduzido à elite intelectual de então, mas sempre um publico. Os que não o tinham, subvencionavam a edição da sua literatura.

Hoje a situação mudou e mudou muito. Aquelas condições inteiramente desfavoraveis à carreira das letras, perduraram no Brasil praticamente até 1930. Raros eram os autores nacionais capazes de atrair as atenções dos editores, já que não possuíam leitores. E não o possuíam porque em geral - nos anos que se sucederam da geração dos realistas até o aparecimento da chamada "geração de 30" - não estavam voltados para os problemas de povo brasileiro. Escreviam numa língua portuguesa de Lisboa, de pronomes corretos e em tudo distante da fala da gente brasileira, os anteriores a 22, e escreveram numa língua inventada os "modernistas" de 22. Parecia ter-se perdido o esforço que vinha de Gregorio de Matos, amparado por José de Alencar, de buscar a língua literária na língua falada pelo povo. E escreviam sobre temas distantes do povo, dos seus problemas graves. Diziam-se "gregos" e escreviam português castiço. Não tinham nada que ver - na sua quasi totalidade - com o Brasil. Mas isso já é outra história, como dizia o poeta... O fato é que não possuindo aqueles escritores um público que os lesse, e, assim, valorisasse sua literatura, esta não tinha valor econômico. E por isso mesmo quasi não existiam editoras, e as que surgiam eram de diminuto capital, entregues quase que exclusivamente ao livro didático. Os editores portugueses dominavam o mercado, com Eça de Queiroz., Camilo Catelo Branco, e as traduções de Balzac, Zola, Dickens, Gorki, Maupassant. Com o surto modernista houve uma seria tentativa editorial: a Editora Monteiro Lobato, fundada em São Paulo pelo grande contista patrício. Mas, como os autores brasileiros, que ela lançava em grande escala, não interessavam ao público, o empreendimento não foi avante, pois o único a vender seus livros era o próprio Lobato, de literatura voltada para as realidades nacionais.

Depois de 30 o panorama mudou. Os modernos escritores traçaram, no romance, no conto, na sociologia, na história, na econômica, um novo retrato do Brasil. E o público surgiu, fazendo com que florescesse a indústria editorial e possibilitando a criação da carreira de escritor em nossa Pátria. Hoje grandes capitais estão invertidos na indústria editorial e no comércio de livrarias. Hoje existem autores nacionais cuja única e excludente fonte de renda são os seus direitos autorais. Pode-se citar já um grupo de homens que vivem da profissão de escritor no Brasil: Monteiro Lobato, Erico VerriSSimo, Gilberto Freyre, José Lins do Rego, Graciliano Ramos, a senhora Leandro Dupper, eu próprio. Já não é possível repetir-se hoje o acontecido com Machado de Assis. Nem mesmo o mais

modesto estreante percebe 500 cruzeiros de direitos. E nem mesmo ele venderá de uma vez para sempre os direitos autorais de obra sua. Todos os negócios são feitos à base de edições, e os direitos autorais pagos à base de porcentagem sobre o "preço de capa" do exemplar.

Com essa exposição, o que desejei provar é que não está na dependência de uma lei que permita ou proíba, o fato do autor despojar-se ou não dos seus direitos. Está na dependência, sim, do público que exista, de que ele permita ou não ao autor manter-se dono da sua obra. Hoje já ninguém vende os direitos autorais de um livro seu porque sabe que é melhor negociar apenas uma ou mais edições, conservando-se proprietário dos seus direitos às demais edições. E nenhum editor se aventura a fazer proposta nesse sentido, porque sabe que o autor possue atualmente outra perspectiva econômica que não a de perceber 500 mil reis como Machado de Assis, em troca dos seus direitos.

Por outro lado, a proibição de vender, comprar ou doar a obra, inserida no art. 2º do Projeto 539, parece-me inconstitucional. Reza o artigo 141, parágrafo 16, da nossa Constituição: "É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante previa e justa indenização em dinheiro". E, no mesmo artigo, no parágrafo 19, diz: "Aos autores de obras literárias, artísticas ou científicas pertence o direito exclusivo de reproduzi-las. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar". Se assim determina a Constituição, parece-me bastante claro que o artigo 2º do Projeto 539, proibindo a venda, compra e doação da obra do escritor, está ferindo o direito que este tem aquilo que é a mais legítima das propriedades já que resulta da força da sua inteligência, e de sua capacidade de criação. "Propriedade literária" é como conceitua o nosso Código Civil ao direito de autor. E é também como o conceituam as legislações estrangeiras.

Argumenta-se que uma coisa é o direito autoral sobre a obra criada, inerente este à pessoa do autor, e outra o direito sobre o livro impresso. A distinção parece-me demasiado sutil, realmente capciosa. Senão vejamos: se um autor escreve um romance e não o publica, tranca-o em sua gaveta, então não existe direito autoral já que o referido romance não lhe proporciona renda alguma. O direito autoral, na prática, só passa a existir quando os originais do autor são multiplicados pela impressoras em milhares de volumes que destinam-se à venda ao público. Ai que aparece o direito autoral, a renda do livro. Só a com edição ele se consub-

Tânia L

tancia,] toma forma real, sae do domínio ^{do} imaterial.

Assim sendo, por julgar inconstitucional o artigo 2º e, ao demais, lesivo, em ultima instância, ao escritor, já que não lhe deixa amplo direito a usar ~~e como~~ queira da sua obra, a ele apresento emenda. Se o dono de uma casa, a proprietário de uma barbearia ou de uma estrada deferro, pode dispor, numa contingência difícil da sua vida, de seus bens, vendendo-os ou doando-os, não creio que se possa impedir ao escritor de fazer o mesmo com aquilo que é sua propriedade: a sua obra. Porque ele pode fazer um mau negócio? Ha momentos na vida de cada um em que é imperioso fazer um mau negócio para, por exemplo, salvar uma vida. O escritor, maior de idade, deve saber gerir seus interesses. No entanto, levando em conta a pouca propensão da maioria dos escritores pelos negócios comerciais, e as possibilidades do aparecimento de editores desonestos - alias, ~~vicio~~ de regra, inexistentes em nosso meio -, procuro, na minha emenda, limitar o tempo pelo qual deve vigorar a cessão da obra - seja ela feita por fenda ou doação - e garantir ao autor uma porcentagem na sua valorização futura, como já o fazem, de referência ao livro e às obras de artes plásticas, varias legislações. Com a minha emenda, fica o direito de propriedade assegurado na sua intereza e ao mesmo tempo garante-se o autor, dificultando ao maximo a exploração de algum editor pouco escrupuloso.

Não é o direito autoral que é inerente à pessoa do autor, e que não pode ser possível de compra, venda ou doação. O direito autoral é inerente à obra e será de quem a possuir. O que é inerente à pessoa do autor é o direito moral sobre a obra realizada. O direito de apor-lhe o seu nome, de modificá-la, de permitir alterações no seu texto, de receber os elogios ou as censuras que à obra forem feitas. Esse, sim, é o direito ~~in~~erente à pessoa do autor. Um ~~pai~~ pode ceder seu filho a qualquer pessoa para que o crie, o eduque, faça dele o que quizer. Mas jamais deixará de ser pai daquela criança. Assim com o autor. Proponho, para o artigo 2º, a seguinte redação:

Art. 2º) O direito moral sobre a obra literaria, científica ou artística, é inerente à pessoa do autor.

§ 1º - No caso de venda, compra ou doação de direitos de obra literaria, ~~ou científica~~ ou científica, restará ao autor o direito à porcentagem ~~de~~ 50% na valorização posterior da obra.

§ 2º - A cessão dos direitos de autor não valerá por mais de 10 anos, findos os quais o autor recobrará seus direitos.

§ 3º - A introdução de alterações substanciais ou intrinsecas na adaptação de obra original só será feita quando expressamente consentida pelo autor.

Devo declarar que a limitação do tempo de cessão de direitos não é novidade em nossa legislação. Ela está no art. 4º, § 1º, da lei n. 496, de 1 de agosto de 1898, a chamada lei ~~Mt~~ Medeiros Albuquerque, que durante muitos anos regulou os direitos autorais em nossa patria. Creio que a minha emenda atende inteiramente ao interesse dos escritores, dando-lhes posse plena da sua propriedade literaria, e, ao mesmo tempo, dificultando qualquer tentativa de exploração dessa propriedade por parte de terceiros.

O artigo 3º e seus paragrafos, do Projeto 539, regulam o direito dos tradutores e adaptadores. Realmente já estavamos necessitados de legislação que protegesse os nossos tradutores, classe hoje numerosa e sem nenhuma especie de garantia para o seu trabalho. Diz o artigo 3º:

Art. 3º) Têm o mesmo direito do autor:

I - O tradutor autorizado da obra ou quem dela ha feito adaptaçāo necessaria, exigida, por condições tecnicas de generos de expressão diversos da forma original.

Discordo da redação do artigo que me parece susceptivel de dar lugar a interpretações dubias. Quando o artigo diz: "Têm o mesmo direito do autor" de referencia ao tradutor ou adaptador, pode-se entender que a ele será pago exatamente o mesmo que é pago ao autor. Exemplificando: o autor recebe normalmente percentagem sobre o preço de venda do exemplar da obra editada. A media normal & universal dessa percentagem é 10%. Poder-se-ia entender que o tradutor de um livro estrangeiro, cujo autor o editor brasileiro houvesse feito um contrato de edição à base de dez por cento de percentagem, receberia tambem 10%. E aí teríamos duas coisas erradas: a) a equiparação, no mesmo plano, do trabalho de criação artistica ao trabalho de tradução: b) o imediato encarecimento do livro. Os direitos autorais ver-se-iam acrescidos de muito e quem iria pagar esse acrescimo seria o publico, o que não é justo.

A verdade é que é necessário regular a situação dos tradutores, garantindo-lhes melhores condições de remuneração, e garantindo-lhe principalmente a possibilidade de continuarem a perceber direitos enquanto o livro traduzido se vender. Mas vae uma grande distante entre isso e uma equiparação pura e simples entre o autor de obra original e o tradutor, às custas do povo que compra o livro por preços já absurdos.

Proponho, por isso, a seguinte redação para o artigo:

Lx, 1970

Art. 3º) Perceberão direitos de autor:

I - O tradutor autorizado da obra, ou quem dela haja feito adaptação necessária, exigida por condições técnicas do gênero de expressão diverso da forma original.

O § 1º e o § 2º do item I do artigo 3º, criam para o autor, ou seu representante~~s~~, e para o representante de autor estrangeiro, a obrigação de registrar na sociedade de classe "reconhecida de utilidade pública" toda e qualquer contrato para tradução ou adaptação de obra, declarando mais, obrigatoriamente, a data da autorização, o nome da obra e o ^{de} tradutor, ~~1 - algumas defas~~ coisas nem sempre fáceis de declarar no momento de fechar-se um contrato de tradução ou adaptação. Transcrevo, para maior clareza, os dois parágrafos:

§ 1º - O consentimento do autor ou do seu representante, para tradução ou adaptação, será sempre escrito, e será registrado ~~XXXX-~~ na sociedade de classe reconhecida de utilidade pública.

§ 2º - O representante de autor estrangeiro dará consentimento para tradução ou adaptação, fazendo na associação de classe o registro, que contará a data da autorização, o nome da obra e o do tradutor ou adaptador autorizado.

Agora pergunta-se: porque deve o consentimento do autor ou do seu representante ser sempre registrado na sociedade de classe? Não vejo porque. Imagine-se que eu não pertença à sociedade de classe. Prefira gerir eu mesmo os meus interesses com os editores. Porque, ao negociar com um editor estrangeiro a tradução de um romance meu, devo registrar na sociedade de classe esse contrato, se sou eu e não a sociedade quem vai defender meus direitos e exigir o justo cumprimento do contratado? Porque essa imposição? Porque deve o autor estrangeiro fazer esse registro na sociedade e dar-lhe conhecimento do nome da obra negociada para tradução no Brasil, e do tradutor escolhido? E se o autor estrangeiro não desejar fazê-lo, porque impor-lhe tal exigência, se ele pode tratar diretamente dos seus interesses, como, alias, o tem feito até agora? Porque exigir o nome do tradutor, quando se sabe que os direitos de tradução de obra estrangeira são comprados muitos antes de que se cogite sobre o nome do tradutor?

Proponho a seguinte redação para os parágrafos:

§ 1º) - O autor nacional, ou o escritor estrangeiro aqui residente, registrará, se o desejar, na sociedade de classe, os contratos que assinar para tradução ou adaptação de obra sua.

§ 2º) - O representante de autor estrangeiro registrará, se o desejar, na sociedade de classe os contratos que assinar para tradução ou adaptação de obra de seu representado.

§ 3º) - Nos casos acima a sociedade de classe fiscalisará a execução do contrato e servirá de cobradora junto ao editor, recebendo o autor ou o seu representante, por seu intermédio, os direitos que lhe competem. Nesses casos a sociedade de classe cobrará uma taxa de dez por cento sobre os direitos de autor.

Ficam assim os autores livres de fazerem da sociedade de classe sua representante ou não.

A esses 3 parágrafos acrescento mais dois, regulando de vez a remuneração do tradutor e os direitos do adaptador. São os seguintes:

§ 4º) - O tradutor brasileiro de obra estrangeira, a não ser que ~~prefira~~ prefira fazer um contrato diverso com o editor, receberá sempre o minímo ~~5%~~ ¹⁰ sobre o preço de capa de cada exemplar de obra traduzida, mas suas diversas edições.

§ 5º) - O adaptador perceberá 50% dos direitos do autor, cabendo os outros 50% ao autor da obra original.

Em geral, no Brasil, a tradução de obras estrangeiras é contratada à base de uma quantia que varia, segundo as línguas originais, (de 7 a 20 cruzeiros) sobre pagina traduzida. Assim, em media, um livro traduzido do francês a dez cruzeiros a pagina, num total de 300 paginas de original, dá ao tradutor três mil cruzeiros. Muito pouco. Trata-se de um ~~trabalho responsável e mal remunerado~~ trabalho responsável e mal remunerado. Pela minha emenda o tradutor fica, preso, se o desejar, à possibilidade de sucesso do livro. Assim, o mesmo livro do exemplo anterior vendido a 30 cruzeiros, numa edição media de cinco mil exemplares, tendo o tradutor 5% sobre o preço de capa, só pela primeira edição sete mil e quinhentos cruzeiros, restando-lhe a mesma percentagem nas demais edições. Se o tradutor não acreditar na sucesso da obra, poderá então - depende da sua vontade - fazer outro contrato com o editor. Se bem não fosse tendo em vista tal eventualidade, que deixo-lhe, no parágrafo, o direito a escolher entre a percentagem de 5% e um outro contrato qualquer. E, sim, para protegê-lo no caso especial de algumas traduções. É que existem livros, de grande importância intelectual e, no entanto, de público reduzido. Livros de tradução difícil, cuja publicação interessa às editoras menos pelo lucro monetário incerto que pelo lucro moral que certos livros de grande nomeada dão às coleções e às editoras.

Podemos exemplificar, facilmente. "O Banquete", de Platão, não terá no Brasil público superior a dois mil leitores. Um tradutor, que o traduzisse diretamente do grego antigo, não iria fazê-lo pelos dois mil cruzeiros que seria a sua porcentagem sobre uma edição de dois mil exemplares ao preço de capa de 20 cruzeiros. Perceberia mais num contrato diverso, já que o interesse da editora no caso, é menos o lucro material imediato do que o lucro indireto, proveniente do prestígio intelectual dado à casa editora por tal edição.

^{paragrafo} Quanto ao ^{5º} que se refere aos direitos do adaptador, já é ele hoje matéria fora de discussão. É pacífico que o adaptador receba 50% dos direitos de autor.

O item II do art. 3º do projeto 539 trata dos direitos do inventor de ideia nova para programa radiofônico e com ele e seus parágrafos encontro-me de acordo, exceto com o § 3º que reza:

§ 3º) Da mesma ideia será permitido novo registro a quem nela introduzir novidade intrínseca de valor comercial.

Ou seja: alguém concebe ideia nova para programa radiofônico, registra, e trata de coloca-la. Enquanto o faz, alguém que tomou conhecimento da sua ideia e lhe acrescentou um detalhe qualquer que tornou comercial, fica sua proprietária. Isso não me parece justo, eis porque proponho a seguinte emenda ao parágrafo:

§ 3º) - Da mesma ideia será permitido novo registro, a quem nela introduzir novidade intrínseca de valor comercial. Nesse caso o autor da ideia primitiva terá 50% dos direitos de autor.

E mando acrescentar ao parágrafo 4º, que diz que após cinco anos do registro desaparece o direito sobre a ideia de programa radiofônico, as seguintes palavras: "caindo em domínio público". Assim, desaparecido o direito, passa ele a ser propriedade da coletividade e não do primeiro que correr à Biblioteca Nacional para fazer novo registro da ideia, agora em seu nome.

O artigo 8º do projeto trata da obra teatral ou musical à venda, e regula a sua representação ou execução. Foge o artigo, ao que me parece, ao assunto legislado pelo projeto que é o direito autoral do escritor. Trata-se no caso do direito de representação ou de execução, matéria para outro projeto. Aliás a discussão desse artigo levou-me a tomar conhecimento das reivindicações da União Brasileira dos Compositores, sociedade de classe que con-

congrega a maior parte dos compositores nacionais, que não só discutiram o artigo, achando que não cabia ele no projeto, como fizeram com que dele nacesse outro projeto, regulando a representação e execução de obra teatral e musical, que apresentarei junto a este relatorio como uma das suas conclusões. Mando, assim, suprimir o art. 8º do projeto 539, substituindo-o por um projeto de lei que codifique as leis existentes no país reguladoras da representação e execução de obras teatrais e musicais, e contenha as reivindicações dos autores de tais obras.

Tambem o artigo 11 e seus paragrafos, que incorporam à legislação brasileira o que existe de mais moderno na legislação estrangeira sobre os direitos de autor dos artistas plasticos, não me parecem caber no projeto que regula exclusivamente o direito autoral do escritor. Faço assim com que ele constitua projeto a parte, e esta será outra conclusão deste parecer.

E com o artigo 12 chegamos ao ponto mais discutivel do projeto 539: aquele que trata do dominio publico. O capitulo "Do Dominio Publico" ocupa na projeto da ABDE os artigos 12,13 e 14. Praticamente extingue o domínio publico. Aprovado o projeto como está redigido, o Brasil passaria a ser um país onde não existe o domínio publico para a obra literaria, artistica ou científica servir á humanidade, ela deve ser, em ultima instancia, propriedade de todos. O prazo em que uma obra é propriedade do autor ~~está~~ de seus herdeiros varia quasi que de país em país, menor nos países de maior cultura, onde mais rapidamente passa a obra a pertencer a ~~está~~ todos. O livro caido em domínio publico não ~~está~~ onerado com os direitos de autor, ficando assim mais barata a sua edição e mais accessivel, por consequencia, a todo publico. Podendo ser editado por todos os editores, leva à concurrencia, e, consequentemente, não só ao barateamento do preço do exemplar, como ao lançamento de edições artisticas, ilustradas, em determinados tipos de papel especial, etc.

Tudo isso desapareceria se fosse aprovado o capitulo do projeto 539 que pretende regular a materia. Vejamos. § 1º do art. 12 diz:

§ 1º - Não havendo herdeiros, a sociedade de classe sucederá nos direitos ao autor morto, por um periodo de dez anos após o que aplicar-se-ão à obra as disposições do domínio publico.

Ora, não havendo herdeiros que sucedam ao autor pelo prazo de 50 anos após a sua morte (quando a obra cairá por força de lei em domínio publico), a obra é imediatamente de domínio público, ou seja, pertence à coletividade, a todos, pode ser publicada e traduzida e adaptada sem o onus ~~dos~~

direitos autorais. O paragrafo vai adiar nos casos de autor morto sem herdeiro - por dez anos o dominio publico. Ficará a sociedade de classe percebendo os direitos autorais. Porque? Não me explico. Não creio que os escritores desejem suceder como herdeiros aos escritores falecidos, prejudicando todo o povo. Por outro lado, a que sociedade seriam pagos esses direitos, que sociedade sucederia ao autor, no caso provavel de haver mais de uma sociedade de escritores? Parece-me que o mais justo, o mais logico, o mais interessante para um país pobre como o nosso, é que todo o povo suceda ao autor morto sem herdeiro, o que só pode acontecer se a obra cair em dominio publico. Emendo o projeto mandando suprimir o paragrafo 1º do art. 12.

O art. 13 diz:

Art. 13 - Será permitida a publicação de obra caída em dominio publico, aos que o requererem à sociedade de classe, reconhecida de utilidade publica.

§ 1º - Deverá o requerimento conter: nome ou firma e endereço do editor; título e autor da obra a editar; prazo para o lançamento; e tiragem prevista.

§ 2º - A autorização será concedida contra a aquisição, da sociedade de classe, pelo requerente, de tantos timbres adesivos, quantos forem os exemplares a serem tirados para comércio, nos quais deverão ser apostos e inutilizados pelo editor.

§ 3º - Os adesivos terão seu valor de utilidade estampado de modo visivel, e valerão quatro por cento do preço do exemplar.

§ 4º - A edição, em jornais ou revistas, de obra caída em dominio publico, se fará sem necessidade de requerimento, mas pagando a empresa jornalística, à sociedade de classe, contra recibo, a taxa fixada para cobrança de colaboração dos seus filiados.

E o art. 14 completa:

Art. 14) - Equipara-se à nacional, para efeito de edição, a obra em dominio publico registrada por lei estrangeira.

Como se depreende da simples leitura, aprovados esses dois artigos, já não existiria dominio publico no Brasil. E é necessário ver-se que a "sociedade de classe reconhecida de utilidade publica" não passa apenas a receber os direitos autorais das obras caídas em dominio publico - nacionais e estrangeiras - mas passa também a gerir as edições dessas obras, pois para

que de qualquer delas se faça edição é necessário autorização da sociedade e pagamento a esta - ~~mais~~ mais difícil dos processos - da percentagem de quatro por cento. Só iria editar obra caída em domínio público de agora em diante, quem tivesse consentimento da sociedade de classe, o que não nos parece justo.

Admito que receba a sociedade de classe uma pequena percentagem sobre as obras caídas em domínio público. Por menor que seja essa percentagem, o seu montante será enorme já que o domínio público perfaz 30% do total das nossas edições. Admito que tal suceda, exatamente para que possa a sociedade de classe atender aos seus gastos e possibilitar algumas vantagens aos seus associados. Mas acho a taxa de quatro por cento muito alta. Quem vae pagar essa taxa é o público leitor. Ela não vai sair dos lucros do editor, e, sim, do evidente aumento de preço que sofrerá o livro caindo em domínio público. O preço do exemplar de qualquer livro é fixado da seguinte maneira: soma o editor todas as despesas feitas com a edição, quando esta se encontra pronta para o mercado: direitos autorais, papel, oficinas gráficas, preço da tradução quando há encadernação, desenhista, clichés, etc. Divide o total pelo numero de exemplares da edição e tem o preço de custo do exemplar. Multiplica então este preço por tres e tem o preço de venda. A multiplicação por tres explica-se facilmente ao saber-se que um terço do total vae para o livreiro - esse intermediario é quem mais se beneficia com o livro - e que ao editor compete os gastos de correio, de propaganda, de escritorio, etc. Ora, no livro de domínio público deixa de ser contado nas despesas, e, por consequencia, deixa de ser multiplicado por 3, o direito de autor. O livro ~~fica~~ mais barato. Quem irá assim pagar à sociedade de classe dos escritores a percentagem do livro caido em domínio público não é o editor e, sim, o público. Eis porque proponho, em emenda, que esta percentagem seja diminuida de quatro para dois por cento. Ainda assim, como já afirmei, essa será uma excelente fonte de renda para os cofres da sociedade de classe, fonte de renda que deverá lhe criar obrigações correspondentes de assistencia aos escritores pobres, velhos e invalidos.

Pode-se imaginar o calvario do editor brasileiro que deseje, se aprovado o projeto, editar um livro caido em domínio público. Após conseguir a autorização da sociedade de classe, teria que advinhar o preço pelo qual iria vender o exemplar do livro (e já expliquei que o preço de venda do livro só é calculado após a sua feitura), e adquirir selos - um para cada exemplar - correspondentes ao valor de quatro por cento de

~~total da edição, e prega-los, um a um, nos exemplares. Imagine-se que o editor pense em vender o livro a 20 cruzeiros. Compra então, para uma edição de 5 mil, quatro mil cruzeiros de selos. Cada selo - por força da leitura seu valor (no caso 80 centavos) "estampado em lugar visível". Amanhã, pronto o livro, o editor constata que pode vendê-lo mais barato, a quinze cruzeiros, por exemplo. Resultado: perde o dinheiro a mais empregado nos selos, porque 80 centavos não são quatro por cento de 15 cruzeiros. E se tiver de vender por mais? E se tiver de fazer uma edição maior ou menor?~~

Paragrafo absurdo.

Ao demais - como se verá com a leitura do item III do art. 27 do projeto - basta que exista exposto à venda um exemplar de obra caída em domínio público sem o selo adesivo da taxa legal, para que possa a sociedade apreender toda a edição da obra, e ser o editor preso por crime equiparado ao contra a economia popular. Ora, é fácil a qualquer inimigo de qualquer editor, despregar, numa livraria, os selos adesivos de uns quantos livros... E vai o editor curtir as penas do inferno...

Mando emendar o art. 13 e seus parágrafos, dando-lhes a seguinte redação, que me parece a justa e acertada:

Art. 13 - Qualquer firma editora devidamente estabelecida pode publicar obra caída em domínio público.

§ 1º - Fica, no entanto, o editor obrigado ao pagamento de dois por cento sobre o preço de venda de cada exemplar da edição à sociedade de classe dos escritores.

§ 2º - A edição será numerada para controle do pagamento da taxa.

§ 3º - A edição, em jornais ou revistas, ou a irradiação ou adaptação para o rádio, de obra caída em domínio público, só poderá ser feita contra o pagamento, ao iniciar-se a irradiação, à sociedade de classe dos escritores, de cincuenta por cento da taxa por esta fixada para cobrança de colaboração de seus filiados. →

Fica entendido que sendo a obra publicada ou irradiada em partes, cada parte será objeto de pagamento.

Com esta redação continua a existir o domínio público, apenas gravado com a taxa de dois por cento que reverterá em benefício da coletividade dos escritores, representada por sua sociedade ~~ou suas entidades~~ de classe. O controle da edição, para efeitos de pagamento da taxa, será feito como o é para efeito do pagamento de direitos autorais: através a numeração da edição, processo prático e eficiente. Reduzi igualmente para 50% a →

taxa a ser paga por jornais e revistas que publiquem obra em domínio público, e acrescentei a mesma obrigação para as estações de rádio, empresas, aliás, em geral mais poderosas e mais habituadas a explorar o domínio público.

O capítulo ~~xix~~ do projeto que trata "Da edição" engloba dos artigos de 15 a 24 inclusive. É curioso notar que é muito menos rigoroso o projeto quando legisla sobre os direitos de autor vivo do que ao legislar sobre os "direitos" de obra caída em domínio público. Esqueceu-se o projeto inclusive de fixar ~~uma~~ e isso era matéria essencial num projeto regulador do direito autoral do escritor - a percentagem mínima a ser paga como direitos no contrato de edição, de obra original de escritor brasileiro. Na sucessão de artigos que constituem o capítulo surgem várias pequenas coisas que fogem, umas à realidade prática do negócio editorial, outras aos interesses dos escritores. Vejamos em detalhe:

Diz o parágrafo único do art. 15:

§ Único - Não havendo termo fixado para a entrega da obra ao mercado, entende-se ser este de cento e oitenta dias.

O parágrafo único refere-se ao artigo que trata do direito adquirido pelo editor de publicar e explorar a obra, mediante contrato de edição. Qualquer pessoa - não é necessário ser escritor - que já publicou alguma obra no Brasil, sabe que não se pode fixar, como prazo máximo para a sua publicação, seis meses. Tenho vários contratos com editoras estrangeiras e nenhum deles consigna prazo tão curto. Com firmas norte-americanas os prazos mais curtos são de um ano. E ainda agora venho de fechar contrato para tradução de um livro ~~meu~~ meu com a firma Bompiani & Cia, da Itália, e o prazo consignado para a publicação é de dois anos, a contar da assinatura do contrato. O justo, aliás, é que o prazo - matéria de acordo entre escritor e editor - conste sempre do contrato de edição, e nesse sentido minha emenda, que diz:

§ 1º - Nos contratos de edição deve constar sempre o prazo fixado entre autor e editor para a entrega da obra ao mercado.

E mando acrescentar um § 2º, tendo em vista os casos de venda ou cessão de direitos autorais:

§ 2º - Nos casos de venda ou cessão de direitos autorais de obra, a não publicação, pelo editor proprietário, da primeira edição num prazo de dois anos, redundará na perda dos direitos que voltarão a pertencer ao autor.

Isso para evitar que algum editor adquira os direitos de determina-

da obra apenas com o fim de impedir sua publicação, fato suceptível de suceder, principalmente em relação a livros didáticos, quando, a compra de direitos é feita para evitar que a obra seja publicada e faça concorrência à obra já no mercado.

O art. 1º trata da obra encomendada pelo editor ao autor. Diz seu § único:

Marcau ✓

§ único - Não havendo termo fixado para a entrega da obra ao editor, empreitada pelo autor, pode este entregar-lá quando lhe convier; mas o editor poderá fixar-lhe prazo justo, com a cominação de rescindir o contrato.

Esse parágrafo, a meu ver, sofre dos meus vícios que o do art. 15. Proponho a seguinte emenda:

§ único - Nos contratos para execução de obra encomendada pelo editor deve constar sempre o prazo fixado para a entrega dos originais.

O art. 17 declara que é propriedade do autor o original da obra entregue ao editor para publicação, e no seu parágrafo único delimita o prazo de devolução dos originais propostos para edição, cujo contrato não chegar à conclusão. Estatue o parágrafo um prazo de 60 dias, passado o qual caberá ao autor cobrar perdas e danos ao editor. O prazo é demasiado curto. Existem obras cuja edição não pode ser deliberada em dois meses. Existem editoras que sujeitam as obras que lhe são propostas para edição à leitura de cinco leitores diversos, e à base de suas opiniões resolvem sobre a edição. Proponho a substituição das palavras "sessenta dias" por "cento e vinte dias".

O art. 19 diz que o autor não pode disponibilizar da obra para nova edição enquanto a anterior não estiver esgotada. E no parágrafo único considera a obra esgotada quando dela não restarem, no depósito do editor, mais de vinte por cento da tiragem, ou quando haja decorrido um ano da última proposta de compra ou pedido em consignação de vendedor. Encontro muito alta a porcentagem. Sabe-se que a venda do livro diminui de intensidade à proporção que ele se afasta, no tempo, do movimento de crítica e publicidade que cercou seu aparecimento. Assim é possível que os 20% últimos de uma obra levem tanto tempo a vender quanto os oitenta por cento primeiros. Ao demais, observa-se que 20% de uma edição de dez mil exemplares são dois mil exemplares. Não é justo que o autor possa negociar uma nova edição quando ainda existam no editor da primeira dois mil exemplares de uma tiragem de dez mil. E muito menos permitir ao autor negociar

nova edição de um livro apenas porque passou-se um ano sem que fossem comprados exemplares da edição anterior. Imaginemos um livro encalhado em metade de sua edição de cinco mil. Vendeu o editor dois mil e quinhentos e o resto está no depósito. Ninguem mais compra. Mas, de repente, resolve uma empresa cinematográfica, um ano depois do encalhe, realizar uma película sobre o enredo do livro. Isso será um fator novo de venda. Vai o autor e negocia outra edição, já que há um ano seu livro não se vende, prejudicando o editor da edição anterior que poderia aproveitar a ocasião para livrar-se de ~~abacaxi~~^{encalhe} que lhe entulha o depósito. Proponho para o parágrafo único do art. 19, a seguinte redação:

§ Único - Considera-se exgotada a edição de que não restarem, em depósito do editor, mais de quatro por cento da tiragem, ou desde que ~~aceitando até vinte por cento~~ não exista provadamente a obra exposta no mercado e se constate a indiferença ou desinteresse do editor na sua distribuição.

O art. 20 do projeto parece-me restritivo ao direito moral do escritor sobre a obra criada. Diz ele:

Art. 20 - Tem direito o autor a fazer, nas sucessivas edições da sua obra, as emendas e alterações que desejar; mas se elas impuserem gastos extraordinários ao editor, este haverá direito a indenização.

E o art. 21 completa:

Art. 21 - O editor poderá opor-se a editar, sempre que as alterações lhe prejudiquem os interesses, ofendam a reputação ou aumentem a responsabilidade.

No direito a fazer alterações no texto da sua obra não pode o autor estar condicionado a nenhuma restrição. Esse é um direito inerente à sua pessoa. Eis porque proponho a unificação dos dois artigos num único com a seguinte redação:

Art. 20 - Tem o autor direito a fazer, nas sucessivas edições de sua obra, as emendas e alterações que desejar.

§ Único - Em caso de contrato editorial que inclua a publicação de diversas edições, o editor pode pedir rescisão do contrato desde que as alterações feitas pelo autor venham tirar, provadamente, o valor comercial da obra, ofendam a reputação, ou aumentem a responsabilidade.

O art. 22 parece-me vago em seu texto e, por consequência, incapaz

de

de defender realmente os interesses dos escritores. Diz:

Art. 22 - Esgotada a ultima edição, se o editor com direito a nova não a fizer, poderá o autor intimá-lo a que o faça em prazo certo e justo, sob pena de perder aquele direito.

Porque não delimitar logo as obrigações do editor em relação às novas edições? É ~~o~~ que faço com minha emenda:

Art. 22 - Para o lançamento de nova edição, em contrato editorial que inclua mais de uma edição, considera-se a obra ex-gotada quando não restarem no depósito do editor mais de quatro por cento da tiragem. Quando tal suceder, o editor é obrigado a providenciar a nova edição, sob pena de rescisão do contrato.

§ Único - Nos casos de venda ou cessão de direitos, o editor é obrigado ao lançamento de nova edição, desde que decorram dois anos de ex-gotada a edição anterior, sob pena de perda dos direitos que voltarão a pertencer ao autor.

O art. 23 do projeto parece-me limitativo dos interesses e direitos do escritor, dando ao editor vantagens e direitos que hoje ele não possue. Diz o artigo:

Art. 23 - Ao editor compete fixar o numero de exemplares e o valor da venda, sem todavia poder reduzir aquele ou elevar este de modo a embaraçar a divulgação da obra.

Evidentemente o numero de exemplares da edição deve ser matéria regulada de comum acordo pelo escritor e pelo editor, cabendo a este, no entanto, a fixação do preço de venda do exemplar. Emenda artigo para o seguinte:

Art. 23 - No contrato celebrado entre o autor e o editor constará, obrigatoriamente, o numero de exemplares da edição, e, no caso de contrato de mais de uma edição, o numero mínimo de exemplares de cada edição posterior.

§ 1º - Esses números poderão ser alterados de comum acordo entre o autor e o editor.

§ 2º - Ao editor compete fixar o preço de venda do exemplar.

O ultimo artigo do capítulo "Da edição", no projeto 539, é o 24 que obriga à gerencia da sociedade de classe, compulsoriamente, todos os contratos. Diz:

Art. 24 - Será sempre feita mediante contrato escrito, registrado na sociedade de classe, a edição de obras cujos auto-

autores forem seus filiados.

Não me parece justo crear-se para os socios da sociedade de classe tal obrigação. Deve ficar a criterio do autor entregar ou não á sociedade de classe a gerencia dos seus contratos. Dou a seguinte redação ao artigo:

Art. 24 - Nenhuma obra não caida em dominio publico pode ser editada sem contrato escrito entre o autor, os seus herdeiros, e o editor.

§ 1º - Serão registrados na sociedade de classe os contratos daqueles autores que assim o desejarem, sejam eles sócios ou não da referida sociedade. Nesses casos a sociedade da classe fiscalisará a execução do contrato e servirá como cobradora junto ao editor, recebendo o autor, por seu intermedio, os direitos que lhe competem.

§ 2º - Nos casos do § 1º a sociedade de classe cobrará uma taxa de dez por cento sobre os direitos de autor.

Assim fica a criterio do autor - seja ele socio ou não da sociedade de classe - entregar-lhe a fiscalização e gerencia dos seus contratos editoriais. Quem deve ser obrigada é a sociedade (ou as sociedades) a servir aos escritores e não estes a ela.

Mando ainda acrescentar ao capítulo "Da edição" um artigo que o projeto esqueceu e que visa garantir ao autor uma porcentagem minima de renda na edição da sua obra. Tomo por base para essa porcentagem a que hoje é quasi que universalmente estabelecida. É o seguinte artigo:

Art. ... - Nos contratos para edição, os direitos de autor serão computados na base minima de dez por cento sobre o preço de venda do exemplar.

Muito ha que emendar tambem no capitulo V do Projeto 539, que trata "Da fiscalização" (artigos 25 a 29, inclusive). Segundo o artigo 25, a sociedade de classe exerce funções de poder publico delegadas para fiscalizar a execução de todos os contratos de edição. Dentro do espirito que vem norteando minha critica ao projeto, e como resultante de emendas anteriores, mando dar a seguinte redação ao artigo:

Art. 25) Para fiscalizar a execução dos contratos de edição registrados na sociedade de classe e das edições das obras caídas em dominio publico, a sociedade de classe exerce as funções de poder publico delegadas.

É evidente que a ingerencia da sociedade de classe só pode ser feita de referencia áqueles contratos nela registrados. Não vejo porque dega

21

143
ela imiscuir-se nos contratos daqueles autores que não desejam ser geridos pela sociedade de classe.

O art. 27 volta a tratar dos selos adesivos, para obras caídas em domínio público, selos que, devido a emenda anterior, desapareceram. Eis porque mando retirar o item III do art. 27 e acrescento ao item II o seguinte parágrafo:

§ Único:- No caso de tratar-se de obra caída em domínio público o valor da edição será devido à sociedade de classe.

Pelas mesmas razões emendo o artigo 29 do projeto que diz:

Art. 29. - Equipara-se aos crimes contra a economia popular o desvio pelo editor, para edições não autorizadas, de timbre adesivos para obra em domínio público, bem como a publicação, ou exposição à venda, de exemplares que não os apresentem devidamente apostos:

mandando dar-se a seguinte redação:

Art. 29 - Equipara-se aos crimes contra a economia popular a publicação, ou exposição à venda, pelo editor, de exemplares não numerados ou com numeração duplicada.

E chegamos ao último capítulo do Projeto 539, aquele que trata da "Sociedade de Classe dos Escritores" (artigos 30 a 40). Parece-me que novamente incorre o projeto em constitucionalidade nesse capítulo quando pretende instituir uma única sociedade de classe. É evidente que o ideal é que exista apenas uma sociedade de classe, prestigiada pela totalidade dos escritores, rica desse prestígio. Porem não é através a lei que poderemos impor aos escritores essa unidade, o que seria artificial. É a própria sociedade, através sua atuação em defesa dos interesses do escritor, que ha de impossibilitar na prática a existencia de outras.

X //

Assim sucede, por exemplo, com a Sociedade Brasileira de Autores Teatrais, que defende os direitos dos autores teatrais, no que se refere à representação de suas obras. Nada impede que exista outra sociedade semelhante, dedicada ela também aos mesmos fins que a SBAT. Não entanto não existe, apesar de que nenhuma lei lhe dá o privilegio abusivo de ser a única a representar os teatrológos. Se não existe outra é que os autores teatrais estão satisfeitos com a SBAT e não sentem necessidade de fundarem outro organismo de defesa de seus direitos. Já os compositores tem duas sociedades, a UBC e a SBAMCE. A verdade é que a lei não pode obrigar à existencia de uma única sociedade, já que a Constituição de 1946 é clarissima nesse ponto. Diz ela no § 12, do artigo 141:

22

"É garantida a liberdade de associação para fins licitos. Nenhuma associação poderá ser compulsoriamente dissolvida senão em virtude de sentença judiciária".

E no art. 159 afirma categoricamente:

"É livre a associação profissional ou sindical."

Obrigarse a existencia de uma sociedade unica de escritores seria violar a liberdade de associação garantida pela Constituição. Não deve ser num artigo de lei - ao demais inconstitucional - que se baseie a unidade da ~~xx~~ classe. Ela deve decorrer do proprio prestigio da sociedade, que deve impor-se de tal maneira aos escritores, que não sintam eles necessidade de formar outra organização. No entanto, como no projeto são consignadas vantagens para a sociedade de classe, faz-se necessário regular a distribuição dessas vantagens, delimitando os casos em que outra sociedade de escritores viria a ter o mesmo direito áquelas vantagens que hoje devem ser consignados á Associação Brasileira de Escritores, unica sociedade de classes dos escritores no momento existente. É o que procuro fazer com as minhas emendas ao capítulo VI do projeto: tornar-lo constitucional e regular as vantagens concedidas á sociedade de classe.

Assim o art. 30 do projeto diz:

Art. 30 - A Associação Brasileira de Escritores (ABDE), com sede no Rio de Janeiro, é reconhecida como da utilidade publica.

Não vejo razão para o reconhecimento da utilidade publica, função do Poder Executivo, que, na prática, nenhuma garantia derá á ABDE. Não posso tão pouco aceitar a emenda Plínio Barreto mandando considera-la de vez a unica sociedade representativa dos escritores, por inconstitucional. A utilidade publica, como diploma que assegurasse á ABDE o direito a ser a unica sociedade de classe, ou, pelo menos, a unica beneficiada pela lei decorrente do projeto 539, viria em verdade coloca-la nas mãos do Poder Executivo, que poderia amanhã retirar-lhe a utilidade publica, sob qualquer pretexto. Ficaria assim a sorte da sociedade de classe dos escritores ao criterio do governo e, não, dos proprios escritores. Emendo o artigo para o seguinte:

Art. 30 - A Associação Brasileira de Escritores (ABDE), com sede no Rio de Janeiro, é reconhecida como sociedade de classe dos escritores e a ela serão conferidas as vantagens decorrentes da presente lei.

E acrescento o seguinte paragrafo:

§ único, + Continuarão com a Associação Brasileira de Escritores

as vantagens decorrentes da presente lei, mesmo no caso da fundação de outras sociedades de escritores, até que uma delas apresente prova em juizo de maior numero de escritores filiados e de maior numero de registro de contratos de edição de autores brasileiros, quando passará para esta as vantagens de que fica gozando a ABDE, ~~independente~~ referentes à taxa sobre edições de obras caídas em domínio público. Considerese escritor, para efeito deste parágrafo, o autor ou tradutor de livro publicado que lhe tenha, provadamente, rendido direitos autorais.

Com a redação que proponho para o artigo desaparece a limitação à livre associação. Pode-se fundar tantas sociedades de escritores quantas se desejem. Apenas, para que uma delas venha a gozar dos direitos e vantagens decorrentes da lei, faz-se necessário que seja a maior não só no numero de filiados como também no numero daqueles escritores que entreguem à sua gerencia os seus interesses editoriais. O ideal será que nenhuma outra sociedade venha a se formar e que possa ABDE crescer e se transformar em poderosa organização. Porem, se alguma se formar e supera-la na confiança dos escritores, então é justo que para essa passem as vantagens e direitos que ora lhe são concedidos, quando ela é a unica a representar os interesses dos escritores.

O art. 31 do Projeto diz que, salvo clausula expressa em contrario no ato da filiação, a sociedade de classe será mandataria dos seus associados. Modifico a redação do artigo para a seguinte:

Art. 31 - A sociedade de classe será reputada mandataria daqueles seus associados que assim o desejem.

Fica a criterio de associado ser ou não gerido pela sociedade. A redação dada pelo projeto exigia que o associado declarasse não querer ser administrado pela sociedade, enquanto que eu exijo que a declaração seja feita em caso contrario. Evita-se assim que um escritor que desconhecesse a lei, se visse, devido a esse desconhecimento, administrado pela sociedade de classe contra a sua vontade. Como colorario dessa emenda mando suprimir o parágrafo unico do artigo.

No artigo 32 mando retirar as palavras "reconhecida de utilidade pública" que acompanha a expressão sociedade de classe, pelos motivos já antes expostos. E mando retirar o parágrafo unico do art. 33, por se encontrar dentro do mesmo espirito de obrigar o registro de todos os contratos na sociedade de classe, interesse ou não esse registro ao autor.



A Comissão
de Educação e
Cultura -
CÂMARA DOS DEPUTADOS

N.º 539 — 1947

(Projeto n.º 234 — 1946)

PROJETO

destinado ao
deputado José Andrade
7-8-47

Dispõe sobre o direito autoral dos escritores; tendo parecer com
emendas, da Comissão de Constituição e Justiça

I
BREVE HISTÓRICO

Propõe-se o projeto n.º 234 a regular um dos direitos mais delicados que é o direito do autor à obra que publica. Direitos autorais, direitos de autor, direitos morais, direitos do pensamento, direitos intelectuais, direitos incorporais e outros nomes tem recebido esse instituto jurídico. Propriedade literária também lhe chamam, aliás com protesto de juristas de renome, como Renouard, e sociólogos, como Proudhon, o que não impediu ter sido essa denominação preferida pelo legislador brasileiro no Código Civil. "Da propriedade literária, científica e artística" é o epígrafe do capítulo 6, da seção 4 do tit. 2.º que se inscreve — Da Propriedade. Não vale a pena perder tempo com a análise dessas várias denominações. Dê-se o nome que se der a essa classe de direitos, a verdade é que ela existe, tem autonomia jurídica, está regulada por convenções internacionais e, como um privilégio especial ou como um misto de direitos pessoais e direitos materiais, figura na legislação de quase todos os povos.

Ocioso é, também, indagar das suas origens históricas, bastando, apenas, frisar que a sua existência, hoje universalmente reconhecida, foi combatida por espíritos eminentes: uns saudios e equilibrados, como Macaulay e

Mazzini, outros fulgurantes e mórbidos como Tolstoi, outros práticos como Carey. Para Mazzini, o escritor capaz de idéias verdadeiramente proveitosas e que se acha sem recursos, deve, em uma república bem organizada, ser auxiliado e encorajado pela nação, mas o pensamento, que manifeste, pertencerá a todos. Será uma propriedade social. O sopro da alma humana não pode constituir um monopólio. Todos têm o direito de encorajar e ninguém o de embaraçar ou restringir a circulação da verdade. Para Tolstoi de todas as propriedades a mais incompreensível e mais antipática era, precisamente, a literária. Eis um autor, dizia ele, que executou uma obra da qual retirou um grande benefício estético e moral e, ainda, reclamaria quinhentos rublos por folha de impressão em compensação do prazer que desfrutou? A repulsa do romancista russo é, conforme já o notou um ilustre jurista e escritor italiano, o eco da célebre "boutade" de Boileau na "Arte Poética":

*"Mais je ne puis souffrir ces auteurs renommés
Qui, dégoutés de gloire et d'argent affamés
Mettent leur Apollon aux gages
d'un libraire.
Et font d'un art divin un métier mercenaire."*

As opiniões desses escritores, já refutadas tantas vezes, por tantos escritores e juristas de renome só tem, hoje, valor histórico. Servem, apenas, de atestar como é variável o espírito humano e como é difícil reunir unanimidade de opiniões em torno dos institutos mais importantes.

Os direitos de autor, tão respeitáveis e tão respeitados são que figuram em convenções internacionais, as quais atravessaram as duas grandes guerras sem perderem a eficácia. Aliás, não obstante abusos de toda a ordem, contrafações escandalosas como a das obras de Voltaire e, mais próximo dos nossos dias, a dos "Promessi Sposi", de Manzone, vem de longe a preocupação de garantir os direitos da arte, como é exemplo, o que passou, no século XVII, com Rubens. Tinha ele, em Paris, um privilégio de gravura para os quadros e encarregou da venda das estampas ao negociante Tavenier. Durante a guerra dos Trinta Anos, esse monopólio foi atacado como contrário à ordem pública e ao estado de guerra existente entre a França e a Áustria, pois que Rubens era súdito dos principes da casa da Áustria. Rubens protestou, recorreu à justiça e a segunda câmara do Parlamento de Paris, por três acórdãos sucessivos, manteve o privilégio de que o artista gozava. Assim, o direito de autor, que assiste a um artista de nacionalidade inimiga sobreviveu à guerra.

II

NATUREZA DESSES DIREITOS

O que se pode discutir é a natureza dos direitos autorais. Sustentam alguns que é um direito real, e os que assim entendem, os colocam na categoria dos direitos da propriedade. É o que pensava o príncipe Luiz Napoleão quando escreveu, certa vez, que a obra intelectual é uma propriedade tal como um pedaço de terra ou como uma casa. Essa teoria venceu violentemente combatida — e com toda a razão. Mais aceita ter sido a de que esses direitos devem ser catalogados entre os direitos pessoais, ou direitos da personalidade. Daí o exagero, em que caíram alguns juristas, de proclamar que os direitos de autor derivam únicamente da sua personalidade, nenhuma importância tendo o elemento patrimonial, o qual não só é secundário, "mas impotente para extinguir ou velar o reflexo do homem que o direito apresenta como

uma nobreza e como uma força."

Para outros trata-se de direitos duplos ou riístos, isto é, direitos simultaneamente pessoais e reais. Se existe, nesses direitos, pondera eminent jurista, um elemento material e pessoal, que se prende à personalidade e liberdade do autor, existe, também, um elemento patrimonial e econômico que constitui um valor suscetível de cessão e alienação.

Divergem os defensores dessa doutrina na preponderância que deve caber a esses elementos, achando uns que ela deve caber ao elemento imaterial e outros ao patrimonial.

Para outros, finalmente, os direitos de autor que, no fundo, são apenas, um monopólio ou um privilégio, não podem ser enquadrados em nenhuma das categorias corrente. São direitos *sui generis*, que não podem ser disciplinados pelas regras comuns de direito porque derivam, diretamente, da inteligência humana. Muito embora necessitem de coisas materiais para se exteriorizarem, sem embargo dessas coisas materiais poderem constituir objeto de propriedade, o que caracteriza esses direitos é a faculdade, que possui o autor de não permitir a reprodução da obra, de reservar para si todos os proveitos de glória e de dinheiro que a sua concepção intelectual comportar. Ora, esses direitos são os desfruta independentemente da posse do objeto material em que a obra se exteriorizou.

O que há nesse instituto, é um direito homogêneo, afirmam outros, que se diferencia únicamente aos olhos do observador segundo o critério científico-jurídico a que obedece e não diretamente pela sua origem ou pela sua fonte. Encarados, sob os aspectos externos, os direitos de autor aparecem sob a face material como um bem imaterial; encarados sob o aspecto do criador, intuitivamente fazem ressaltar o lado individual da criação e surgem como direitos pessoais. Produz-se, aí, alguma coisa análoga aos próprios fenômenos de atividade mental os quais nos oferecem, segundo o ângulo no qual nos colocamos para observá-los, ou uma face psíquica ou uma face fisiológica, o que lhes valeu a denominação de fenômenos psicofísicos. Os direitos de autor são, assim *um*, mas também direitos de face dupla, uma espécie de Janus jurídico.

III

A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO

Tudo isto, porém, não nos importa no momento. O que nos importa é assinalar que cresce, em todos os países, o cuidado pelas obras do espírito e que, em todos, se procura impedir que o autor, quando desprovido de recursos, seja explorado pelo editor e em todos se cuida de assegurar à família do autor o direito de continuar a ser beneficiada pelas suas produções, depois que ele desapareça. Ninguém mais tolera, sem protesto, ou por outra, ninguém admite mais que possam impunemente ocorrer fatos como o que ocorreu com Joseph Conrad, o grande polonês, que deu novo lustre ao romance inglês, o qual, em 1908, só havia recebido pelos treze volumes, até então publicados, direitos de autor na importância de 5 libras esterlinas. É o mesmo escândalo que, aqui no Brasil, ocorreu com Machado de Assis. Certa vez, como advogado, de um ilustre intelectual italiano, o professor Antônio Piccarolo, que por amar à cultura, sem interesses pecuniários, havia traduzido para a língua da sua pátria o "Dom Casmurro", do romancista brasileiro, verifiquei, no correr da demanda, que Machado de Assis havia vendido os direitos de autor sobre essa e outras obras pela miserável quantia de 600 mil réis, se a memória me não trai.

Outro exemplo: para reatçar a insignificância que pelas suas obras recebiam e ainda recebem os melhores escritores brasileiros, leia-se o depoimento do Sr. Afonso de Taunay. Seu pai, o Visconde de Taunay, que é um dos autores mais lidos no Brasil, não recebeu, durante toda a existência, mais de 15 mil cruzeiros pela totalidade dos direitos referentes à dúzia e meia dos livros que publicou. Sua viúva, que lhe sobreviveu quarenta anos, somente recebeu, nos primeiros vinte e cinco anos, cerca de 30 contos de réis, o que corresponde à média de 100 cruzeiros mensais e, durante vários anos, não chegou a receber um centavo, sequer.

Não só pelas convenções internacionais como pela legislação própria, cada país procura pôr termo a essa exploração e organizar a proteção da obra literária e amparar os direitos do autor e dos herdeiros.

No Brasil, as diferentes constituições republicanas garantiram aos autores de obras literárias o direito exclusivo de reproduzi-las pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico e aos herdeiros a segurança desse direito pelo tempo que a lei ordinária determinasse (Constituição de 1891, art. 72, parágrafo 2º; Constituição de 1934, art. 113, nº 20 e Constituição de 18 de setembro de 1946, art. 141, parágrafo 1º).

Esses preceitos constitucionais a lei ordinária, das quais a última foi o Código Civil, procurou regularizá-los. Fê-lo o Código Civil nos artigos 649 a 673, nos quais abrangeu a proteção não só da chamada "propriedade" literária, como da científica e artística.

Sendo esse o texto em vigor, torna-se excusado rememorar as leis anteriores, inclusive o Código Penal, que cuidaram do assunto e, dentre as quais, se destaca a Lei nº 496, de 1 de agosto de 1898.

Defeitos terão todas essas leis sem exceção o Código Civil. Todavia, demonstram que o problema não passou despercebido nem ao Governo nem ao Parlamento, os quais procuraram dar-lhe solução satisfatória.

IV

OS CONGRESSOS DE ESCRITORES

O Primeiro Congresso Brasileiro de Escritores, tornando em mãos a matéria apurou que, no que tange aos escritores, as leis em vigor exigem alterações. Em primeiro lugar, há necessidade de uma consolidação geral das leis referentes a esses direitos de modo que sejam convenientemente atualizados e venham a constituir um corpo único — o Código das Leis de Direito Autoral. Em segundo lugar, é indispensável que se dê à atividade intelectual, sob todas as formas, um caráter profissional.

Entre as medidas que aquele congresso propôs, salientam-se as seguintes:

a) maior amparo aos interesses do escritor através de medidas legais tendentes a impedir contratos de edição que lhes sejam onerosos;

b) equiparação expressa dos direitos de produtor e do adaptador aos do criador de obras originais de modo que se valorizem atividades que, hoje, constituem principais fontes de

renda de grande número de escritores no país;

c) instituição da associação de classe — A. B. D. E. — como órgão fiscalizador dos contratos de edição em várias de suas fases para o que, a maneira do que já existe com a Sociedade Brasileira de Autores Teatrais, lhe deverão ser outorgadas funções de caráter público;

d) declaração de utilidade pública em favor da associação A. B. D. E., a qual deverão ser outorgados poderes que lhe permitam detinher, de maneira eficiente, os interesses da classe em geral e dos seus componentes, em particular;

e) efetivação dos direitos de autor sobre a idéia radiotônica.

Essas aspirações foram reafirmadas posteriormente, nos congressos regionais, reunidos, um, na cidade de Limeira, Estado de São Paulo e, outro, em Fortaleza, Estado do Ceará, no segundo semestre de 1945.

O projeto, submetido ao estudo da Câmara procura atender a esses objetivos como, também, melhorar os direitos autorais dos artistas plásticos, assegurando-lhes participação nas eventuais valorizações de suas obras, autorizadas em revendas sucessivas. Tentou satisfazer, nesse ponto, a uma exigência de justiça, que se tornou mais imperiosa desde que ocorreu o caso do quadro de Millet "L'Angelus". Esse quadro, que o autor vendeu pela importância de 1.200 francs, foi adquirido, em seguida, por 70 mil, depois por 550 mil e finalmente, por 1 milhão de francos. Outros casos, tão revoltantes como este, sucederam posteriormente. Pesquisou-se, então, para obter esse locuionamento à causa alheia, uma forma para a proteção dos artistas e chegou-se à conclusão de que se devia reconhecer, em favor deles, no que toca às obras que produzem, um direito de seguimento ou de seqüência, como preferem alguns, isto é, um direito à valorização dos seus trabalhos ou, por outras palavras, o direito de receber uma percentagem sobre a revenda pública das suas obras. Repugnava ao sentimento jurídico que simples negociantes de quadros se enriquecessem com a revenda de obras, adquiridas dos autores por preços infímos, máxime quando os autores, ou os seus herdeiros, viviam em constantes dificuldades financeiras.

A lei francesa de 20 de maio de 1920, assim definiu esse direito: "Os artistas terão o direito de seguimento inalienável sobre as suas obras, levadas a venda públicas, sob a condição de que essas obras, tais como pinturas, esculturas, desenhos, sejam original e representar uma criação pessoal do autor. O mesmo direito pertencerá aos herdeiros e sucessores dos artistas, tais como os designa a lei de 14 de julho de 1866 e por um período de tempo igual à duração da propriedade artística, nos termos da lei em vigor. O direito de seguimento exercer-se-á não obstante qualquer cessão da propriedade artística que os artistas, seus herdeiros ou sucessores, pudessem ter pacado anteriormente à presente lei."

Para a proteção do artista e da sua obra admitiu-se, também, que o prazo de gozo dos direitos pelos herdeiros devia ser dilatado, chegando algumas leis, como a portuguesa, de 27 de maio de 1927, a torná-lo perpétuo.

Admitiu-se, ainda, que o fato da obra cair no domínio público não desobrigava o editor de pagar certa soma ao Estado, ou de pagar às associações de escritores determinada taxa por volume editado, ou vendido, destinada ao encorajamento das belas artes.

A marcha do Instituto operou-se, portanto, no sentido de reforçar, cada vez mais, os direitos do autor, seus herdeiros e sucessores não só no que se refere à parte propriamente intelectual e pessoal como, também, no que se refere à parte econômico-patrimonial.

Tão longe se caminhou nesse sentido que se chegou a reconhecer as associações de classes, as sociedades de escritores, não só o direito de perceber, como já assinalamos, uma taxa pelas edições que hajam caído no domínio público como, também, de fiscalizar, em lugar do autor, a revisão e publicação da obra. Ampliou-se também a ação dessas associações que acabaram elas por exercer sobre o próprio autor uma espécie de curatel, a fim de o proteger contra a ganância dos editores e contra a própria incapacidade de cuidar de seus interesses pecuniários.

V

O CÓDIGO CIVIL E O PROJETO

No projeto, ora em exame, quase todas essas conquistas jurídicas foram acolhidas. Será ele, talvez, após algumas alterações, uma das leis mais avançadas sobre direitos autorais. E o que se verá de rápida análise de seus pontos capitais. É de lamentar, porém, que não tenha tomado as proporções de um Código completo dos direitos autorais, limitando-a a regular uma parcela desses direitos.

Comecemos pelo estudo da situação do autor, enquanto vive. Pelo Código Civil ao autor de obra literária, científica e artística pertence o direito exclusivo de reproduzi-la. No caso de obra feita em colaboração, não sendo divisível, os colaboradores, na falta de convenção em contrário, terão, entre si, direitos iguais. Nenhum poderá, sob pena de responder por perdas e danos, sem consentimento do outro ou dos outros, reproduzi-la nem autorizar a reprodução, exceto quando feita na coleção de suas obras completas. Nesse caso, divergindo os colaboradores, decidirá a maioria numérica e, em falta desta, o juiz, a requerimento de qualquer delas. Ao colaborador dissidente fica o direito não só de contribuir para as despesas de reprodução, renúncia à sua parte nos lucros, bem como o de vedar que o seu nome se inscreva na obra. Cada colaborador poderá, entretanto, individualmente, sem acquiescência dos outros, defender os próprios direitos contra os terceiros que daqueles não sejam legítimos representantes.

O autor de composição musical, feita sobre texto poético, pode executá-la, publicá-la ou transmitir o seu direito independente de autorização do escritor, indenizando, porém, a este, que conservará o direito à reprodução do texto sem a música.

Goza dos direitos de autor o editor de publicação composta de artigos ou trechos de autores diversos, reunidos num todo ou distribuídos em séries, tais como jornais, revistas, dicionários, encyclopédias e seletas. Cada autor conserva, nesse caso, o seu direito sobre a sua produção e poderá reproduzi-la em separado.

O editor exerce, também, êsses direitos quando a obra for anônima ou pseudônima mas, neste caso, o autor, quando se der a conhecer, assumirá

o exercício de seus direitos sem prejuízo dos adquiridos pelo editor.

Os direitos de autor podem ser cedidos mas, com a cessão, não transmite o direito de modificá-la. Esse direito ele poderá exercê-lo em cada edição sucessiva, respeitados os do editor.

A edição de artigos jornalísticos não produz efeito, salvo convenção em contrário além do prazo de 20 dias a contar da sua publicação. Fimeto, recobra o autor, em tócia a plenitude, o seu direito.

A União e os Estados poderão desmembrar, por utilidade pública, mediante indenização prévia, qualquer obra publicada cujo dono a não querer reeditar.

Pertencem à União, aos Estados e aos Municípios os manuscritos de seus arquivos, bibliotecas e repartições, as obras encomendadas pelo respectivo governo e publicadas à custa dos cofres públicos.

Ninguém pode reproduzir obra que ainda não tenha caído no domínio comum, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor ou seu representante. Podem, porém, publicar em separado, formando obra sobre si, os comentários ou anotados. A permissão confere ao reproduzir os direitos do autor da obra original. A permissão do autor, necessária também para se lhe reduzir a obra a compêndio ou resumo, atribui quanto a estes, ao resumidor ou compilador, os mesmos direitos daquele sobre o trabalho original.

É igualmente necessária e produz os mesmos efeitos, da permissão, a licença do autor da obra primitiva a outrem para que de um romance possa extrair peça teatral, reduzir a verso a obra em prosa e vice versa, ou dela desenvolver os episódios ou resumo e o plano geral.

São livres as paráfrases que não forem verdadeira reprodução da obra original.

Não se considera ofensa aos direitos do autor:

1 - A reprodução de passagens ou trechos de obra já publicada e a inserção, ainda integral, de pequenas composições alheias ao corpo de obra maior, contanto que esta apresente caráter científico ou seja compilação destinada a fim literário, didático ou religioso, indicando-se, porém, a origem de onde se tomarem os excerp-

tos, bem como o nome dos autores;

II — A reprodução em diários ou periódicos de notícias e artigos sem caráter literário ou científico, publicados em outros diários ou periódicos, mencionando-se os nomes dos autores e os dos periódicos, ou jornais de onde forem transcritos.

III — A reprodução, em diários e periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

IV — A reprodução dos atos públicos e documentos oficiais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

V — A citação, em livros, jornais ou revistas, de passagens de qualquer obra com o intuito de crítica ou polêmica;

VI — A cópia, feita à mão, de uma obra qualquer contanto que se não destine à venda;

VII — A reprodução, no corpo de um escrito, de obras de arte figurativas contanto que o escrito seja o principal e as figuras sirvam somente para explicar o texto, não se podendo porém deixar de indicar os nomes dos autores ou as fontes utilizadas;

VIII — Utilização de um trabalho de arte figurativa para se obter obra nova;

IX — a reprodução de obras de arte existentes nas ruas e praças;

X — a reprodução de retratos ou bustos de encomenda particular, quando feita pelo proprietário dos objetos encomendados. A pessoa representada e seus sucessores imediatos podem opor-se à reprodução ou pública exposição do retrato ou busto.

E' suscetível de cessão o direito que assiste ao autor de ligar o nome a todos os seus produtos intelectuais. Dará lugar à indenização por perdas e danos a usurpação do nome do autor ou a sua substituição por outro, não havendo convenção que a legitime. O autor da usurpação, ou substituição, será, outrossim obrigado a inserir na obra o nome do verdadeiro autor.

O autor ou proprietário cuja obra se reproduziu fraudulentamente poderá, tanto que o saiba, requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos, subsistindo-lhe o direito à inde-

nização por perdas e danos ainda que nenhum exemplar se encontre.

Nos arts. 1.346 e seguintes é regulado, especialmente, o contrato de edição. O editor pode, por via de contratos dessa natureza, obrigar-se a reproduzir mecânicamente e divulgar a obra científica, artística ou industrial que o autor lhe confie adquirindo direito exclusivo a publicá-la e explorá-la. Pela mesma forma de direito pode o autor obrigar-se à feitura de obras literária, científica ou artística, em cuja publicação e divulgação se empenhe o editor. Não havendo termo fixado para a entrega da obra, entende-se que o A. pode entregá-la quando lhe convier; mas o editor poderá fixar-lhe prazo com a cominação de rescindir o contrato. Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor da obra no todo, ou em parte. Tem o autor direito a fazer nas edições sucessivas de sua obra as emendas e alterações que bem lhe parecer; mas se elas impuserem gastos extraordinários ao editor, este haverá direito à indenização. O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudiquem, os interesses, ofendam à reputação, ou aumentem a responsabilidade. No caso de nova edição ou tiragem, não havendo acordo entre as partes contratantes sobre a maneira de exercerem seus direitos, poderá qualquer delas rescindir o contrato, sem prejuízo da edição anterior. Se, esgotada a última edição, o editor, com direito a outra, não a levar e efeito, poderá o autor intimá-lo judicialmente a que o faça, sob certo prazo, sob pena de perder aquele direito. Se no contrato, ou ao tempo do contrato, o autor não tiver estipulado retribuição pelo seu trabalho, será determinada por arbitramento. Se a retribuição do A. ficar dependendo do êxito da venda, será obrigado a editor, como qualquer comissário, a lhe apresentar a sua conta. Cabe ao editor fixar o número de exemplares a cada edição. Não pode á, porém, malgrado ao autor, reduzir-lhe o número de modo que a obra não tenha circulação bastante. Entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição se o contrário não constar, expressa ou implicitamente do seu contexto. O editor não pode fazer abreviações, adições ou modificações na obra sem permissão do autor. Ao editor compete fixar o preço de venda sem, todavia, poder elevá-lo a

ponto que embarace a circulação da obra.

Em linhas gerais, o Código Civil, como se vê, protege os direitos de autor mas permite que este ceda o de ligar o nome a todos os seus produtos intelectuais, excluindo apenas da cessão o direito de modificar a obra.

Examinemos, agora, nesse particular, quais as alterações que o projeto introduz no direito em vigor.

A primeira é a seguinte: o direito à obra é inherente à pessoa do autor, não podendo ser objeto de compra e venda ou doação.

A segunda e esta: não é susceptível de cessão o direito de ligar o nome a obra.

Esposa o projeto de lei, de forma absoluta, a doutrina do direito moral do autor assim definido por Paul Hervieu na conferência de Berlim de 1908:

"O direito de exercer uma supervisão, mesmo longínqua, e o "contrôle" artístico sobre a obra de arte: o direito de que o seu sonho e o seu pensamento não sejam apresentados ao público contra a sua vontade, contra o seu consentimento e contra a sua consciência em condições que podem ser inadmissíveis; o direito de que a sua reputação, os seus títulos a fama não corram o risco de ser desnaturalizados pela fantasia, pela negligéncia, pela parcimônia, pela incaráridade.

A medida que a obra de arte torna-se suscetível de utilizações mais numerosas sob a influência do desenvolvimento imprevisível dos meios de vulgarização ou de reprodução da obra, observa o sr. Vaunois, multiplicam-se os perigos contra a sua integridade. O cinematógrafo e o fonógrafo constituem, presentemente, a causa indireta de notável parte das ofensas à personalidade e à dignidade do autor. Daí, pondera Rufini, resultam estas consequências: a necessidade, antes de tudo, de que ao desenvolvimento, cada dia mais produtivo, dos meios de vulgarização e reprodução das obras do espírito, corresponda um desenvolvimento, igual e paralelo, do reconhecimento dos direitos dos autores e dos artistas de ordem puramente moral e, do outro lado, a necessidade de que esse re-

conhecimento se efetue simultaneamente no terreno nacional e no terreno internacional, em razão precisamente do caráter, cada dia mais irresistivelmente internacional, que esses meios assumem.

Esse direito moral ou, segundo outros, o direito ao respeito à personalidade do autor, é perfeitamente amparado no projeto nos dois artigos mencionados. Poder-se-ia alegar, talvez, que negar-se ao autor a faculdade de vender ou doar o seu direito à obra seria uma restrição à liberdade de dispor do que lhe pertence. Mas a objeção cairá quando se entender à circunstância de que o direito moral é um direito *sui generis* que não se confunde com o direito de propriedade. Sendo um direito moral não pode, evidentemente, ser objeto de compra e venda ou doação, pois que é um direito personalíssimo, um direito inherente à pessoa do autor, um direito que se confunde com essa pessoa.

Por essa razão, naturalmente, foi que o projeto não reproduziu o dispositivo do Código Civil, que autoriza a desapropriação dos direitos autorais. Mas o direito de publicar a obra casos haverá em que se torne uma necessidade pública. Tal acontecerá, freqüentemente, com obras de caráter científico. A desapropriação se impõrá versando, está claro unicamente, sobre a edição da obra. Os direitos morais, propriamente ditos, estes, nunca poderão ser desapropriados.

Os casos em que o direito de autor não é ofendido pela reprodução ou citação da sua obra são, no projeto, em menor número do que no Código Civil. Todavia o texto do projeto parece-se satisfatório.

A inalienabilidade do direito autoral, propriamente dito, do direito moral, já existia no Código Civil. E' o que se verifica do artigo 659 onde declara que a cessão ou herança, quer dos direitos de autor, quer da obra de arte, literatura ou ciência, não transmite o direito de modificá-la. O princípio deste artigo, observa Clóvis Bevílaqua, põe em relevo um dos mais importantes elementos da parte pessoal do direito do autor da obra literária, artística ou científica. O que, normalmente, se transfere na obra, é a parte real do direito, a face econômica da relação jurídica. A

parte pessoal e intima é, em rigor intransferível, por alienação e herança, porque é uma expressão da própria personalidade do autor da qual se não desprende. Está, igualmente, no interesse da cultura humana resguardar as obras de modificações perturbadoras de estranhos, às vezes ieronas. Certamente, os pensamentos divulgados pela obra entram no patrimônio comum e sobre a obra de um escritor se podem fazer comentários e críticas, desenvolvendo ou combatendo as ideias por ele emitidas, mas a história do desenvolvimento mental humano pede que se respeite a modalidade que à produção intelectual impriniu o autor.

O projeto omitiu um ponto que o Código regulava e que me parece importante, que é a cessão de artigos jornalísticos. Pelo Código a cessão de tais artigos não produzia efeito, salvo convenção em contrário, além do prazo de vinte dias a contar da sua publicação. Fimdo esse prazo, o autor recobrava, em toda a plenitude, o seu direito. Penso que esse dispositivo devia ser reproduzido na lei nova. Como bem assinalou Clóvis, comendando-o, o intuito do Código foi garantir editor contra publicações ainda que autorizadas pelo escritor e garantir o escritor contra pretensões abusivas do editor. Constituindo artigos de jornais — a observação ainda é de Clóvis — uma forma especial de chamada propriedade literária, natural é que se rejam por disposições especiais. Penso, também, que se deva tornar obrigatória a remuneração dos artigos e colaboração em jornais, revistas e outras publicações diárias ou periódicas.

No trecho em que o projeto trata propriamente dos contratos de edição, as inovações são pequenas. Na maior parte do seu contexto reproduz os dispositivos do Código Civil, com uma ou outra alteração mais de forma que de fundo.

Não pode o autor ceder o seu direito à obra, nem o direito de ligar o seu nome a ela. Pode, porém, ceder a outrem o direito exclusivo de publicá-la e explorá-la, mediante contrato de edição em que o editor se obrigue a reproduzi-la mecânicamente e divulgá-la dentro de certo prazo, que será de 120 dias na falta de convenção.

Apesar do contrato, o original da obra, entregue ao editor, continuará sendo propriedade do autor.

Salvo declaração em contrário, cada contrato entende-se feito para uma única edição não podendo o autor dispor da obra, em todo ou em parte, para nova edição enquanto não se esgotar a que tiver contratado com o editor.

Poderá o autor obrigar-se à feitura de obra literária, científica ou artística em cuja edição se empenhe o editor, sendo feito fixar-se o prazo para entrega da obra ao editor, sob pena de rescisão do contrato.

O editor, que retiver originais, que lhe forem entregues para edição, cujo contrato não chegou à conclusão, ficará obrigado a devolvê-los ao autor dentro de 60 dias, sob pena de perdas e danos.

A edição considerar-se-á esgotada quando não restarem em depósito, em mãos do editor, mais de vinte por cento da tiragem ou quando haja decorrido um ano da última proposta de compra ou pedido em consignação feitos por terceiro.

Ao autor é assegurado o direito de fazer, nas sucessivas edições da obra, as emendas e alterações que desejar. Se estas impuserem gastos extraordinários ao editor, terá este direito a indenização. Além disso, poderá operar-se às que o autor fizer sempre que lhe prejudiquem os interesses, lhe ofendam a reputação ou lhe aumentem a responsabilidade.

Esgotada a última edição, se o editor com direito a outra, quando assim se convençou, não a fizer, poderá o autor incriminá-lo e que o faça em prazo certo e justo, sob pena de perder aquele direito.

Ao editor compete fixar o número de exemplares e o preço da venda, sem, todavia, poder reduzir aquela ou elevar este preço a custo a circulação e divulgação da obra.

O contrato de edição será, sempre feito por escrito, registrado na sociedade de classe, quando os autores forem filiados nessa sociedade.

A primeira vista, parece que o projeto restringe a liberdade contratual entre autor e editor mas essa oneração desaparece quando se atenta para a circunstância de que não quan-

o se estabelece no texto pode ser modificado pela vontade das partes.

Afigura-se mais que o projeto, quanto seja quase a reprodução do que se acha no Código Civil, deve ser aprovado nessa parte. Proporia, apenas, a seguinte condensação dos seus dispositivos:

- a) o original da obra continuará a ser propriedade do autor;
 - b) o autor terá o direito de fazer, nas sucessivas edições, as emendas e alterações que desejar contanto que não imponha ao editor gastos extraordinários, não lhe ofendam a reputação e não lhe aumentem a responsabilidade;
 - c) esgotada a última edição, poderá o autor intimar o editor a fazer outra dentro de certo prazo, sob pena de perder o direito que, nesse sentido, se tivesse reservado;
 - d) o número de exemplares e o preço da venda serão fixados pelo editor o qual, entretanto, não poderá reduzir aquele ou elevar este de modo a embaraçar a divulgação da obra;
 - e) o contrato de edição será feito sempre por escrito e quando o autor pertencer a qualquer sociedade de classe será registrado nessa sociedade.
- Na falta de convenção, entender-se-á:
- 1.) que o prazo dentro do qual o editor deverá entregar a obra ao mercado será de 180 dias, a contar da data em que o contrato de edição se firmou;
 - 2.) que cada contrato se considerou feito para uma única edição;
 - 3.) que se reputa esgotada a edição de que não restarem em depósito do editor mais de vinte por cento da tiragem ou quando haja decorrido um ano da última proposta de compra ou pedido em consignação feito por terceiro ao editor;
 - 4.) que a devolução dos originais entregues ao editor, uma vez que o contrato de edição não chegou a conclusão deve ser feita dentro de 60 dias;
 - 5.) pode o autor obrigar-se à feitura de uma obra literária, científica ou artística mediante contrato com o editor a quem a publicação interessa.

No que concerne aos direitos do tradutor autorizado da obra só apena moveu no seguinte em que para o tradutor aquele que tenha feito na obra adaptação necessária exigida por condições técnicas de gênero de expressão diverso da forma original, em exigir que o consentimento do autor ou de seu representante para a tradução ou adaptação seja sempre por escrito e registrado na sociedade de classe, reconhecida de utilidade pública; em determinar que o representante de autor estrangeiro dê consentimento para a tradução ou adaptação, registrando-o na associação de classe com a declaração da data da autorização, do nome da obra e do tradutor ou adaptador autorizado.

Propõe-se o projeto a regular o direito do inventor de idéia nova para programa radiofônico, passível de reprodução e exploração comercial. Equipa as questões referentes à invenção de idéia radiofônica à de patentes de invenção, quanto à competência. Nada estatui, entretanto, a respeito da autoria de obras feitas em colaboração. Parece-me que para corrigir a emissão devem ser mantidos o que dispõem os arts. 653 e 654 do Código Civil. Mantidos devem ser também os dispositivos do Código sobre a autoria de composição musical (arts. 655, 657 e 658) e os do art. 650 sobre edição de encyclopédias e demais obras ali enumeradas.

VI

A PROTEÇÃO POST-MORTEM

Passemos agora o outro ponto. Vamos qual o destino dos direitos do autor após a morte deste.

Os herdeiros do autor gozarão dos direitos deste, após a sua morte, pelo período de cinquenta anos. Não havendo herdeiros, a sociedade de classe sucederá nos direitos ao autor por um período de dez anos, transcorrido o qual a obra cairá no domínio público.

No domínio público, ao cabo de quinze anos, cairão também as obras publicadas pelo governo federal, e municipal, não sendo atos públicos e documentos oficiais.

Mesmo depois de cair em domínio público, a publicação da obra só poderá ser feita mediante requerimento à sociedade de classe, reconhecida de utilidade pública. O socieda-

de fornecerá, então, ao requerente tantos timbres adesivos quantos forem os exemplares a serem tirados para comércio. Nesses exemplares deverão os timbres ser apostos e inutilizados pelo editor. Cada timbre terá o valor de 4 % do preço do exemplar, valor que deverá ser estampado de modo visível.

A edição em jornais ou revistas de obra caida em domínio público se fará sem necessidade de requerimento mas pagando a empresa jornalística à sociedade de classe, contra recibo, a taxa fixada para cobrança de colaboração dos seus filiados.

Equipara-se à nacional para efeito de edição a obra em domínio público regulada por lei estrangeira.

O projeto reduziu o prazo durante o qual subsiste para os herdeiros os direitos de autor. Pelo Código Civil esse prazo é de 60 anos. Pelo projeto, baixará a 50.

Analisemos esses dispositivos pela ordem inversa. Não vejo qual a vantagem na redução do prazo o qual é criado em favor dos herdeiros. A meu ver, uma vez que se trata de privilégio especialíssimo, não se deveria fixar prazo para sua duração. Os direitos pertenceriam aos filhos do autor e ao cônjuge sobrevivente enquanto vivesssem. Só após a morte do último deles é que a obra cairia no domínio público.

Nos países onde há prazo determinado esse prazo varia. A convenção de Berlim, revista pelo Congresso de Berlim, conquanto diga que a duração da proteção abrange a vida do autor + cinquenta anos depois de sua morte, quando há herdeiros, admite, entretanto, que essa duração não seja uniforme em todos os países da União e comete à lei de cada um a tarefa de a regular. Declara, apenas, que ninguém poderá exigir duração maior do que a fixada no país de origem da obra.

Analizando os debates que se travaram na conferência de Berlim sobre o prazo dentro do qual, após à morte do autor, a obra não cairá no domínio público, Ruffini, de cujo trabalho me tenho fartamente valido neste parecer, (*Académie de Droit International — Recueil des Cours*, v. 12, pg. 391 e seguintes) frisa que se procurou estabelecer um prazo uniforme

mas que nada se conseguiu nesse sentido. O prazo de cinqüenta anos, constante do art. 7, parag. 1 da convenção, constituiu, apenas, um progresso teórico e ideal. A conferência não o estabeleceu como uma regra real. Apresentou-o as suas como uma fórmula desejada. A variedade de prazos continuou a prevalecer e ainda continua. A luta prossegue não só nesse terreno como também no da personalidade ou territorialidade do direito. Parece que, nesse ponto, tenta-se a privilegiar o princípio do domicílio e do uso pessoal da obra, princípio em virtude do qual a obra é protegida pelo lei do seu país de origem. Essa proteção deverá acompanhá-la necessariamente onde quer que ela cumpra o seu destino.

Se a fixação do prazo de cinqüenta anos, para que os herdeiros do autor gozem dos direitos, não é taxativa podendo cada país adotar outro critério, parece-me que o mais certo é manter esses direitos enquanto viver qualquer descendente imediato do autor ou o cônjuge, dêste. Se a convenção se fêz para a proteção dos direitos do autor e se admitiu que essa proteção se estenda para além da vida do autor não vejo motivo razoável para limitá-la a 50 ou 60 anos. Circunstâncias haverá em que a limitação pedirá a vez à miséria. nos últimos anos de vida, o cônjuge sobrevivente ou os filhos do autor. A natureza, no que toca a longevidade, ainda não deixou o homem produzir em todos os seus segredos e constantemente desmentindo os cálculos que o homem faz.

Ilustra bem a tese de que pode vir a rejudicial aos herdeiros, sem vantagem alguma para a coletividade, a fixação do período em que aos herdeiros cabrá percepção dos direitos autorais do morto, esta referência a um caso concreto das nossas letras feita pelo Dr. Afonso Taunay. No tempo do Império aquél prazo era de dez anos. Devido à sua estriteza, a viúva e filhos de José de Alencar viram sucumberem-se as reedições das obras primas do romancista, muitas vezes em tiragens deploráveis, sem perceber um centavo de direitos autorais. A última filha do romancista sobreviveu ao pai 68 anos. Durante 58 anos, portanto, assistiu ao enriquecimento dos editores das obras pater-

nas sem poder reclamar para si uma parcela das rendas formidáveis que auferiam.

Esse exemplo de casa justifica perfeitamente a minha sugestão de se alongar até o término da vida do último interessado o prazo em que o cônjuge sobrevivente e os filhos do autor gozarão dos direitos deixados por este. Só depois de morto o último dos interessados, é que a obra cairá no domínio público.

O projeto coloca, entre os sucessores do autor no caso de falta de herdeiros por ocasião da morte daquele, a sociedade de classe, limitando o gozo dos seus direitos a um período de dez anos, findo o qual a obra cairá em domínio público.

Não se me afigura plausível esse dispositivo uma vez que a essa sociedade se reserva o direito de receber 4% do valor de cada exemplar da obra que for editada depois de cair no domínio público. Se a sociedade já tem essa vantagem porque reservar-lhe ainda um período em que gozará dos mesmos direitos que teriam os herdeiros do autor?

Como se vê, o projeto introduz, nas relações jurídicas concernentes ao direito autoral, uma personagem nova que é a sociedade de classe. A essa sociedade confere direitos importantes pois que, além dos que acabam de ser apontados, lhe deu o de fiscalizar a execução dos contratos de edição. Será ela considerada mandatária dos associados:

1 — perante a polícia ou em juízo nos processos referentes a direito autoral de que seu associado seja parte;

2 — perante editores, livreiros, empresas jornalísticas, radiodifusoras e de publicidade.

Ela exercerá, em nome da coletividade dos escritores, função tutelar do direito moral do escritor falecido. Se os herdeiros se abstiverem de editar ou fazer editar obras de escritores nacionais, divulgada por ele em vida, a sociedade poderá cominar-lhes prazo para que o façam ou digam porque não o fazem. Se os motivos alegados não forem aceitáveis, os herdeiros perderão o direito à obra, a qual passará à sociedade. A esta caberá defender judicialmente o autor falecido no que diz respeito ao seu direito moral

rai, na forma da lei, e nos casos de contrafação ou mutilação de obra.

Nessa sociedade será constituído o Fundo Social dos escritores que será alimentado pelas taxas sobre edições de obras caídas em domínio público.

A primeira indagação que se deve fazer é a seguinte: será aconselhável a intromissão de uma sociedade de classe nas relações jurídicas concernentes ao direito autoral? Em tese, acho que sim. Os autores, pelo geral, não sabem defender-se. E depois da morte, desaparecidos os herdeiros, a sua obra fica entregue à exploração, nem sempre inteligente e concienciosa, dos editores.

São evidentes os prejuízos que dali podem ocorrer não só para a obra propriamente como para o bom nome do escritor. Atribuir-se a uma sociedade de classe a tarefa de velar, permanentemente, pela integridade da obra e pela reputação do autor, é, sem dúvida alguma, uma providência de grande alcance artístico e social.

Sociedades dessa natureza são conhecidas em quase todos os países. Basta que lembremos, pelo seu renome, a Société des Gens des Lettres que há mais de um século presta inestimáveis serviços à classe dos escritores franceses. No Brasil já existe, também, desde muito, desde 1917, uma sociedade especial para a proteção de direitos autorais de uma classe de escritores teatrais. É a Sociedade Brasileira de Autores Teatrais. Tanto pelo que existe em casa como pelo que existe no estrangeiro, há precedentes que justificam a criação dessa nova sociedade.

Aprovo o texto do projeto que investe de amplos poderes para a fiscalização das obras após a morte do autor, a sociedade de classe dos escritores. Lembraria, apenas, para evitar dúvidas, que o direito, que se lhes outorga, de defender judicialmente o autor falecido no que diz respeito ao seu direito moral nos casos de contrafação ou mutilação de obras não deve privar os herdeiros do exercício de direito idêntico. Poderão, até, exercê-lo conjuntamente. E quando fôr exercido por um, o outro poderá intervir, no processo, como assistente.

Deve-se indagar, em segundo logar, se é regular a exigência de uma taxa paga à sociedade para que o editor

possa publicar obra que haja caído no domínio público.

Essa exigência não constitui novidade, existe em vários países, e é preconizada por altas autoridades jurídicas. Foi sugerida pela primeira vez, em 1858, por Lichten e calorosamente aplaudida por Vitor Hugo. A sugestão vintou e seu lugar à chamada doutrina do domínio público remuneratório que é hoje corrente em direito. Leia-se, a esse propósito, o resumo que na sua preciosíssima monografia — Direito Moral do Escritor — faz o Sr. Philadelph Avendaña na obra de d'Argotinnes. Ali se defende a idéia de que não só se deve conceder direito popular, ao tipo cidadão, para defesa do direito autoral posteriormente ao autor como condeador esse direito a extender-se, inclusive de dia, a herdeiros e amigos do morto. "O Instituto de Cooperação Intelectual estende o direito moral de modo a abranger a publicação, a ilustração, a adaptação por terceiros, a manutenção do nome e a proteção contra os que incorram em certos contratos, pelos quais os autores são levados a ceder, em condições desfavoráveis, a totalidade da sua obra futura, o que tudo transcorra do direito patrimonial."

A questão tem sido debatida nos países nos Congressos sobre a matéria bem como nos livros que tratam do assunto. Se cá quem acima até a ação popular para a defesa dos direitos do autor, com mais força, resiste há-se de admitir que se conceda essa faculdade às sociedades de classe.

Sempre haverá novas edições da obra, depois da morte do autor, no pagamento de uma taxa à sociedade de classe, não tem de ser absurdo, uma vez que essa taxa é destinada a dois direitos: a) defender a sociedade das suas com a fiscalização dos comentários de edição e defesa judicial dos direitos do autor e a constituir o fundo social dos escritores.

Parade-me pois que nada há que objetar, juridica e moralmente, aos dispositivos do projeto nesse sentido. Ainda bem o seu redator confiando a essa sociedade a proteção da obra do autor falecido e não ao Estado como sugeriram alguns escritores. O Estado é, para essas coisas do espírito, o pior dos vigilantes.

VII

RESUMO E CONCLUSÃO

Faz-se mistério antes da conclusão, um resumo dos pontos principais do projeto. São eles:

1.) Proíba ao comércio, vedando-lhe a discussão ou a compra e venda, o direito moral propriamente dito, isto é, o direito à obra. Esse direito é inerente à pessoa do autor de modo que só ele poderá alterar a obra original ou a trazer alterações que a ela sejam feitas por entrem;

2.) equipara ao autor o tradutor autorizado da obra e exige que dela haja tanta adaptação necessária, exigida por comodas técnicas, de gênero de exploração diverso da forma original. Conta-se, também, com os mesmos direitos do autor o inventor de ideia nova para programa radiotônico, passível de reprodução e exploração comercial;

3.) torna insusceptível da cassão o direito de utilizar o nome à obra;

4.) presume autor quem apuser seu nome ou pseudônimo à obra;

5.) isenta do imposto de renda os direitos autorais;

6.) torna impenhoráveis os bens emergentes do direito do autor;

7.) baixa para 50 anos o prazo de proteção da obra a favor dos herdeiros do autor após a morte deste;

8.) faz a sociedade de classe suceder nos direitos do autor morto por um período de dez anos em não havendo herdeiro;

9.) subordina a publicação da obra caída em domínio público à licença da sociedade de classe, reconhecida de utilidade pública e ao pagamento, mediante selos adesivos, do valor de 4 % do preço do exemplar;

10.) sujeita a edição de jornais e revistas de obra caída em domínio público ao pagamento à sociedade de classe da taxa fixada para cobrança de colaboração daqueles que se achavam filiados nessa sociedade;

11.) obriga o editor a entregar a obra ao mercado dentro do prazo de 180 dias se nenhum termo tiver sido assinado pelas partes;

12.^a) nos casos de obra encomendada pelo editor ao autor o editor terá o direito de fixar prazo para entrega sob pena de rescisão do contrato;

13.^a) o editor é obrigado a restituir ao autor no prazo de 60 dias, os originais que recebeu para publicação da obra, caso o contrato entre eles não chegue à conclusão;

14.^a) salvo declaração expressa em contrário cada contrato entende-se celebrado para uma única edição;

15.^a) considera-se exgotada a edição de que não restarem em depósito do editor mais de 20 % da tiragem ou quando haja decorrido um ano da última proposta de compra ou pedido de consignação do vendedor;

16.^a) o autor tem o direito de fazer nas sucessivas edições de sua obra as emendas e alterações que desejar, exceto as que impuserem gastos extraordinários ao editor ou lhe prejudique os interesses, ofendam a reputação ou lhe aumentem a responsabilidade;

17.^a) exgotada a última edição, se o editor com direito à nova não a fizer, poderá o autor intimá-la que o faça em prazo justo, sob pena de perder aquele direito;

18.^a) ao editor compete fixar o número de exemplares e o valor da venda sem, todavia poder reduzir aquele ou elevar êste de modo a embaraçar a divulgação da obra;

19.^a) os contratos de edição deverão sempre ser feitos por escrito quando o autor estiver filiado em sociedade de classe e registrados nessa sociedade;

20.^a) a sociedade de classe poderá fiscalizar a execução dos contratos de edição e defender em juízo o autor falecido no que diz respeito ao seu direito moral. Poderá também substituir os herdeiros nos seus direitos caso estes, sem motivo justo, se recusem a editar ou fazer editar obra de escritor nacional divulgada por ele em vida;

21.^a) as taxas que perceber pelas edições de obras caídas no domínio público a sociedade de classe aplicará no fundo social dos escritores;

22.^a) equipara-se a crime contra a economia popular a malversação dos

dinheiros do fundo social dos escritores e o desvio pelo editor para edições não autorizadas de timbres adesivos para a obra em domínio público bem como a publicação ou exposição à venda de exemplares que não os apresentem deviamente apostos.

Conquanto mais avançado que o Código Civil, o projeto não foi tão longe como algumas leis modernas — exemplo a rumena de 1923 — a qual facilita ao autor rescindir os contratos de edição nos casos de modificações, desnaturação da obra e reprodução contrária ao contrato e reputação do autor. Não se atreveu, também, a proteger o próprio autor contra os exploradores determinando que ele não pudesse renunciar às suas atribuições que ultrapassasse o limite fixado pela lei. Não quis tampouco estabelecer que os contratos de edição devem ser limitados a um certo número de anos e que o autor não poderá alienar a um só e mesmo editor, tudo quanto, por lei, pode alienar.

Nenhum preceito constitucional é ofendido pelo projeto. Penso, por isso, que deve ser admitido a debate e, depois de sofrer algumas emendas, deve ser aprovado. Entre as emendas, apontaria as seguintes, além das que já sugeri aqui e ali, ao longo deste parecer:

a) ao art. 11 — "Assegura-se aos artistas plásticos que hajam vendido obras de sua autoria de participarem da valorização ulterior da mesma quando essa valorização se verificar em venda pública. Nessa hipótese o artista terá direito a receber 30 % da importância que o vendedor alcançar acima do preço pelo qual adquiriu a obra;

b) suprima-se o § 1.^a do art. 12 que faz a sociedade de classe suceder aos direitos do autor morto quando este não deixar herdeiros nem cônjuge;

c) suprima-se o art. 13 e § 1.^a e modifique-se os §§ 2.^a e 3.^a desta maneira: art. 13 — Para publicação de obra que caiu no domínio público o editor será obrigado a adquirir da sociedade de classe tantos timbres adesivos quantos forem os exemplares que se expuserem à venda. Nenhum exemplar poderá ser entregue ao comprador sem que, antes, o timbre seja nele apostado e inutilizado pelo editor.

§ 1.^a Em cada exemplar deverá ser colado um timbre que represente, pelo

menos, 4 % do preço pelo qual o exemplar é posto à venda.

§ 2º A edição em jornais, revistas, ou outros periódicos de obra caída em domínio público sujeitará a empresa jornalística a pagar à sociedade de classe a taxa fixa para cobrança dos artigos de colaboração. A parte publicada cada dia no jornal equivalerá a um artigo de colaboração.

d) substitua-se pelo seguinte o artigo 29: é considerado crime o desvio pelo editor, para edições não autorizadas, de timbres adesivos comprados para a obra em domínio público, bem como a publicação ou exposição à venda que não apresentem, devidamente colados, os timbres que o editor era obrigado a colar em cada exemplar.

Pena: de 1 a 3 anos de reclusão e multa equivalente ao valor dos exemplares apreendidos. A importância da multa será entregue ao autor ou aos seus herdeiros e, na falta deles, à sociedade de classe;

e) substitua-se o art. 30 pelo seguinte: A Associação Brasileira de Escritores (A. B. D. E.) é reconhecida como a única associação de classe de que trata esta lei;

f) modifique-se o § 1º do artigo 32 da seguinte maneira: Caso se abstêngam os herdeiros de editar ou fazer editar obra do escritor nacional por ele divulgada em vida, a Associação Brasileira de Escritores poderá interpellá-los judicialmente para que o façam dentro de certo prazo ou dicam porque não o fazem. Se nada disserem ou se apresentarem motivos inaceitáveis, aquela associação poderá promover a edição da obra recolhendo aos seus cofres as importâncias que deviam caber aos herdeiros;

g) suprima-se o art. 39 por criar um delito já previsto no Código Penal, qual a apropriação e desvio de dinheiros alheios;

h) a colaboração em jornais e revistas deverá ser sempre remunerada. Sobre a remuneração terá a A. B. D. E. o direito de perceber a percentagem de 3 %.

As sugestões que acabo de fazer, fi-las no pressuposto de que a Câmara se vai pronunciar apenas sobre o projeto apresentado pelo no-

bre colega o Sr. General Euclides Figueiredo.

Penso, porém, que deveríamos fazer obra completa, isto é, deveríamos aproveitar o ensejo para votar um Código de Direito Autoral em que se abrangessem todas as modalidades desse direito, existentes tão só, os que se referem às patentes de invenção. O projeto altera profundamente o Código Civil. Por que não substituiríamos a parte modificada por uma sistematização integral da matéria?

Se for este igualmente o pensamento da Comissão de Justiça, será fácil refundir o projeto em exame para lhe dar as proporções que a sistematização requer.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 1947.
— Agamemnon Magalhães, Presidente.
— Píñio Barreto, Relator. — Graccho Cardoso. — Leopoldo Peres. — Lameira Bittencourt, com reserva de emendar, em plenário. — Antonio Feliciano, com reserva de emendar em plenário. — Gurgel do Amaral. — Gilberto Valente, com reserva de emendar em plenário. — Afonso Arinos, com reserva de apresentação de emendas. — Hermes Lima, com reserva de emendar em plenário.

PROJETO A QUE SE REFERE O PARECER

1 — DO DIREITO AUTORAL

Art. 1º Pertence ao autor de obra literária, científica ou artística o direito de expressá-la, bem como o de defendê-la nos diferentes processos artísticos ou mecânicos da sua expressão.

Art. 2º O direito à obra é inerente à posse do autor, não sendo objeto de compra e venda ou doação.

Parágrafo único. A introdução de alterações substanciais ou intrínsecas na adaptação de obra original só será feita quando expressamente consentida pelo autor.

Art. 3º Têm o mesmo direito do autor:

I — O tradutor autorizado da obra, ou quem dela haja feito adaptação necessária, exigida por condições técnicas de gêneros de expressão diversos da forma original.

§ 1º O consentimento do autor ou de seu representante, para tradução

ou adaptação, será sempre escrito, e será registrado na sociedade de classe reconhecida de utilidade pública.

§ 2º O representante de autor estrangeiro dará consentimento para tradução ou adaptação, fazendo na associação de classe o registro, que conterá a data da autorização, o nome da obra e o do tradutor ou adaptador autorizado.

II — O inventor de idéia nova para programa radiofônico passível de reprodução e exploração comercial.

§ 1º Prova-se a invenção da idéia radiofônica pelo registro público procedido na Biblioteca Nacional, na forma da lei.

§ 2º O requerimento do registro conterá: nome e qualificação do autor; descrição e características do programa; e um exemplo de realização.

§ 3º Da mesma idéia será permitido novo registro, a quem nela incomercial.

§ 4º O direito sobre a idéia radiofônica decai cinco anos após o seu registro.

Art. 4º As questões referentes à invenção de idéia radiofônica são equiparadas, quanto à competência, às de patente de invenção.

Art. 5º Não se considera ofensa ao direito de autor:

I — A reprodução de passagem ou trecho de obras já publicadas e a inserção, ainda que integral, de pequenas composições alheias no corpo de obra maior, contanto que esta apresente caráter científico, ou seja crestomatia destinada a fim didático ou religioso, indicando-se porém a origem, de onde se tomarem os excertos, bem como o nome dos autores.

II — A citação em jornais, revistas ou livros, de passagens ou trechos de qualquer obra, desde que não haja intuito de propaganda comercial.

III — A cópia manuscrita ou dactilografada de uma obra qualquer, desde que traga o nome do autor, e não se destine à venda ou divulgação prejudicial ao seu comércio.

IV — A publicação de legislação em geral, e atos emanados dos poderes públicos.

V — A divulgação do conteúdo informativo das notícias do dia publicadas na imprensa.

VI — A divulgação, em jornais, no rádio ou em revistas, de alocuções em geral, desde que pronunciadas em lugares públicos e tenha, a publicação, caráter noticioso.

Art. 6º Não é suscetível de cessão o direito de ligar o nome à obra.

Art. 7º Presume-se autor quem apuser seu nome ou pseudônimo à obra.

Parágrafo único. O anonimato não importa em renúncia aos direitos autorais.

Art. 8º A obra teatral ou musical à venda pode ser representada ou executada onde não fôr retribuída diretamente ou indiretamente, salvo proibição do autor, expressa em cada exemplar da publicação.

Art. 9º O imposto de renda não incide sobre direitos autorais.

Art. 10. São impenhoráveis os bens emergentes do direito do autor.

II — DA VALORIZAÇÃO ULTERIOR

Art. 11. Assegura-se aos artistas plásticos, que hajam vendido obra de sua autoria, o direito de participarem da valorização ulterior da mesma, com vinte por cento do acréscido ao preço anterior.

§ 1º Os leiloeiros e comerciantes em geral lançarão à parte, nos seus livros, o nome e o autor da obra comprada ou vendida, o nome e endereço do vendedor ou comprador, o preço da compra ou da venda realizada e a importância percentual a que se refere este artigo.

§ 2. A percentagem pertencente ao autor ficará à sua disposição, em depósito com o vendedor, até o máximo de dez dias, quando, não reclamada, será recolhida ao Banco do Brasil, em conta corrente especial.

III — DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 12. O prazo de proteção da obra subsiste durante a vida do autor e mais cinqüenta anos após a sua morte, quando houver herdeiros.

§ 1. Não havendo herdeiros, a sociedade de classe sucederá nos direi-

tos ao autor morto, por um período de dez anos, após o que aplicar-se-ão à obra as disposições do domínio público.

§ 2.º As obras publicadas pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal, não sendo atos públicos e documentos oficiais, em quinze anos depois da sua publicação, em domínio público.

Art. 13. Será permitida a publicação da obra caída em domínio público, aos que o requererem à sociedade de classe, reconhecida de utilidade pública.

§ 1. Deverá o requerimento conter: nome ou firma e endereço, do editor; título e autor da obra a editar; prazo para o lançamento; e tiragem prevista.

§ 2. A autorização será concedida contra a aquisição, da sociedade de classe, pelo requerente, de tantos timbres adesivos, quantos forem os exemplares a serem tirados para comércio, nos quais deverão ser apostos e inutilizados pelo editor.

§ 3. Os adesivos terão seu valor de utilidade estampado de modo visível, e valerão quatro por cento do preço do exemplar.

§ 4. A edição, em jornais ou revistas, de obra caída em domínio público, se fará sem necessidade de requerimento, mas pagando a empresa jornalística, à sociedade de classe contra recibo, a taxa fixada para cobrança de colaboração dos seus filiados.

Art. 14. Equipara-se à nacional, para efeito de edição, a obra em domínio público regulado por lei estrangeira.

IV — DA EDIÇÃO

Art. 15. O editor adquire o direito exclusivo de publicar e explorar a obra científica, literária ou artística, mediante o contrato de edição, obrigando-se a reproduzi-la mecânicamente e divulgá-la.

Parágrafo único. Não havendo termo fixado para a entrega da obra ao mercado, entende-se ser este de cento e oitenta dias.

Art. 16. Pode o autor obrigar-se à feitura de uma obra literária, científica ou artística, em cuja edição se empenhe o editor.

Parágrafo único. Não havendo termo fixado para a entrega da obra ao editor, empreitada pelo autor, pode este entregá-la quando lhe convier; mas o editor poderá fixar-lhe prazo justo com a cominação de rescindir o contrato.

Art. 17. É propriedade do autor o original da obra entregue ao editor para publicação.

Parágrafo único. A devolução de originais protocolados para edição, cujo contrato não chegar à conclusão, deve ser feita dentro de sessenta dias, cabendo ao autor o direito de cobrar perda e danos ao editor que o exce-

Art. 18. Cada contrato entende-se ser de uma única edição salvo declaração expressa em contrário.

Art. 19. Não poderá o autor dispor da obra, no todo ou em parte, para nova edição enquanto não se esgotar a edição de que não restarem editor.

Parágrafo único. Considera-se esgotada aquela a que tiver direito em depósito do editor, mais de vinte por cento da tiragem, ou quando haja decorrido um ano da última proposta de compra ou venda em consignação de vendedor.

Art. 20. Tem direito o autor a fazer, nas sucessivas edições da sua obra, as emendas e alterações que desejat; mas se elas impuserem gastos extraordinários ao editor, este haverá direito a indemnização.

Art. 21. O editor poderá operar a edição, sempre que as alterações lhe prejudiquem os interesses, ofendam a reputação, ou aumentem a responsabilidade.

Art. 22. Esgotada a última edição, se o editor com direito a nova não a fizer, poderá o autor intimá-lo a que o faça em prazo certo e justo, sob pena de perder aquele direito.

Art. 23. Ao editor compete fixar o número de exemplares e o valor da venda, sem todavia poder reduzir aquêle ou elevar este de modo a embaraçar a divulgação da obra.

Art. 24. Será sempre feita mediante contrato escrito, registrado na sociedade de classe, a edição de obras cujos autores forem seus filiados.

V — DA FISCALIZAÇÃO

Art. 25. Para fiscalizar a execução dos contratos de edição a sociedade de classe exerce funções de poder público delegadas.

Art. 26. Serão numerados os exemplares editados, constando estampado, em página visível nos volumes novos sem inutilização, o nome da oficina impressora, o número de exemplares tirados e postos à venda, e a data da edição.

Art. 27. Caberá apreensão da obra gráfica ainda em impressão, ou da edição já exposta à venda, devendo o editor ao autor novamente o valor da edição, quando houver:

I — Exemplares excedentes.

II — Exemplares não numerados, ou numerados em duplicata.

III — Exemplares de obra em domínio público sem o timbre adesivo da taxa legal.

Art. 28. A empresa gráfica que imprimir e o livreiro que expuser à venda exemplares de edição não autorizadas pelo autor são solidariamente responsáveis com o editor, nos termos do art. 27, salvo provada boa-fé.

Art. 29. Equipara-se aos crimes contra a economia popular o desvio pelo editor, para edições não autorizadas, de timbres adesivos para obra em domínio público, bem como a publicação, ou exposição à venda, de exemplares que não os apresentemvidamente apostos.

VI — DA SOCIEDADE DE CLASSE DOS ESCRITORES

Art. 30. A Associação Brasileira de Escritores (A. B. D. E.), com sede no Rio de Janeiro, é reconhecida como de utilidade pública.

Art. 31. Salvo cláusula expressa em contrário no ato da filiação, a Associação será reputada mandatária dos seus associados:

I — Perante a Policia, ou em juizo, nos processos referentes a direito autoral de que seu associado seja parte.

II — Perante editores, livreiros, empresas jornalísticas, radiodifusoras e de publicidade.

Parágrafo único. A prova de filiação será feita mediante apresentação de relação oficial dos sócios, ou por certidão.

Art. 32. A coletividade dos escritores, legalmente representada pela sociedade de classe reconhecida de utilidade pública, exercerá função tutelar do direito moral do escritor falecido.

§ 1º Caso se abstengam os herdeiros de editar ou fazer editar obra de escritor nacional divulgada por ele em vida, a sociedade de classe poderá comunicar-lhes prazo para que o façam, ou digam porque não o fazem. Salvo motivo de relevante prejuízo moral ou material aos herdeiros, prosseguindo estes no propósito de não editar a obra, a sociedade de classe sucede-os em seus direitos, na forma do Art. 12, parágrafo único.

§ 2º A sociedade de classe defende judicialmente o autor falecido, no que diz respeito ao seu direito moral, na forma da lei, nos casos de contrafação ou mutilação de obra.

Art. 33. A Associação Brasileira de Escritores é facultado convencionar a representação, no país, de sociedades congêneres estrangeiras, ficando estendido aos filiados destas o que dispõe o art. 31.

Parágrafo único. A expressão de obras de autores estrangeiros, não filiados à entidade de classe representadas pela A. B. D. E., mas contratada por empresa nacional, terá o seu contrato registrado nos livros da sociedade, sendo devida a esta a taxa para os seus representados.

Art. 34. Na fiscalização do cumprimento dos contratos de edição é garantido à A. B. D. E., na pessoa de seus diretores e representantes credenciados, o direito de ingresso nas oficinas de impressão, depósitos de editores e de livrarias.

Art. 35. A autoridade policial garantirá prontamente à A. B. D. E., o exercício do direito a que se refere o art. 34.

Art. 36. Fica instituído o Fundo Social dos Escritores, constituído pelo recolhimento, à A. B. D. E., da taxa sobre edições de obras em domínio público.

Art. 37. A aplicação de Fundo Social dos Escritores ficará a cri-

tório da A. B. D. E., respeitados os seus objetivos que são:

I — Congresso e conferências.

II — Assistência médica, hospitalar, farmacêutica e dentária.

III — Assistência judiciária.

IV — Prêmios anuais.

IV — Escola para filhos de escritores.

VI — Cooperativas de consumo e crédito.

VII — Agências de trabalho e de emprégo.

VIII — Bibliotecas.

IX — Colônias de férias.

§ 1º A Diretoria apresentará ao Conselho Fiscal, até noventa dias depois de sua posse, para aprovação, um projeto de orçamento, elaborado ante o saldo do Fundo Social dos Escritores encontrado, na data de sua posse, em depósito no Banco do Brasil.

§ 2º Os recolhimentos efetuados pelos editores à A. B. D. E., provenientes da aquisição de timbres adesivos para cbas em domínio público, serão depositados em conta especial, no Banco do Brasil e Agências, cujo extrato poderá ser pedido por qualquer associado, a qualquer tempo.

§ 3º O Fundo Social dos Escritores, constituído pelo depósito efetuado por uma Diretoria, só virá a ser movimentado mediante cheque assinado conjuntamente pelo presidente e tesoureiro da gestão seguinte.

Art. 33. São asseguradas à A. B. D. E., as imunidades fiscais concedidas por lei aos institutos de previdência social.

Art. 39. Equipara-se a crime contra a economia popular, na forma da lei penal, a malversação dos dinheiros do Fundo Social dos Escritores.

Art. 40. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1946. — Euclides Figueiredo. — Jonas Correia. — Otávio Mangabeira. — Gilberto Freyre. — Jorge Amado. — Pedro Vergara. — Aureliano Leite. — Hermes Lima. — Segadas Viana. — Nestor Duarte. — Rui Almeida. — Campos Vergal. — Domingos Velasco. — Plínio Barreto. — Wellington Brandão. — Bení Carvalho. — Osmar de Aquino. — Rui Santos. — Amândio Fontes. — Munhoz da Rocha. — Milton Campos. — Altamirando Requião. — Euclides de Sousa Leão. — Acácio Torres. — Maurício Grabois. — Gurgel do Amaral. — Bernardes Filho. — Artur Bernardes. — Lúcero Leite. — Ernâni Sátiro. — José Cândido Ferraz. — Aliomar Beleiro. — Epílogo de Campos. — Areia Leão. — Laís Tostes. — Socres Filho. — Vargas Neto. — Ajonso de Carvalho. — José Augusto. — Osório Tuiuti. — Tomás Fontes. — Dantas Júnior. — Lino Machado. — Juraci Magalhães. — Raul Pila. — Milton Praes. — Cacá Filho. — Silvestre Péricles. — José Bonifácio. — Alberico Fraga. — Prado Kelly. — Antônio José da Silva. — Toledo Piza. — Benício Fontenele. — Machado Coelho. — Guaraci Silveira. — Alcêdo Coutinho. — Benjamim Farah. — Bacta Neves. — Dioclécio Duarte. — Magalhães Pinto. — Flores da Cunha. — Mota Neto. — Clemente Mariani. — Lauro Montenegro. — Munhoz de Melo. — Fernandes Távora. — Antônio Correia. — Plínio Lemos. — Lima Cavalcanti. — Luís Cláudio. — Mário Brant. — Claudino Silva. — Celeno Paranhos. — Oscar Carneiro. — Sílvio de Campos. — Cirilo Júnior. — José Jofily. — Jurandir Pires. — Dâmaso Rocha. — Bias Fortes — Sousa Costa.

A Comissão Executiva, cumprindo o disposto no art. 167 do Regimento Interno, opina no sentido de que seja julgado objeto de deliberação o projeto apresentado pelo Senhor Euclides Figueiredo, sobre direito autoral dos escritores.

Em, 12 de dezembro de 1946. — Honório Monteiro. — Lauro Montenegro. — Hugo Carneiro.



649

CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO — *a que se refere o parecer*

N.º 234 — 1946

Dispõe sobre direito autoral dos escritores

(Justiça n.º 126)

1 — DO DIREITO AUTORAL

Art. 1.º Pertence ao autor de obra literária, científica ou artística o direito de expressá-la, bem como o de adaptá-la aos diferentes processos artísticos ou mecânicos de sua expressão.

Art. 2.º O direito à obra é inerente à pessoa do autor, não sendo objeto de compra e venda ou doação.

Parágrafo único. A introdução de alterações substanciais ou intrínsecas na adaptação de obra original só será feita quando expressamente consentida pelo autor.

Art. 3.º Têm o mesmo direito do autor:

I — O tradutor autorizado da obra, ou quem dela haja feito adaptação necessária, exigida por condições técnicas de gêneros de expressão diversos da forma original.

§ 1.º O consentimento do autor ou de seu representante, para tradução ou adaptação, será sempre escrito, e será registrado na sociedade de classe reconhecida de utilidade pública.

§ 2.º O representante de autor estrangeiro dará consentimento para tradução ou adaptação, fazendo na associação de classe o registro, que conterá a data da autorização, o nome da obra e o do tradutor ou adaptador autorizado.

II — O inventor de idéia nova para programa radiofônico passível de reprodução e exploração comercial.

§ 1.º Prova-se a invenção da idéia radiofônica pelo registro público procedido na Biblioteca Nacional, na forma da lei.

§ 2.º O requerimento do registro conterá: nome e qualificação do autor; descrição e características do programa; e um exemplo de realização.

§ 3.º Da mesma idéia será permitido novo registro, a quem nela introduzir novidade intrínseca de valor comercial.

§ 4.º O direito sobre a idéia radiofônica decai cinco anos após o seu registro.

Art. 4.º As questões referentes à invenção de idéia radiofônica são equiparadas, quanto à competência, às de patente de invenção.

Art. 5.º Não se considera ofensa ao direito de autor:

I — A reprodução de passagem ou trecho de obras já publicadas e a inserção, ainda que integral, de pequenas composições alheias no corpo de obra maior, contanto que esta apresente caráter científico, ou seja crestomatia destinada a fim didático ou religioso, indicando-se porém a origem, de onde se tomarem os excertos, bem como o nome dos autores.

II — A citação em jornais, revistas ou livros, de passagens ou trechos de qualquer obra, desde que não haja intuito de propaganda comercial.

— 2 —

III — A cópia manuscrita ou dactilografada de uma obra qualquer, desde que traga o nome do autor, e não se destine à venda ou divulgação prejudicial ao seu comércio.

IV — A publicação de legislação em geral, e atos emanados dos poderes públicos.

V — A divulgação do conteúdo informativo das notícias do dia publicadas na imprensa.

VI — A divulgação, em jornais, no rádio ou em revistas, de alocuções em geral, desde que pronunciadas em lugares públicos e tenha, a publicação, cunho noticioso.

Art. 6.º Não é suscetível de cessão o direito de ligar o nome à obra.

Art. 7.º Presume-se autor quem apuser seu nome ou pseudônimo à obra.

X Parágrafo único. O anonimato não importa em renúncia aos direitos autorais.

Art. 8.º A obra teatral ou musical à venda pode ser representada ou executada onde não fôr retribuída direta ou indiretamente, salvo proibição do autor, expressa em cada exemplar da publicação.

Art. 9.º O impósto de renda não incide sobre direitos autorais.

Art. 10. São impenhoráveis os bens emergentes do direito do autor.

II — DA VALORIZAÇÃO ULTERIOR

Art. 11. Assegura-se aos artistas plásticos, que hajam vendido obra de sua autoria, o direito de participarem da valorização ulterior da mesma, com vinte por cento do acrescido ao preço anterior.

§ 1.º Os leiloeiros e comerciantes em geral lançarão à parte, nos seus livros, o nome e o autor da obra comprada ou vendida, o nome e endereço do vendedor ou comprador, o preço da compra ou da venda realizada e a importância percentual a que se refere este artigo.

§ 2. A percentagem pertencente ao autor ficará à sua disposição, em depósito com o vendedor, até o máximo de dez dias, quando, não reclamada, será recolhida ao Banco do Brasil, em conta corrente especial.

III — DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 12. O prazo de proteção da obra subsiste durante a vida do autor e mais cinqüenta anos após a sua morte, quando houver herdeiros.

§ 1. Não havendo herdeiros, a so-

ciedade de classe sucederá nos direitos ao autor morto, por um período de dez anos, após o que aplicar-se-ão à obra as disposições do domínio público.

§ 2.º As obras publicadas pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal, não sendo atos públicos e documentos oficiais, caem, quinze anos depois da sua publicação, em domínio público.

Art. 13. Será permitida a publicação da obra caída em domínio público, aos que o requererem à sociedade de classe, reconhecida de utilidade pública.

§ 1. Deverá o requerimento conter: nome ou firma e endereço, do editor; título e autor da obra a editar; prazo para o lançamento; e tiragem prevista.

§ 2. A autorização será concedida contra a aquisição, da sociedade de classe, pelo requerente, de tantos timbres adesivos, quantos forem os exemplares a serem tirados para comércio, nos quais deverão ser apostos e inutilizados pelo editor.

§ 3. Os adesivos terão seu valor de utilidade estampado de modo visível, e valerão quatro por cento do preço do exemplar.

§ 4. A edição, em jornais ou revistas, de obra caída em domínio público, se fará sem necessidade de requerimento, mas pagando a empresa jornalística, à sociedade de classe, contra recibo, a taxa fixada para cobrança de colaboração dos seus filiados.

Art. 14. Equipara-se à nacional, para efeito de edição, a obra em domínio público regulado por lei estrangeira.

IV — DA EDIÇÃO

Art. 15. O editor adquire o direito exclusivo de publicar e explorar a obra científica, literária ou artística, mediante o contrato de edição, obrigando-se a reproduzi-la mecanicamente e divulgá-la.

XII Parágrafo único. Não havendo termo fixado para a entrega da obra ao mercado, entende-se ser este de cento e oitenta dias.

Art. 16. Pode o autor obrigar-se à feitura de uma obra literária, científica ou artística, em cuja edição se empene o editor.

Parágrafo único. Não havendo termo fixado para a entrega da obra ao editor, empreitada pelo autor, pode

este entregá-la quando lhe convier; mas o editor poderá fixar-lhe prazo justo, com a cominação de rescindir o contrato.

Art. 17. É propriedade do autor o original da obra entregue ao editor para publicação.

Parágrafo único. A devolução de originais propostos para edição, cujo contrato não chegar à conclusão, deve ser feita dentro de sessenta dias, cabendo ao autor o direito de cobrar perda e danos ao editor que o exceder.

Art. 18. Cada contrato entende-se ser de uma única edição salvo declaração expressa em contrário.

Art. 19. Não poderá o autor dispor da obra, no todo ou em parte, para nova edição, enquanto não se esgotar aquela a que tiver direito o editor.

Parágrafo único. Considera-se esgotada a edição de que não restarem, em depósito do editor, mais de vinte por cento da tiragem, ou quando haja decorrido um ano da última proposta de compra ou pedido em consignação de vendedor.

Art. 20. Tem direito o autor a fazer, nas sucessivas edições de sua obra, as emendas e alterações que desejar; mas se elas impuserem gastos extraordinários ao editor, este haverá direito a indenização.

Art. 21. O editor poderá opor-se a editar, sempre que as alterações lhe prejudiquem os interesses, ofendam a reputação, ou aumentem a responsabilidade.

Art. 22. Esgotada a última edição, se o editor com direito a nova não a fizer, poderá o autor intimá-lo a que o faça em prazo certo e justo, sob pena de perder aquêle direito.

Art. 23. Ao editor compete fixar o número de exemplares e o valor da venda, sem todavia poder reduzir aquêle ou elevar êste de modo a embarrasar a divulgação da obra.

Art. 24. Será sempre feita mediante contrato escrito, registrado na sociedade de classe, a edição de obras cujos autores forem seus filiados.

V — DA FISCALIZAÇÃO

Art. 25. Para fiscalizar a execução dos contratos de edição a sociedade de classe exerce funções de poder público delegadas.

Art. 26. Serão numerados os exemplares editados, constando estampado, em página visível nos volumes novos

sem inutilização, o nome da oficina impressora, o número de exemplares tirados e postos à venda, e a data da edição.

Art. 27. Caberá apreensão da obra gráfica ainda em impressão, ou da edição já exposta à venda, devendo o editor ao autor novamente o valor da edição, quando houver:

I — Exemplares excedentes.

II — Exemplares não numerados, ou numerados em duplicata.

III — Exemplares de obra em domínio público sem o timbre adesivo da taxa legal.

Art. 28. A empreesa gráfica que imprimir e o livreiro que expuser à venda exemplares de edição não autorizados pelo autor são solidariamente responsáveis com o editor, nos termos do art. 27, salvo provada boa-fé.

Art. 29. Equipara-se aos crimes contra a economia popular o desvio pelo editor, para edições não autorizadas, de timbres adesivos para obra em domínio público, bem como a publicação, ou exposição à venda, de exemplares que não os apresentem devidamente apostos.

VI — DA SOCIEDADE DE CLASSE DOS ESCRITORES

Art. 30. A Associação Brasileira de Escritores (A. B. D. E.), com sede no Rio de Janeiro, é reconhecida como de utilidade pública.

Art. 31. Salvo cláusula expressa em contrário no ato da filiação, a Associação será reputada mandatária dos seus associados:

I — Perante a Polícia, ou em juizo, nos processos referentes a direito autoral de que seu associado seja parte.

II — Perante editores, livreiros, empresas jornalísticas, radiodifusoras e de publicidade.

Parágrafo único. A prova de filiação será feita mediante apresentação de relação oficial dos sócios, ou por certidão.

Art. 32. A coletividade dos escritores, legalmente representada pela sociedade de classe reconhecida de utilidade pública, exercerá função tutelar do direito moral do escritor falecido.

§ 1º Caso se abstengam os herdeiros de editar ou fazer editar obra de escritor nacional divulgada por ele em vida, a sociedade de classe poderá comunicar-lhes prazo para que o façam,

ou digam porque não o fazem. Salvo motivo de relevante prejuízo moral ou material aos herdeiros, prosseguindo êstes no propósito de não editar a obra, a sociedade de classe sucede-os em seus direitos, na forma do Art. 12, parágrafo único.

§ 2.º A sociedade de classe defendará judicialmente o autor falecido, no que diz respeito ao seu direito moral, na forma da lei, nos casos de contrafação ou mutilação de obra.

Art. 33. A Associação Brasileira de Escritores é facultado convencionar a representação, no país, de sociedades congêneres estrangeiras, ficando estendido aos filiados destas o que dispõe o art. 31.

Sang
X

Parágrafo único. A expressão de obras de autores estrangeiros, não filiados à entidade de classe representadas pela A. B. D. E., mas contratada por empresa nacional, terá o seu contrato registrado nos livros da sociedade, sendo devida a esta a taxa para os seus representados.

Art. 34. Na fiscalização do cumprimento dos contratos de edição é garantido à A. B. D. E., na pessoa de seus diretores e representantes credenciados, o direito de ingresso nas oficinas de impressão, depósitos de editores e de livrarias.

Art. 35. A autoridade policial garantirá prontamente à A. B. D. E., o exercício do direito a que se refere o art. 34.

Art. 36. Fica instituído o Fundo Social dos Escritores, constituído pelo recolhimento, à A. B. D. E., da taxa sobre edições de obras em domínio público.

Art. 37. A aplicação de Fundo Social dos Escritores ficará a critério da A. B. D. E., respeitados os seus objetivos que são:

I — Congresso e conferências.

II — Assistência médica, hospitalar, farmacêutica e dentária.

III — Assistência judiciária.

IV — Prêmios anuais.

IV — Escola para filhos de escritores.

VI — Cooperativas de consumo e crédito.

VII — Agências de trabalho e de emprêgo.

VIII — Bibliotecas.

IX — Colônias de férias.

§. 1.º A Diretoria apresentará ao Conselho Fiscal, até noventa dias depois de sua posse, para aprovação, um projeto de orçamento, elaborado ante o saldo do Fundo Social dos

Escritores encontrado, na data de sua posse, em depósito no Banco do Brasil.

§ 2.º Os recolhimentos efetuados pelos editores à A. B. D. E., provenientes da aquisição de timbres adesivos para obras em domínio público, serão depositados em conta especial, no Banco do Brasil e Agências, cujo extrato poderá ser pedido por qualquer associado, a qualquer tempo.

§ 3.º O Fundo Social dos Escritores, constituído pelo depósito efetuado por uma Diretoria, só virá a ser movimentado mediante cheque assinado conjuntamente pelo presidente e tesoureiro da gestão seguinte.

Art. 38. São asseguradas à A. B. D. E., as imunidades fiscais concedidas por lei aos institutos de previdência social.

Art. 39. Equipara-se a crime contra a economia popular, na forma da lei penal, a malversação dos dinheiros do Fundo Social dos Escritores.

Art. 40. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1946.
 — Euclides Figueiredo.
 — Jonas Correia. — Otávio Mangabeira. — Gilberto Freyre. — Jorge Amado. — Pedro Vergara. — Aureliano Leite. — Hermes Lima. — Segadas Viana. — Nestor Duarte. — Rui Almeida. — Campos Vergal. — Domingos Velasco. — Plínio Barreto. — Wellington Brandão. — Beni Carvalho. — Osmer de Aquino. — Rui Santos. — Amando Fontes. — Muhnhoz da Rocha. — Milton Campos. — Altamirando Requião. — Eurico de Sousa Leão. — Acúrcio Tôrres. — Mauricio Grabois. — Gurgel do Amaral. — Bernardes Filho. — Artur Bernardes. — Lúcurgo Leite. — Ernâni Sátiro. — José Cândido Ferraz. — Aliomar Baleiro. — Epílogo de Campos. — Areia Leão. — Laís Tostes. — Soares Filho. — Vargas Neto. — Afonso de Carvalho. — José Augusto. — Osório Tuiuti. — Tomás Fontes. — Dantas Júnior. — Lino Machado. — Juraci Magalhães. — Raul Pila. — Milton Prates. — Café Filho. — Silvestre Péricles. — José Bonifácio. — Alberico Fraga. — Prado Kelly. — Antônio José da Silva. — Toledo Piza. —

@ 53

Benicio Fontenele. — Machado Coelho. — Guaraci Silveira. — Alcêdo Coutinho. — Benjamim Farah. — Baeta Neves. — Dioclécio Duarte. — Magalhães Pinto. — Flores da Cunha. — Mota Neto. — Clemente Mariani. — Lauro Montenegro. — Munhoz de Melo. — Fernandes Távora. — Antônio Correia. — Plínio Lemos. — Lima Cavalcanti. — Luis Cláudio. — Mário Brant. — Claudino Silva. — Galeno Paranhos. — Oscar Carneiro. — Silvio de Campos. — Cirilo Júnior.

— José Joffily. — Jurandir Pires. — Damásio Rocha. — Bias Fortes. — Sousa Costa.

A Comissão Executiva, cumprindo o disposto no art. 167 do Regimento Interno, opina no sentido de que seja julgado objeto de deliberação o projeto apresentado pelo Senhor Euclides Figueiredo, sobre direito autoral dos escritores.

Em, 12 de dezembro de 1946. — Honório Monteiro. — Lauro Montenegro. — Hugo Carneiro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Projeto n.º 539, de 1946

Voto do Deputado Pedro Vergara

1. Os ilustres Deputados *Euclides de Figueiredo* e outros apresentaram, em 2 de dezembro de 1946, o projeto de lei n.º 539; pretendem com ele substituir ou modificar os artigos 649 e seguintes e 1.346 e seguintes, do Código Civil, que tratam dos direitos de autor e do contrato de edição; visaram, também, à alteração ou encorpuração das leis n.º 4.790, de 2 de janeiro de 1924 (direitos de autor de teatro), n.º 5.492, de 16 de julho de 1928 (relações de trabalho de pessoal de teatro e direitos de autor), número 21.111, de 1 de março de 1932 (rádio-comunicação). Decreto n.º 22.337, de 10 de janeiro de 1933 (necessidade de autorização do autor para a execução dos programas de exibição cinematográfica). Decreto n.º 24.531, de 2 de julho de 1934 (censura policial; exigência de autorização de autor de peças ou obras teatrais, musicais, cinematográficas, etc.), Decreto-lei número 1.949, de 30 de dezembro de 1939 (censura de obras de diversão pública).

O projeto envolve, ainda, no seu alcance, determinados tratados internacionais do Brasil, como aquêles que temos com a França, de 15 de dezembro de 1913, ratificado em 28 de abril de 1915, e o que temos com Portugal, de 26 de setembro de 1922, ratificado a 22 de março de 1924.

Indo a proposição à Comissão de Constituição e Justiça, proferiu aquele órgão longo e luminoso parecer, de autoria do ilustre Deputado *Plínio Barreto*, que a aceita, de modo geral, com as pequenas alterações, constantes de suas emendas.

Em seguida, veio o projeto a esta Comissão de Educação e Cultura, distribuído ao ilustre Deputado *Jorge Amado*. S. Ex.^a proferiu, à sua vez, parecer digno de toda admiração e interesse, pela clareza da exposição, pelo espírito conciliador que revela e pelo profundo e perfeito conhecimento das teses tratadas.

A parte êsses dados que devemos considerar oficiais, está o protocolo respectivo, recheado de contribuições valiosas, que chegaram à Comissão por vários condutos. Tais são: o anteprojeto da Federação das Academias de Letras, o anteprojeto de *CLOVIS RAMALHETE*, o memorial do Sindicato Nacional das Empresas Editoras de Livros e Publicações Culturais, e as teses eruditas, minuciosas e oportunas, levadas ao II Congresso Brasileiro de Escritores, realizado em Belo Horizonte, êste ano, e de que destacamos: o trabalho de *GUILHERME DE FIGUEIREDO*, o relatório e o parecer da Delegação de Minas Gerais, o relatório e o parecer de *Geysa Boscoli* sobre a tese de *CASEMIRO FERNANDES*, e a tese, por fim, de *CASEMIRO FERNANDES*, Delegado do Rio Grande do Sul.

Quase todos êsses estudos assumem caráter polêmico; são críticas, comentários, refutações de teses contrárias, ou versam sobre os projetos *EUCLIDES FIGUEIREDO*, *JORGE AMADO*, *CLOVIS RAMALHETE*, ou ainda sobre o parecer *PLÍNIO BARRETO*, ou sobre o memorial do Sindicato das Empresas Editoras.

2. Isto posto, devo reconhecer, antes de mais nada, que estamos em face de problema extremamente sério, como são todos aqueles em que se defrontam interesses sociais ou coletivos, — para os quais é preciso encontrar, na mesma lei, a solução comum, conciliatória; mas, aqui, a relevância do tema ainda sobressai, porque, ao lado dos seus aspectos edonísticos, avultam as exigências da cultura, que extrapolam das divisas territoriais, e confluem do mundo civilizado para cada país e daí se irradiam, simultaneamente, para todos os países.

3. Não estamos, a bem dizer, diante de uma questão de direito interno, apenas; esta existe, por certo, e adquire, desde logo, toda a sua importância, por força da própria soberania; encaramos também um problema de direito internacional, que cabe, muito mais, por seu conteúdo, na esfera do direito internacional público, dadas as garantias que os Estados aí se tributam reciprocamente, do que no âmbito do direito internacional privado, em que a soberania atua livremente *per se*, e em que se trata, em regra, de uma relação e confronto de leis, no espaço extra-territorial, por esforço dos juristas.

A razão dessa intimidade — quero dizer, dessa inter-dependência — em que estão os direitos do autor com o direito público internacional, — resulta da tendência constante, milenar, da universalização da cultura. Quer por efeito da conquista armada, quer por endosmose comercial ou demográfica, através do intercâmbio econômico, ou no bôjo das correntes semi-imigratórias — lentas no curso do tempo, ou despejadas sob o impulso da miséria ou das guerras. — a verdade é sempre esta: a cultura é um anseio da universalização, no duplo sentido: absorção centrípeta dos dados de que se enriquece, por toda parte, o conhecimento humano, ou difusão centrífuga, para o mundo, de todas as contribuições novas, úteis ou belas, da nossa inteligência e da nossa experiência.

Na hora atual, este aspecto universal do problema se torna de todo evidente e impositivo. As duas últimas guerras, por absurdo que isso pareça, aproximaram mais os povos do que nunca, através de toda a história.

Vivemos numa era em que se arrazam as fronteiras étnicas, religiosas e morais entre os povos, para só subsistirem, quase, as fronteiras políticas.

Todos os países, hoje, querem viver internacionalmente; todos desejam encontrar motivos de união, de aproximação, de entendimento; todos aspiram à realização de fins comuns, — de paz, de riqueza, de civilização. Seja qual for a causa deste fenômeno: — o avião ou o rádio, simples meios adjuvantes, — ou as necessidades de matérias primas e de cooperação, meios elementos econômicos, — ou o medo e o perigo, precárias condições de luta e defesa, — ou a identidade de ideais políticos e a necessidade de manter a mesma ordem jurídica e os mesmos padrões de vida; — a verdade é que ninguém resiste a essa atração para o universal, a essa vis a tronde sobre a humanidade.

E é, precisamente, nas camadas intelectuais sempre sensíveis e permeáveis aos influxos da renovação, — se tocam, sobretudo, ao espírito, — onde mais se faz sentir esse anelio de inter-relação com o mundo.

Em verdade, não novas fronteiras, jamais, para os homens de cultura; mas, é preciso reconhecer que a elevação do nível cultural de cada país, manifestado na redução do analfabetismo, na aquisição sempre maior de idiomas estrangeiros, na intensificação do mercado internacional do livro, na formação de núcleos capitalistas, nacionais e internacionais, dedicados à indústria livreira, na intensa emigração de escritores, particularmente espanhóis, francês, italianos, alemães, que se seguiu à última guerra e ainda não terminou, — tem ocorrido e está concorrendo para que este problema dos direitos de autor se apresente, em nossos dias, mais do que no passado, sob esse aspecto de extraterritorialidade e universalização que lhe é próprio.

4. Mas, do mesmo modo, é fora de dúvida que, dentro de cada país, os institutos jurídicos, seja qual for a pressão que exerce sobre eles a evolução das idéias, no mundo, sofrem influência ambientais, que os diferenciam, e lhes imprimem o cunho nacional.

E' isso que dá ao direito de cada povo a sua nota distintiva de tipicidade. Sob a ação dos acontecimentos históricos, — sujeitas ao imperativo dos interesses presentes, presas à contingência dos costumes, da cultura, da economia, que é própria de cada país, — as instituições jurídicas, ao mesmo tempo em que assimilam as idéias gerais, válidas *erga omnes*,

vindas de fora, através das conferências de nações das doutrinas e das leis estrangeiras, vão, igualmente, apresentando seu *quid local*, como resultantes de todos aqueles fatores que lhes fornece a realidade ambiente, em que se gestam e sobre que atuam.

Sob o prisma e por força dos interesses, que evolvem muito mais depressa que o direito, vão se criando problemas ultra-legais — isto é, problemas devanceiros do tempo, e que, por isso mesmo, as leis vigentes não resolvem; são exigências similares, análogas, tangenciais às da lei, mas que não cabem de todo no seu conteúdo e que por isso a jurisprudência procura ajustar às normas positivas, embora socando-as, por vezes, aí, — no seu constante afan de paz e de equilíbrio jurídico.

Chega, porém, o momento de saturação, determinado sempre pelo crescimento e magnitude progressivos de tais interesses. — e então não é mais possível mascarar, nos paliativos da casuística, a estreiteza e a deficiência da norma: esse é o instante das reformas de fundo, das soluções claras, não raro, das revoluções que abalam os institutos jurídicos, existentes, suplantando-os — derrogando-os, — ou fazem surgir outros, inusitados, que comportem os princípios novos, sem contradição com os antigos.

5. Eis por que se impõe tríplice consideração, no estudo do instituto dos direitos de autor.

Devo, assim, examiná-lo, observadas as convenções internacionais, primeiro; devo, em seguida, situá-lo no centro mesmo dos interesses que são seu conteúdo: e, por fim, devo ver que reformas estão sendo reclamadas, isto é, se o direito vigente já não satisfaz aos reclamos que se agitam, a propósito, no meio social.

6. Colocada a questão nesses termos, o que vejo, desde logo, é que as leis nacionais, a partir dos fins do século passado, se prenderam, sempre, às convenções internacionais, no que respeita a determinados assuntos e soluções, sem dúvida os mais relevantes, que podem, mais direta e mais facilmente, ligar-se à vida de relação dos povos.

Mas, seja como for, nunca, esta subordinação às decisões internacionais coartou ou anulou, no particular, a autonomia legislativa local; bem

ao contrário, no que atinge a certas questões, sempre se deixou a solução adequada a cada país interessado.

Feita esta ressalva, convém ressaltar, que o sistema de *união*, já no último quartel do século passado, adotado na Europa, — nem sempre foi ratificado por países americanos, e nem correspondeu, em tudo e por tudo, às suas tendências; por isso, às conferências sobre direitos de autor, realizadas no continente europeu, se seguiram outras conferências dos países dêste hemisfério.

Não quer isto dizer, porém, que se trate de antagonismos e prevenções; trata-se, ao oposto disto, de peculiaridades que é preciso ajustar e, por isso mesmo, nas conclusões americanas, para dar soluções universais ao problema, sempre se pôs em evidência e de modo declarado e expresso, o intuito de harmonizar as conclusões adotadas na América e na Europa.

De qualquer forma, é necessário reconhecer a precedência das iniciativas europeias, como se a Europa, com os seus critérios, fosse o polo, a meta, de todos os países cultos, desejosos de encontrar a verdadeira solução nesta matéria. E' assim que à célebre conferência realizada em Berna, a 19 de junho de 1886, e conhecida, universalmente, por *União de Berna*, sobreveio, dois anos mais tarde, a convenção de Montevideu, de 1888-1889. Todavia, o mais ligeiro confronto de textos, patenteia que o tratado firmado no Uruguai, só em muito pouco alterou a convenção de Berna. Esta é modificada, passados 20 anos, é a segunda conferência de Berna, que se reune, depois, em 1908, e cujas normas foram aceitas pelo Tratado de Paz de Versalhes, de 1919; ai se dá maior amplitude ao conceito de *obras literárias, científicas ou artísticas*; fiscaliza-se o tema das publicações na imprensa; define-se melhor o direito do tradutor, etc. Mas, também, à nova convenção de Berna, de 1908, se sucede o Ato Pan-Americano de Buenos Aires, de 11 de agosto de 1910.

Por fim, à Convenção de Roma, de 2 de junho de 1928, vemos que sobreveêm, em 1939-1940, o 2.º Congresso de Montevideu e a Convenção Inter-Americana, de Washington, de 22 de junho de 1946.

7. No que tange ao Brasil, não há fugir à fidelidade com que sempre conservamos nossos tratados: tendo firmado a Convenção de Montevideu, de 1888-1889, sobre direitos de autor, não só a ratificamos, em seguida, como poucos anos depois, pela lei n.º 496, de 1.º de agosto de 1898, trasladamos todas as suas normas para nosso direito positivo, quaisquer que fossem as inovações ali introduzidas pelo legislador. Procedemos de igual modo com a Convenção de Buenos Aires, de 1910: nosso Código Civil, concluído em 1916, respeitou os princípios consolidados naquela Convenção.

Agora, a 22 de junho de 1946, fomos o texto oficial da Convenção Inter-Americana de peritos sobre a matéria. Esse ato internacional ainda não foi por nós ratificado, é certo, mas o será, sem dúvida.

natural, portanto, que, ao elaborarmos um projeto de lei sobre direitos de autor, conheçamos e examinemos, uma a uma, as conclusões daquela Convenção, para podermos receitá-las e mantermos, deste modo, nossa assinatura naquela conclave tão soberanamente empenhada.

8. Depois de estabelecer, textualmente, no art. 1.º que "os Estados contratantes se comprometem a reconhecer e a proteger o direito de autor sobre as obras literárias, científicas e artísticas, de conformidade com as estipulações que a seguir se enumeram, a convenção de Washington dispõe:

a) que nos direitos de autor se compreende a faculdade exclusiva que tem o autor de uma obra literária, científica ou artística de isar e autorizar seu uso, em todo ou em parte, e de dispor desse direito a qualquer título, total ou parcialmente e transmiti-lo causa mortis; e

b) que a utilização da obra poderá feita por qualquer dos meios seguintes ou outros que se inventarem: 1) publicá-la, por qualquer meio; 2) representá-la, recitá-la, expô-la, ou executá-la públicamente; 3) reproduzi-la, adaptá-la ou apresentá-la por meio de cinematografia; 4) adaptá-la e autorizar adaptações gerais ou especiais a instrumentos que sirvam para reproduzi-la mecânica ou eletricamente; ou executá-la em público por meio de tais instrumentos; 5) difundi-la por meio da fotografia, tele-

fotografia, televisão, rádio-difusão, ou por qualquer outro meio atualmente conhecido, ou que se invente de futuro e que sirva para a reprodução dos sinais, sons ou imagens; 6) trazê-la, transportá-la, arranjá-la, instruindo-la, dramatizá-la, adaptá-la e, em geral, transformá-la de qualquer outra maneira; 7) reproduzi-la de qualquer forma, total ou parcialmente;

c) que as obras literárias, científicas e artísticas compreendem os livros, escritos e folhetos de toda classe, seja qual for sua extensão; as versões escritas ou gravadas de conferências, discursos, lições, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas e as pantomimicas, cuja cena seja fixada por escrito ou noutra forma; as composições musicais com ou sem palavras; os desenhos, as ilustrações, as pinturas, as esculturas, as gravações, as litografias; as obras fotográficas e cinematográficas; as esferas astronômicas ou geográficas; os mapas, planos, "croquis", trabalhos plásticos, relativos a geografia, geologia, topografia, arquitetura ou qualquer ciência; e em fim toda produção literária, científica ou artística apta para ser publicada e reproduzida;

d) que as obras inéditas serão protegidas pela lei, não podendo ser anulado ou limitado o direito dos respectivos autores, nem permitido, sem seu consentimento, sua reprodução, publicação ou uso; e devendo ser-lhes garantida indenização pelos prejuízos que se lhes causem;

e) que sejam protegidas as obras de arte para fins industriais;

f) que o direito de autor não ampara o aproveitamento industrial de idéia científica;

g) que sem prejuízo do direito de autor sobre a obra original, sejam protegidos as traduções, adaptações, compilações, arranjos, compêndios, dramatizações e outras versões de obras literárias, científicas e artísticas, inclusive as adaptações fotográficas e cinematográficas;

h) que, no caso em que as elaborações previstas na letra precedente sejam sobre obras do domínio público, se protejam como obras originais, mas tal proteção não produzirá nenhum direito exclusivo ao uso da obra primitiva;

i) que as obras protegidas, quando publicadas em periódicos ou revistas, não possam ser reproduzidas, sem autorização;

j) que os artigos de atualidade em periódicos e revistas poderão ser reproduzidos na imprensa, se isto não for expressamente proibida, indicada sempre a fonte, valendo como reserva a simples menção do nome do autor, se assim o admitirem os costumes locais;

k) que o direito de autor não protege o conteúdo do noticiário informativo;

l) que se considera autor da obra, até prova em contrário, aquele cujo nome ou pseudônimo conhecido, esteja indicado nela, cabendo-lhe ação contra os infratores;

m) que cabe ao editor de obras anônimas ou pseudônimas a ação contra as violações ao direito de autor.

n) que o prazo de proteção seja regulado pela lei de origem, isto é, do país onde, inicialmente se obteve a proteção, mas que este prazo não exceda o do país onde se reclama a proteção:

o) que não se exija registro, depósito ou qualquer outra formalidade para outorgar-se a proteção;

p) que se grafem nas obras a expressão "Direitos reservados", o ano em que a proteção comece, o nome e o endereço do titular do direito e o lugar de origem da obra; mas a indicação de reserva não é necessária para a proteção;

q) que o autor da obra vendida, cedida ou de qualquer forma transferida a outrem, conserve a faculdade de reclamar a sua paternidade e de opôr-se a toda modificação ou utilização da mesma, prejudicial à sua reputação como autor, a menos que, por seu consentimento anterior, contemporâneo ou posterior a tal modificação, haja cedido ou renunciado a esta faculdade, de acordo com as disposições da lei do Estado em que se celebre o contrato;

r) que seja lícita a reprodução de breves fragmentos de obras literárias, científicas ou artísticas, em publicações, com fins didáticos ou científicos, com o crestomatias, ou com fins de crítica literária ou de investigação científica, sempre que se indique a fonte dos textos;

s) que as publicações ou reproduções ilícitas sejam sequestradas de ofício ou a requerimento do titular do direito;

t) que toda representação ou execução de peças teatrais ou composições musicais, com violação dos direitos de autor, seja impedida;

u) que o título de uma obra protegida, de notoriedade internacional, não possa ser reproduzido noutra obra, sem o consentimento do autor, salvo se as obras forem de índole absolutamente diversa;

Tais são as bases da convenção de Washington.

9. Se confrontarmos, agora, cada um desses textos, com os dispositivos do nosso Código e da nossa lei número 496, de 1.º de agosto de 1898, — verificamos que a Convenção avançou para além do nosso direito positivo nos pontos seguintes:

a) quando define, de modo discriminativo, o que se deve entender por obra literária, científica ou artística (artigo 2.º); sobre esse ponto, a lei n.º 496 era deficiente, e o Código Civil é omisso;

b) quando manda proteger as obras de arte para fins industriais (artigo 4.º), 2; o nosso direito não se refere a essa matéria.

c) quando manda proteger como originais e como direitos de autor as adaptações, transformações, arranjos, etc., de obras caídas em domínio público, mas ressalva de qualquer manumissão ou exclusividade a obra primitiva (artigo 5.º 2); o nosso direito silencia também sobre isto.

d) quando considera autor, para todos os efeitos das garantias jurídicas, aquele cujo nome ou pseudônimo figura na obra (artigo 7.º); também não se exige depósito ou registro para a proteção (artigo 9.º); segundo, porém, nossa lei n.º 496, artigo 13, o direito de autor só se adquiria depois do registro da obra; e o Código Civil não resolveu esta questão, com a devida clareza (artigo 673). embora Clovis Beviláqua tenha sustentado que ali não se impõe formalidade para aquisição do direito, mas tão só para sua prova (V. Direito, vol. VII, 1941, pág. 14);

e) quando recomenda, para facilitar a circulação da obra e para sua garantia, que se lance nela a expressão direitos reservados (artigo 10); nosso direito não contém a referência a isto;

f) quando admite a hipótese de que o autor de uma obra possa renunciar ao direito de modificá-la (ar-

tigo 11); nossas leis mantêm o princípio de que o autor não perde esse direito, mas dado o postulado da liberdade contratual, que também vigora entre nós como regra constitucional, implícita, é bem de ver que a renúncia de que se trata pode ser considerada como válida, em face da nossa legislação;

g) que se ampare e se defenda o título de obras de notoriedade internacional, de tal forma que ninguém possa usá-lo em obra de igual natureza; não há qualquer dispositivo em nossa legislação a esse respeito.

10. Em suma, pois, a Convenção de Washington apresenta, em relação ao nosso direito, as seguintes inovações:

I — dá maior amplitude e discriminação às obras protegidas;

II — concede direitos de autor ao aproveitamento, com especificação das obras caídas em domínio público;

III — reconhece como autor, pura e simplesmente, a quem figure como tal, com o nome ou pseudônimo da obra;

IV — dispensa expressamente toda e qualquer formalidade, para a aquisição do direito de autor; este nasce com a obra;

V — concorda em que o autor de uma obra possa, de acordo com a legislação local, renunciar ao direito de modificá-la.

11. Mas, durante a Convenção de Washington, e no seu intercurso, além dos seus articulados, à parte aquilo que constitui o tratado, propriamente dito, foram também adotadas numerosas recomendações ou resoluções; tais são:

a) que todos os países signatários se empenhem na ratificação da Convenção;

b) que todos esses países introduzam em suas leis os princípios da Convenção;

c) que as formalidades do registro ou depósito de obras não tenha por fim a aquisição de direitos de autor, mas tão só a proteção de terceiros de boa fé;

d) que todos os países, em conjunto, organizem um escritório inter-americano de direitos de autor, que seja um

órgão de informações e de fomento cultural e que cada país organize também um escritório para o depósito e registro de obras de todos os países signatários, afim de facilitar o intercâmbio intelectual no mundo e para a compilação e menção das leis nacionais pertinentes;

e) que se apliquem em cada país as medidas necessárias para fomentar e regulamentar as sociedades de autênticos autores, sem fins lucrativos destinadas a proteger convenientemente seus membros, e a que se dêm personalidade jurídica, direito de representação e atribuições para gerir os fundos sociais.

f) que se incluam nas legislações dispositivos que proibam cláusulas em que o autor empenhe sua produção futura, de modo integral;

g) que se faça vigilância sobre o uso das obras de notoriedade internacional, mesmo depois de caídas em domínio público.

12. A Convenção, para tanto, focalizou e recomendou a *latere* do tratado:

I — A urgência de cada país firmar adotar suas decisões;

II — A necessidade do registro das obras, tão só para efeito probatório e salvaguarda dos interesses de terceiro;

III — A conveniência de fundarem-se e manterem-se escritórios internacionais e nacionais de direito de autor;

IV — A constituição de sociedades de autores, com amplos poderes para a proteção dos direitos de autor;

V — A condenação dos contratos leoninos e esclavagistas sobre a produção futura do escritor;

VI — O amparo das obras que constituem esteiros da cultura universal, seja qual for a data do seu aparecimento.

13. A convenção de Washington, pois, fixou certas matérias que devem ser submetidas aos legisladores de cada país, já pela ratificação do tratado, já pela sua conversão em lei especial.

Essas indicações constituem o mínimo de reformas a que aspiram as nações americanas, reunidas em Washington, há pouco mais de um ano.

14. Todavia, se examinarmos as leis latino-americanas e europeias mais recentes, sobre direito do autor, tais co-

mo: Argentina — Lei de 28 de setembro de 1933 e seu regulamento, de 3 de maio de 1934; Lei de 29 de fevereiro de 1944 e Lei de 2 de maio de 1945; Uruguai — Lei de 15 de dezembro de 1937 e Lei de 21 de abril de 1938; Itália — Lei de 7 de novembro de 1925 e Lei de 22 de abril de 1941; e se, por outro lado, nos detivermos, também, no exame das doutrinas e tendências atuais, manifestadas pelos juristas, escritores, editores e interessados, em geral, notamos que as conclusões de Washington, apesar dos pontos em que ultrapassam o *estatu quo* jurídico de certos países, como o nosso, se revestem, ainda, de uma timidez e de uma precaução visivelmente conciliatórias, que bem denunciam as dificuldades dos delegados, sob o recalque da direito patrio e de interesses nacionais, em antagonismo.

Todavia, como o problema de que trata, segundo vimos, é um problema de natureza internacional, em razão mesmo da sua essência de fato, que é a cultura é fácil de compreender, sob um aspecto, que as inovações de Convênio de Washington não podem ser desconhecidas pelo poder legislativo dos países sinatários, sob pena de se criarem graves embaraços ao mercado internacional do livro; e, sob outro aspecto, podem essas inovações acrecer-se de outras, de estrita índole nacional, desde que estas não dificultem aquelas e desde que não se avance demais na sua formulação e no seu conteúdo, para que as normas não figurem letra morta ou para que se evite uma perturbação ruidosa nas relações normais dos negócios ligados à produção intelectual.

16. O projeto original, do ilustre Deputado Euclides Figueiredo, se assinala por estes lineamentos que são sua característica inovadora, dentro do nosso direito positivo:

a) direito à obra é inherentemente à pessoa do autor e, como tal, é inalienável (art. 2.º);

b) esse direito é impenhorável;

c) o autor de obra plástica tem direito a participar da sua valorização futura, quando os sucessivos adquirentes a alienarem;

d) as sociedades de autores são incluídas, embora em último lugar, na ordem da vocação hereditária, como habenticausas do autor, pelo prazo de 10 anos;

e) o domínio público é remunerado a favor das sociedades de autores (ar-

tigo 13); a obra, nesse caso, não pode ser publicada, sem que a sociedade o constata;

f) o prazo para entrega da obra ao mercado, pelo editor, se há contrato de edição, é de 180 dias;

g) os originais de obra oferecida a edição, se não forem aceitos, deverão ser devolvidos dentro de 60 dias;

h) a edição se tem por esgotada quando não restem nos depósitos do editor mais de 20% de exemplares ou depois de um ano da última proposta de compra ou pedido;

i) as sociedades de autores exercem funções de poder público, delegado, para o efeito de fiscalização e proteção dos direitos de autor;

j) a sociedade de autores é reconhecida de utilidade pública;

k) a sociedade de autores age em juízo e fora dele, como mandatária do autor em causa;

l) o mandato é tácito, isto é, resulta do silêncio do autor no ato de filiação à sociedade;

m) a sociedade de autores exerce curaoria de resíduos sobre o direito moral de autor morto, para o fim de defender-lhe a obra e o nome;

n) a sociedade de autores sucede no direito patrimonial do autor, falecido, se seus herdeiros se abstêm de reeditar ou divulgar sua obra dentro de certa dilação;

o) as obras de autores estrangeiros, não filiados à sociedade, mas sob contrato com empresa nacional, deverão ser registradas nos seus livros, mediante o pagamento de uma taxa;

p) é instituído o fundo social de escritores, constituído pelo recolhimento da taxa sobre edições de obra caídas no domínio público;

q) o fundo social de escritores se destina à assistência social da classe e ao fomento da cultura.

18. A enumeração de tantos itens está mostrando só por si que o projeto superou de muito nosso direito positivo, e adotou soluções e critérios que não entraram nas cogitações da Convênio de Washington.

Devemos reconhecer, entretanto, que à luz do direito comparado, o número das inovações se reduz de muito, pois o direito, em toda parte, surge sob o império das necessidades, que *mutatis mutandis*, são as mesmas, no mundo civilizado. Sob certos aspectos, aliás, o projeto não quis avançar com a doutrina mais exigente, como, *verbi gratia*, no

que interessa à valorização de qualquer espécie de obra do engenho humano, ligada ao direito de autor; não acompanhou sequer a lei uruguai da 1937, que outorgou 25% ao autor da obra vendida, no caso de futuras vendas, com mais valia.

19. Seja como for, porém, o fato é que o projeto introduz postulados revolucionários no direito de autor que as nossas leis consubstanciam.

O notável crítico literário, Senhor Guilherme de Figueira, que é também jurista de aguda penetração lógica, resumiu essas aspirações inovadoras, nestas bases:

a) a inalienabilidade da obra literária, artística ao científica;

b) a criação do domínio público remunerado;

c) o mandato do sócio à entidade, *elo simples pelo de filiação*;

d) o reconhecimento da sociedade, por meio de lei, para o exercício do direito moral do escritor falecido.

20. O alcance destes postulados foi logo sentido pelos editores — isto é — a sua repercussão se manifestou, imediatamente, sobre a outra camada social de interesse em jogo, por eles representada.

Dai o memorial que o Sindicato das Empresas Editoras de Livros e Publicações culturais ofereceu a esta Comissão.

I — Enquanto à inalienabilidade da obra, o Sindicato formula algumas distinções interessantes:

a) Distingue, primeiro, o direito à obra e o direito moral; faz, então, sentir que a obra pode ser alienada, embora não o deva ser o direito moral. Mas termina concedendo: quer que ao menos se permita às empresas editoras, segundo o art. 650 do Código Civil, adquirir as obras coletivas, encomendadas e realizadas por equipes de colaboradores, como dicionários, encyclopédios, crestomatias, etc., — porque aí, realmente, a personalidade de cada autor se difunde e desaparece no conjunto orgânico, resultante do esforço comum.

b) Distingue depois, o autor e o tradutor: pelo projeto (art. 30), com efeito, o tradutor tem o mesmo direito patrimonial do autor; mas o Sindicato julga que isto é injusto, pois não é admissível assegurar (ao tradutor) os mesmos provenientes pecuniários, de que se deve beneficiar o criador de uma obra original.

II — Não concorda o Sindicato com os parágrafos 1º e 3º do projeto, onde se mandam registar na sociedade de classe todos os contratos com autor estrangeiro para traduções; isso, além de ser uma complicação burocrática a mais, atinge a liberdade das estipulações.

III — A exclusão dos crestomatias, do direito do autor — a que se atém o art. 5º do projeto, — não parece igualmente justa ao Sindicato; a sua inclusão na compreensão daquele direito e, portanto, na sua prática, já está no Código Civil (Art. 666, I) e figura nas convenções internacionais.

IV — Pelo art. 7º do projeto o anonimato e o pseudônimo ficam sob a garantia da lei mas o Sindicato entende que todo o efeito do anonimato, que é o interesse que tem o autor de manter em segredo a sua autoria, desaparece, porque a obra deve ser registrada na sociedade.

V — O prazo de 50 anos do projeto (art. 12) para a proteção dos direitos de autor, parece curto ao Sindicato; tal prazo segundo o nosso Código Civil, deve ser de 60 anos.

VI — O direito que o projeto oferece à sociedade, de autores, quando a inclui na ordem da vocação hereditária de autor morto, o Sindicato o julga prejudicial à divulgação das obras cedidas em domínio público.

VII — A autorização da sociedade de autores para a publicação de obras caídas em domínio público, é incompatível com esse instituto, diz o Sindicato; fere, mesmo, o art. 141, parágrafo 5º da Constituição Federal e prejudica a expansão da cultura. Demais as exigências da sociedade, criaram, para ser cumpridas, uma burocracia pesada e lenta.

VIII — Relativamente à exigência de taxa, que se permite no projeto (art. 13, parágrafos 2º e 3º) à sociedade, para o licenciamento de edições, — o sindicato a tem por arbitrária e aberrante, sem limite no mundo; adotada a norma, o livro não só seria grandemente encarecido como ainda resultaria embaraçosa e perigosa a sua circulação para os editores.

IX — Pelo artigo 14 do projeto — equipara-se à nacional, para efeito de edição, a obra em domínio público regulada por lei estrangeira. No entender do Sindicato com este critério os escritores brasileiros se veriam na con-

tingência de abandonar as edições de obras estrangeiras, com grande dano aos seus interesses, dada a concorrência que sofreriam, de editores estrangeiros, não sujeitos às taxas da sociedade.

X — No que respeita ao contrato de edição, pelos arts. 15 e 16 do projeto, — segundo o Sindicato, — só o editor tem prazo para entregar a obra, ao passo que o escritor que recebe a encomenda, pode entregá-la quando quiser.

XI — É propriedade do autor o original da obra — diz o artigo 17 do projeto, e a sua devolução pelo editor, se o recusar, deve ser feita em 60 dias. Não quer isto o Sindicato, porque o editor fica, no caso, sem qualquer garantia de sua parte, no que respeita à fidelidade com que cumpriu o contrato; demais, o prazo exígido de 60 dias só prejudica o autor.

XII — As edições se consideram esgotadas, pelo projeto (art. 19) quando não restam mais de 20% em depósito, ou decorrer mais de um ano do último pedido não atendido.

Para o Sindicato, isto constitui "passmoso absurdo" não só porque 20%, é, ainda um estoque muito alto, para as grandes edições — como também porque o depósito de 90% da edição, no livreiro, não obstante os pedidos, pode resultar da falta de idoneidade comercial de quem os formula.

XIII — O editor, estatui o projeto, é quem fixa o número de exemplares e o preço da obra; quer o Sindicato que isto fique para a livre estipulação contratual.

XIV — Pelos artigos 24 e 25 do projeto, é necessário registro dos contratos de edição, na sociedade de classe, a qual exerce a sua fiscalização com poderes estatais, delegados.

Diz o Sindicato que isto é perigosa novidade, que a fiscalização só deve ser exercida com procuração do autor, e que não se comprehende como os autores do projeto só se tenham preocupado com uma classe, a dos escritores, relegando a outra — a dos editores.

XV — O Sindicato comenta, a seguir, o projeto em seu artigo 26 (exigência de numeração dos exemplares), art. 27 (apreensão da obra nos casos de fraude ao contrato de edição e pagamento em dobro dos direitos de autor); artigo 28 (responsabilidade civil,

solidária, de quem imprime e vende edições não autorizadas); art. 29 (definições e equiparação das fraudes contra o contrato de edição aos crimes contra economia popular). Entende o Sindicato que é excessivo considerar crime, como quer o projeto: a) qualquer desvio de timbre adesivo — o que facilmente poderá ser confundido com a sua perda; b) a repetição de números em um ou mais exemplares — coisa que pode resultar de defeito de máquina.

Mais acertado, diz o Sindicato, é fazer que as tipografias tenham um livro para registro do papel que empregam e que notifiquem por escrito ao autor do número de cada tiragem. Não se vê, também o Sindicato, em que possa a fraude contra o contrato de edição ferir a economia popular, para que se ela classifique sob esta tipicidade.

XVI — Por fim, o Sindicato se opõe, de modo ainda mais incisivo aos arts. 31 (mandato tácito do associado a sociedade de classe), e 32, § 1.º (curadoria de resíduos da sociedade de classe sobre as obras de autores mortos, com a possibilidade de suceder aos seus *habeat causa* nos seus direitos, quando se recusem a reeditá-las). O Sindicato, a propósito, se mostra partidário de um Código de direitos de autor, segundo sugestão do parecer Plínio Barreto, e lembra as vantagens de ordem fiscal que se dão aos editores noutros países, *signanter* México, Argentina, Venezuela, Colômbia; tais favorecimentos pela função cultural dos editores, não cabem no projeto, pois este com as suas exigências, usando de arma de dois gumes, ainda mais exaspera a difícil situação da produção e comércio de livros, no Brasil. Não importa, conclui o memorial, que se elabore uma legislação avançada; o essencial é que se façam leis de acordo com a realidade nacional.

21 — O memorial dos editores, como se acaba de ver, — apesar de sua linguagem, por vezes exaltada, e não obstante a sua aparente intransigência, — procura ser também acessível às reivindicações dos escritores. "O projeto em aprêço, diz o documento, tem o mérito de chamar a atenção dos legisladores para a matéria (direito de autor) visto que é necessário e oportunuo dar-lhe em nossas leis maior nitidez e precisão, à luz dos interesses da

cultura nacional e dos direitos de todos os que para ela contribuam por intermédio do livro".

Por isto mesmo, em certos casos, o memorial reduz ao mínimo as suas ressalvas e embargos.

I — Assim, no que interessa ao conceito do direito de autor o Sindicato admite a sua dupla conceituação — direito moral e direito patrimonial, — mas, enquanto a este — caso prevaleça o critério geral da inalienabilidade de direito patrimonial ou a sua resoluibilidade no caso de venda, sob certo termo, — propõe que se mantenha, *ao menos*, o art. 650 do Código Civil onde se confere, também, o direito de autor, para os efeitos econômicos, ao editor de dicionários, encyclopédias, etc. O Sindicato quer, ainda, que se incluam nesta enumeração as crestomatias.

II — Concede, ainda, o Sindicato que se deem garantias aos tradutores, embora não devam êles ser equiparados, do ponto de vista patrimonial, aos autores, criadores de obras, — tanto mais que muitos tradutores são empregados mensais de casas editoras e já estão garantidos pela legislação do trabalho.

III — O prazo de proteção deve ser de 60 anos, em benefício dos herdeiros e segundo a tradição do nosso direito. No II Congresso de Escritores de Belo Horizonte, a delegação de Minas, ao formular o seu parecer sobre o projeto e o substitutivo, assinalou a isenção de ânimo que o Sindicato revelou, com esta dilatação de prazo.

IV — A bem do próprio interesse dos escritores não se deve manter o art. 17 parágrafo único, do projeto, que lhes atribui a propriedade dos originais das obras oferecidas à edição, exige a sua devolução em 60 dias, e impõe pena ao infrator pois, do contrário, o editor só aceitará originais que ele próprio solicite.

V — O art. 22 diz que, esgotada a edição, pode o autor intimar o editor a que tire outra, num prazo certo e justo. Concorda com isto o Sindicato, mas quer que haja, para tanto notificação judicial, e que se fixe prazo para a nova edição, nunca inferior a um ano.

VI — O projeto, também em seu artigo 22, dá ao editor o direito de fixar o número de exemplares e o preço da obra; não quer isto o Sindicato — e,

no interesse, também, dos escritores, propõe que se releve o assunto para o âmbito do contrato de edição.

VII — Nos termos do art. 25, do projeto, à fiscalização dos direitos de autor é feita pela sociedade de classe; o Sindicato concede, nesse ponto, mas acha que tal fiscalização sómente deveria ser exercida (pela sociedade de classe) com procuração do autor, e não por delegação de poder público.

VIII) Desejoso de cooperar na fiscalização que o projeto encarece mais do que tudo, o memorial sugere que se ele faça, *obrigando-se as tipografias e impressoras de livros, a terem um registro de compra e saída do papel por elas empregado e que sejam obrigadas, sob ameaça de sanção penal, a notificar os autores sobre a importação de livros e a sua tiragem.*

22. — O sindicato, portanto, ao mesmo tempo em que mantém, — como é de ver, — uma atitude conservadora e tradicionalista, em face do assunto, — não resiste à necessidade de certas reformas, e não vai ao ponto de negar *in linine* e *in totum* as reivindicações dos escritores. Apenas, defende, de modo precípua, os interesses dos seus associados, — pois se trata, — em contraposição a A. B. D. E. que é uma sociedade de escritores, — de uma sociedade de livros *iato sensu*.

23. — É de acentuar-se, porém, que no II Congresso de escritores há pouco reunido em Belo Horizonte, se julgarmos através dos pareceres emitidos sobre as teses apresentadas — verifica-se, — ai também, — a prevalência do mesmo espírito conservador e tradicionalista do Sindicato.

I) O parecer sobre a tese de Guilherme de Figueiredo, — avançadíssimo, particularmente no que respeita à fiscalização pela sociedade de classe e ao domínio público remunerado, — e que tão bem se reflete no projeto, — conclui:

a) que é cessível, por natureza e direito, a obra de arte, inclusive o direito de autor.

b) que é inconstitucional a limitação da cada de de associações dos escritores, — isto é — que não deve haver só uma sociedade de escritores.

II) O parecer da delegação de Minas entende:

a) que o direito patrimonial do autor pode ser alienado; pois não se pode

privar ninguém de dispor do que é seu, sem atentar contra a sua liberdade;

b) que a edição do tradutor é autor, repugna;

c) que promove as arguições do memorial dos editores no seu protesto contra a necessidade do projeto destrar-se na sociedade de classe, com a de eficácia da obra estrangeira, com editor nacional;

d) que não se deve dar à sociedade de classe o direito de sucessão, quando a obra cai em domínio público.

e) que a exigência de registro das obras na sociedade de classe e a apostação de selos adesivos, criaria uma burocracia dispendiosa e já obsoleta; o melhor é confiar o registro à Biblioteca Nacional.

f) que não é oportuno adotar-se, no Brasil, o domínio público remunerado, — embora a França, a Argentina, o Uruguai o adotem. — Vestão do Estado: é que a taxa que se quer exigir tira ao instituto do domínio público a sua notação tipica: a ausência de qualquer gravame; "se a sociedade de autores anda à procura de fundos, por que não edita livros?"

g) que não deve haver uma sociedade única de autores, e nem o autor nem o tradutor devem ser compelidos a registrar contrato, e a pagar taxas para possibilitar a publicação de livros;

h) que não se deve estabelecer na lei, — como está no projeto — prazo para a entrega da obra pelo editor; isto não deve sair do âmbito contratual;

i) que não se deve estabelecer critério fixo para conceituar *edição esgotada*, bastando uma cláusula contratual, em que o editor se obrigue a dar um aviso ao autor de que a obra está a pique de esgotar-se;

j) conclui este parecer pela necessidade da elaboração de um código de direitos de autor. — como o faz em o memorial dos direitos, o parecer Plínio Barreto, etc.

III) Na tese de Geysa Boscoli se afirma:

a) que o princípio da alienabilidade dos direitos de autor é socialmente justo e penetra pouco a pouco na legislação de vários países;

b) que deve ser rejeitada a parte (do projeto) que se refere à equiparação do direito moral do tradutor ao do autor.

IV) Casemiro Fernandes, delegado do Rio Grande do Sul, e em nome de sua delegação, sustenta, em sua tese:

a) que não se deve confundir o direito moral à obra com o direito material, vinculado ao seu conteúdo e ao seu rendimento;

b) que o direito material é considerado bem móvel e, como tal, suscetível de alienação.

Apenas Casemiro Fernandes, que se declara tradutor profissional, é de opinião que o direito moral do autor deve ser o mesmo do tradutor.

23. — Os únicos pontos de apóio do projeto no Congresso, são se não estamos enganados, as atitudes de Guilherme de Figueiredo e Clovis Ramalhete.

O primeiro apresentou aí a defesa do projeto: é este um trabalho admirável, pela extensão dos conhecimentos que revela sobre a questão: através do seu exame percutiente, vigoroso, leal do assunto, bem se pode compreender a importância que estão assumindo, nas esferas jurídicas e culturais as grandes inovações do projeto sob a ação e a pressão. — sem dúvida — dos interesses mais diretamente necessitados dos seus aderentes.

O segundo ofereceu substitutivo ao projeto. Trata-se, ainda aqui, de trabalho digno da melhor atenção, não só pelo renome e prestígio intelectual do seu ilustre autor, como ainda e sobretudo pelo impeto de reforma que também o anima. Adota ele em síntese, os princípios: da inalienabilidade do direito à obra, — da equiparação do tradutor ao autor, para o gozo dos mesmos direitos, moral e material, — do domínio público remunerado, — da vocação hereditária da sociedade de classe, — do mandato tácito que esta exerce em nome dos associados, — da sua curadoria sobre o direito moral do escritor falecido, etc.

24. O ilustre Deputado Jorge Amado, — ao formular o seu longo e minucioso parecer sobre o projeto talvez tenha desejado situar-se numa posição equidistante: o seu propósito íntimo teria sido possivelmente, o de encontrar fórmula comum, que harmonizasse as partes desavindas. Mas o que resultou do seu esforço é mais a aceitação do projeto, na maior parte de seus postulados: e o que concede realmente no sentido oposto, é muito pouco.

Não me é possível, agora, comentar tópica, as teses do parecer Jorge Ama-

do; também não posso, nesta angústia de tempo, deter-me no estudo doutrinário ou de legislação comparada de cada uma e de todas as matérias do seu substitutivo.

Da mesma forma, — só me limitarei ao exame de certos pontos básicos do projeto; farei isto, porém, concomitantemente, com o estudo do substitutivo. Devo, contudo, acrescentar que me coloco, de minha parte, numa linha de justiça e equidade: desejo que se reforme a legislação sobre direitos de autor; mas, quero, também, que se mantenham nesse tentame a serenidade e o bom senso, que são a nota fundamental da tradição e da evolução de nosso direito.

Como o Sindicato dos editores, sou, pois, de parecer que se modifiquem ou substituam certas normas legais, pertinentes à matéria em debate; mas, de acordo com a nossa consciência jurídica — orgulho e padrão da América Latina, — devemos continuar a ser prudentes e cautelosos, na criação de regras e institutos novos; se não respeitarmos essa contenção e essas reservas do nosso passado legislativo, poderemos fazer que o direito deixe de ser instrumento de segurança e prosperidade, para transformar-se em fermento de lutas, antagonismos e instabilidade social.

Isso posto, passo ao exame, — embora perfuntório, do substitutivo Jormé Amado e do projeto primitivo.

25. O artigo 1.º do substitutivo e o art. 1.º do projeto, são idênticos. Eis o seu texto:

"Pertence ao autor de obra literária, científica ou artística o direito de expressá-la, bem como adaptá-la aos diferentes processos artísticos ou mecânicos de sua expressão".

Data venia. — a primeira parte do dispositivo não tem sentido, nem conteúdo. Dizer, realmente, que pertence ao autor o direito de expressar sua obra, é dar como existente aquilo que ainda não existe: pois, em verdade, como vamos considerar autor alguém, e nessa qualidade, atribuir-lhe direitos, para o fim de autorizá-lo a expressar, isto é, a exteriorizar uma obra?

Quando alguém se torna autor, já a obra está expressada, isto é, já aparece como corpo, no mundo contingente das formas; fóra daí, só podemos conceber a *cogitatio*. Vale isto por afirmar que o autor não precede a obra, mas surge com esta; a bem

dizer, lhe é subsequente. Ao atribuirmos a outrem, por lei, o direito de expressar obras, isto é, de fazê-las, de imprimi-lhes aparência visual, auditiva, ou tangível, nada mais logramos realizar, na vacuidade do propósito, do que isto: autorizar alguém a ser poeta, musico, cientista, escritor, pintor, etc.

Nenhuma lei moderna ampara o texto, nesse particular. A lei italiana de 22 de abril de 1941, ao ditar a normal geral protetora do direito de autor, se limita a dizer:

Art. 1.º — Sono protetti ai sensi di questa legge le opere dell'ingegno di carattere creativo, che appartengono alla literatura, alla musica, alle arti figurative, alla architettura, al teatro ed alla cinematografia, qualunque ne sia il modo o la forma di espressione'.

A lei argentina de 26 de setembro de 1933 e assim que se exprime:

“Artículo 2.º — El derecho de propiedad de una obra científica, literaria o artística, comprende, para su autor, la facultad de disponer de ella, de publicarla, de ejecutarla, de representarla, de expornerla en público, de enajenarla, de traducirla, de adaptarla o de autorizar su traducción y de reproducirla en cualquier forma”.

A lei uruguaya, de 15 de dezembro de 1938, diz o seguinte:

“Artículo 1.º — “Esta lei protege el derecho del autor de toda creación literaria, científica o artística y le reconoce derecho de dominio sobre las producciones de su pensamiento, ciencia c arte, con ejecución a lo que establecen el derecho común y los artículos siguientes”.

A nossa lei n.º 496, de 1.º de agosto de 1898, já dizia:

“Art. 1.º — Os direitos de autor de qualquer obra literária, científica ou artística, consistem na faculdade que só ele tem de reproduzi-la ou autorizar a sua reprodução etc. pela publicação, tradução, representação, execução ou de qualquer outro modo”.

Mais sintético e mais correto foi ainda o nosso Código Civil:

“Art. 649 — Ao autor de obra literária, científica ou artística pertence o direito exclusivo de reproduzi-la”.

Como se vê, em nenhuma dessas leis se afirma esta tautologia: *que pertence alguém o direito de expressar a sua obra*; o que essas leis pressupõem, antes, ao reconhecer e proteger o direito de autor, de fato, é a existência de uma obra trata-se, para o legislador, de uma *expressão literária, artística ou científica consumentada*; o que ela protege é um fato real, não uma virtuosidade, um *vir a ser*; e é por isso que todas as leis citadas só protegem o direito de uso, ou disposição do direito à obra, que se exprime na faculdade de *reproduzi-la* ou autorizar a sua *reprodução*.

Não se protege, pois, no autor, — no que concerne às funções da inteligência, — a produção de obras, mas, sim, a sua *reprodução*. A produção, pode, seguramente, resultar estimulada, por via de consequência — mas, não se pode dizer que seja protegida.

Também, não nos parece técnica a fórmula final do artigo 1.º do substitutivo, segundo a qual cabe o autor da obra o direito de “*adaptá-la aos diferentes processos artísticos ou mecânicos de sua expressão*”.

Isso excluiria os casos em que, para reproduzir a obra, o autor não usasse de processos (artísticos ou mecânicos): cantar não é, por certo, um processo de exteriorização artística, mas simples modalidade; a eletricidade, também, não é meio mecânico.

26. O art. 2.º, § 1.º está assim redigido:

“Nos casos de venda, compra ou doação dos direitos de obra literária ou científica, restará ao autor o direito à percentagem de 50% na *valorização posterior da obra*”. Fala, pois, o texto de “venda, compra ou doação”.

Existem aí vários equívocos — se a expressão me é permitida. O primeiro consiste na expressão “*valorização posterior*”.

Vendida, *verbi gratia*, a obra pelo autor poderá ela *valorizar-se posteriormente*, nas mãos do adquirente, em razão do prestígio que haja alcançado seu criador no mundo científico ou literário.

Verificada, porém, essa *valorização estática*, isto é, a valorização de uma obra que não resulta da alta de preço, nas ocasiões da revenda, — pois não se trata de vendê-la, novamente — quem a adquiriu há 10 ou 20 anos,

antes, estará sujeito, agora, ao pagamento de 50% sobre o seu valor atual. Pergunto: em face desse perigo da valorização futura da obra, de que o adquirente não pretende desfrutar-se, no momento, — quem vai arriscar-se a adquiri-la, na atualidade? Quem vai querer suometer-se a tal risco? O segundo equívoco está em distinguir a *venda* da *compra*, para constituir esta uma entidade autônoma, quando é certo que estão, — venda e compra —, ambas, indissoluvelmente vinculadas; a não ser que se admita, no espírito do texto, a hipótese de que o próprio autor *compre a sua obra*, — o que seria raro, senão estranho.

Outro equívoco está em que se atribui valorização às obras *doadas*, e se dá também direito à percentagem, neste caso.

Mas, a doação é, em geral, gratuita; não se pode, sequer conceber valorização da coisa quando sua doação é compendiosa.

Além disso, o texto restringiu seu alcance, tão só, aos casos de obras literárias ou científicas. Quando, exatamente, o que se tem concedido nas legislações mais adiantadas é a participação na *maior valia* de obras *plásticas*, isto é, que não sejam nem literárias nem científicas. Entendo, contudo, que a norma deveria abranger toda e qualquer obra, no caso de revenda.

No § 2º do art. 2º, ainda se diz que “*a cessão* de direitos de autor não valerá por prazo superior a 10 anos”.

Antes de mais nada, o termo *cessão* é impróprio, pois em nosso direito o instituto da *cessão* possui suas características distintivas: seu objeto são os direitos pessoais. Não se pode *ceder*, com o intuito de *vender*, mesmo sob condição resolutiva.

Demais, se no § 1º se fala em “*venda, compra e doação*”, por que, no § 2º, em que se trata do mesmo objeto, já se diz “*cessão*”?

Mas, este erro de técnica avulta ainda mais por sua desconformidade com o próprio conteúdo do art. 2º, § 2º, 1º: aí se declara que o autor, no caso de *venda, compra ou doação*, tem direito de participar na *maior valia* ulterior da obra; mas, se a alienação desta se resolve ou decai, decorridos 10 anos, como está dito no § 2º, — é fácil de ver que a valoriza-

zação futura será quase impossível; quando esta puder verificar-se, pelo rénôme que o autor adquirir, já a obra terá retornado, pela resolução da venda, ao pleno domínio do seu criador.

Mas, o que há de mais importante no § 2º do art. 2º é, precisamente, a cláusula resolutiva, ali imposta — sem exceção ou ressalva, — às vendas e doações que o autor faça de suas obras. Se nos detivermos no termo *doação*, vemos, facilmente, o que há de imprevisto no critério adotado; se, realmente, o autor faz a doação de uma coisa que lhe pertence, se o faz, portanto, livre e gratuitamente, — por que este objeto, passados 10 anos, há de reingressar, de forma automática, no seu domínio e posse? As doações, na tradição do nosso direito, só se revogam por violação da obrigação contratual — por não se cumprirem as condições estipuladas, se são compendiosos. — ou por ingratidão do donatário revogação da doação, por simples decadência, e novidade, absolutamente inuitada no direito pátrio. Mas a resolução pura e simples da compra e venda, que o dispositivo propõe, parece, ainda menos aceitável, não só pela pronuncia perturbação que trará ao negócio de livros, no país como particularmente pela flagrante injustiça que representará para os editores de boa fé. Estes pois, convictos, *ex vi legem*, de que perdem seus direitos no decênio, se retrairão e o resultado é fácil de prever; a queda vertiginosa das atividades livreiras.

A questão, portanto, deve ser resolvida num ou outro destes sentidos opostos: ou se tornam os direitos materiais de autor inalienáveis, *erga omnes e ad ternum*. — como está no projeto — ou então se conserva o *statu quo ante* do nosso *stander* jurídico: a livre contratação, embora sob garantias especiais do Estado. Mas a inalienabilidade é sempre uma redução de capacidade; em caso algum porém é absoluta, como agora se propõe no projeto. Os bens do incapaz segundo o direito comum, podem ser vendidos, se o juiz assim o entender; a disposição testamentária que taxa as legítimas de inalienáveis, pode ser superada pela subrogação; os bens do Estado, de si inalienáveis, perdem esse caráter nos casos e na forma da lei. A consciência jurídica universal, portanto de um lado, garante,

nesses casos, a conservação dos patrimônios, mas de outro lado, abre possibilidades as contingências de subsistência; melhoria, adaptação e ajustamento, próprios dos indivíduos e dos Estados, na sua vida de relação. Por que então, impor ao escritor, a título de defendê-lo esta *captis diminutio, náxima*, que lhe tira a livre disposição de um bem que é seu, que ele próprio criou e que ele mesmo pode desejar, do fundo do seu coração, muitas vezes, transferir, para sempre, a outrem?

Porque, veja-se bem, a inalienabilidade perpétua e sem atenuações que está no projeto (artigo 2º) e a cláusula resolutiva do substitutivo, que apenas abrange a inalienabilidade, com *acessão* por 10 anos, dos direitos de autor, — não se referem só a hipótese comercial, entre escritor e editor; dizem respeito a qualquer alienação, ainda mesmo que se trate de vendas ou doações de escrito caráter individual; no caso, pois, do projeto, o autor não pode vender, doar ou transferir inter-vivos, nem mesmo ao filho, a sua obra; e pelo substitutivo a venda ou doação de pai a filho, passados 10 anos, decairia.

A melhor solução para o caso não parece realmente estar ali, nessa desconfiança e prevenção contra o livreiro, adquirente ou habenticausa; se o que se quer e proteger o autor, em face do supervalor futuro da obra já vendida, então e bastante, para isso a outorga de participação nos lucros extraordinários, futuros, que o adquirente venha a obter, um dia, se há valorização maior da produção do seu espírito ou de sua sensibilidade; pode-se mesmo estabelecer que se dê ao autor da obra, já vendida, se tratar-se de ciência ou literatura, uma percentagem mínima razoável a título de *onus ou gratificação*, sobre o preço líquido de cada edição nova, ou de cada revenda se é o caso de obra figurativa ou plástica.

Queremos, por fim advertir sobre este ponto de tamanha relevância que o teor do artigo 2º da Convenção de Washington, a que estamos adstritos

“Art. 2º — O direito de autor... comprehende a faculdade exclusiva que tem o autor de uma obra literária, científica e artística de: usar dela e autorizar o seu uso, no todo ou em parte, e dispor desse direito a qualquer título total ou parcialmente, e transmiti-lo *causa mortis*”.

Também no artigo 11 da Convenção se disse que o autor de qualquer obra protegida pode dispor de seu direito de autor por venda cessão ou de qualquer outra maneira, etc.

Estabeleceu-se, pois, na conferência especial de peritos, o princípio da livre disposição. Se agora o contrários quer seja imposição da inalienabilidade pura e simples, quer pela introdução de uma cláusula resolutiva, implícita e necessária, porque legal e imperativo nas alienações de obras do engenho humano — estaremos não só desautorizando um compromisso internacional do Brasil como ainda criando sérias dificuldades ao intercâmbio intelectual latino-americano. Não esqueçamos ademais, neste particular que os autores brasileiros já adquirem reputação universal e que editores e compradores dos Estados Unidos da Argentina, etc., já procuram suas obras, para explorá-las comercialmente. Essa projeção nascente do Brasil, no mundo das letras e das artes, seria, indubitavelmente, prejudicada, se prevalecesse o art. 2º, § 2º, do substitutivo ou o art. 2º do projeto. Nenhum editor americano se aventuraria a adquirir os direitos sobre um livro brasileiro, sabendo que 10 anos depois os perderia a que o autor poderia apossar-se de todos os exemplares existentes no mercado nacional, o mais disputado, seguramente, pelo editor, como é óbvio.

Nosso Código Civil permitiu a caducidade dos direitos de autor (artigo 659, parágrafo único), mas o fez para os casos de artigos jornalísticos, tão somente. E é fácil de compreender-se esta concessão, à data do Código, pois se tratava então de transação simples, sem repercussão econômica. Hoje, — dada a extraordinária importância da imprensa, — conhecidos os consórcios jornalísticos, e o empenho que há na reprodução de artigos firmados por grandes nomes, sobre assuntos de excepcional interesse e curiosidade pública, — a caducidade do direito do editor de tais produções poderia trazer-lhes os mais sérios embaraços nas relações dos seus negócios, assim ampliados, através de tais redes de publicidade.

27. Resa o art. 2º, § 3º do substitutivo, que “a introdução de alterações substanciais ou intrínsecas, na adaptação de obra original, só será feita, quando expressamente consentida pelo autor.”

Intrínseco, na lição dos lexicógrafos, dizer *inerente*, o que está no interior, o que está dentro; usa-se, pois, o adjetivo para designar um elemento ou parte integrante do objeto definido ou referido; alude-se, em síntese, ao que já está na coisa definida. Parece-me, portanto, impróprio falar-se de *alterações intrínsecas*; seria isto equivalente a *alterações* que *existem*, que já estão na obra, que fazem parte da sua substancialidade.

28. O art. 3º do projeto dispõe: *Tem o mesmo direito do autor o tradutor autorizado da obra, ou quem dela haja feito adaptação necessária, etc.*

Está aí outro problema substancial, pertinente a esta matéria.

O texto, é, a meu ver, contraditório, com o art. 2º também do projeto. Nesse dispositivo, ficou estabelecida a inalienabilidade do direito de autor; mas, no art. 3º, sem nenhuma ressalva, se diz que o tradutor tem os mesmos direitos do autor; logo, o autor perde seus direitos para o tradutor; cessa, portanto, nesse caso, a inalienabilidade.

O Código Civil já havia resolvido este problema de outra forma: segundo ele, o tradutor tem o mesmo direito de autor, mas não pode absorver a nova tradução, salvo se for simples reprodução da sua (art. 653):

Igualmente, a Convenção de Washington fixou este ponto:

“Serão protegidas como obras originais, sem prejuízo do direito do autor sobre a obra primitiva, as traduções, etc.”

Parece, pois, que não se podem confundir os dois direitos, já sob esse aspecto meramente formal; — é que, sem as devidas ressalvas, o direito do tradutor absorve o do autor.

As consequências que estão incitas na regra adotada pelo projeto — não me parecem boas.

Pelo texto, o tradutor, no que respeita à tradução, é a mesma coisa que autor, e como tal, portanto, não pode vender seu trabalho — observada a letra do art. 2º do projeto. Resurgem, aqui, pois, os mesmos problemas já examinados, no que interessam aos direitos de autor, propriamente ditos.

Mas, sob o aspecto patrimonial, a equiparação dos dois direitos — o do autor e o do tradutor, como está no projeto — se me afigura excessiva. Estou de acordo com aqueles que distinguem o poder criador do autor — a sua *creatividade*, — com o trabalho,

por certo, muitas vezes, difícil, do tradutor, cujo principal esforço dev. consistir, exatamente, *em não criar causa alguma, quando traduz*. Esta diferença específica na essência das suas atividades, é que deve servir de base a uma diferença de retribuição. Quem produz uma obra enriquece o patrimônio da humanidade; quem a traduz, apenas concorre para sua maior difusão. Vale isso por dizer que o tradutor, a seu turno, presta, e na sua própria esfera de ação concurso valioso à cultura, e que isso deve ser levado em conta, para acrescer, como dado edonístico, o valor do seu trabalho intelectual e material de traduzir. Ainda assim, porém, a sua categoria permanece abaixo da do autor, na ordem dos valores culturais de um ou outro.

O substitutivo apresenta solução muito mais justa, sobre esse ponto, pois diz que o tradutor perceberá 5% no mínimo, sobre o preço de venda de cada exemplar; diz, ainda, o substitutivo, que o adaptador perceberá 50% dos direitos de autor (art. 3º §§ 4º e 5º).

Mas, permito-me, divergir, também, do ilustre Deputado Jorge Amado. Quem tem o direito de perceber 5% dos direitos de autor, pelo art. 3º § 4º do substitutivo, é o "tradutor brasileiro de obra estrangeira"; significa isso que um brasileiro ou estrangeiro, encarregado de verter para o espanhol ou francês, — v. gr. — uma obra de autor brasileiro, não encontra amparo na lei ou pelo menos não cabe o seu caso na compreensão do texto em exame; e porque a expressão "obra estrangeira"?

A tradução é, em regra ou sempre, de obra estrangeira e não de obra brasileira. A palavra tradução dispensa, pois, aquele qualificativo no que se apóe a obras, quando a estas se refere a tradução.

Quer o substitutivo, também, que se dé aos autores de obras adaptadas (art. 3º, § 5º) 50% do seu valor. E se os direitos de autor houverem sido vendidos?

O substitutivo trata ainda, de assunto da maior magnitude.

E' a introdução, em nosso direito, do instituto da fiscalização compulsória, por terceiro, dos direitos de autor.

Até aqui, o que tínhamos era apenas — em relação a obras literárias e científicas, ao menos, — a exigência de registro, para a salvaguarda de interesses de terceiro e para a prova dos direitos de autor (Cód. Civil, art. 673)

Cuidava-se, aí, de assegurar direitos; não de dar-lhes vida ou validade.

Agora, isso se modifica totalmente, no substitutivo e no projeto. Surge figura nova, na esfera dos direitos de autor; ao lado deste e dos seus *habenticausa* — editor, tradutor adaptador, herdeiros, etc. — vemos, também, com poderes soberanos, — e mais com direitos de autor, — a sociedade de classe.

E nos artigos 12 e §§, art. 26 e seguintes, arts. 3º §§ 1º e 2º e arts. 13 e 30 e seguintes do projeto — e no art. 31, do substitutivo, que adquire ela toda sua significação.

I — Antes de tudo, a sociedade de classe (art. 3º §§ 1º e 2º do substitutivo — e art. 3º § 1º do projeto) é órgão de registro de traduções.

Não há, aparentemente, nada que se possa censurar sob esse prisma, no que respeita ao substitutivo porque deixa ele ao arbítrio exclusivo do interessado o registro do seu contrato de tradução: o projeto, porém, (art. 3º § 1º), torna esse registro uma exigência *sine quo non*. As duas proposições se diferenciam, profundamente.

Mas, em relação ao substitutivo, aqui surge uma dúvida: se os contratos são bilaterais — parece que o simples registro do contrato de tradução na sociedade, não pode obrigar para com esta ao editor quando este não houver concordado com o registro. Nesse caso a sociedade só pelo fato de haver o tradutor registrado o seu contrato, não pode impor sua vontade a outra, isto é, não pode impedir o curso normal dos negócios do editor, ou dos demais *habenticausa* com sua intrusão fiscalizadora.

Nos contratos, é certo, quaisquer que sejam eles, podem as partes convencionar o que bem entenderem, inclusive o registro do instrumento numa sociedade de classe. Mas, se não há entre o tradutor e o editor essa dependência, perturba-se o intérprete ou o juiz diante da hipótese de um terceiro que não interveio como parte, num contrato de edição, mas que se julga com direito de intervir no seu adimplemento.

O editor, considerando o registro da sociedade, como *res inter alios acta*, pode desconhecer-lhe a existência e seguir um ou outro, destes caminhos:

a) pedir a intervenção do poder público, para garantir-se, nos seus direitos;

b) rescindir o contrato de edição.

Mas, o substitutivo e o projeto ladearam, habilmente, essa dificuldade, quando outorgaram à sociedade de classe funções delegadas de poder público.

E' isto possível? Eis a questão crucial.

O art. 36 da Constituição Federal, dispõe, em seu § 2º que

"E' vedado à qualquer dos poderes delegar *"atribuições"*".

Mas o art. 25 do projeto e o art. 26 do substitutivo são expressos:

Para fiscalizar a execução dos contratos de edição, registrados na sociedade de classe, e a publicação das obras, caídas em domínio público, a sociedade de classe exerce as funções de poder público delegado.

Assim, não sabe discussão: a carta fundamental proíbe que qualquer poder delegue funções que lhe são próprias, e o projeto e o substitutivo, delegam funções dessa natureza.

Trata-se, evidentemente de funções do poder Executivo; o que os textos dão à sociedade de classe na sua letra explícita são, antes de tudo, atribuições de polícia.

E aqui, cabe perguntar: dado que um poder possa delegar suas atribuições, — e sendo o poder de polícia, próprio do poder Executivo, — pode o poder Legislativo, delegar atribuições policiais a alguém?

Creio que não: se a delegação fosse permitida — as atribuições executivas só pelo Executivo, poderiam ser delegadas.

Mas, no projeto e no substitutivo, se dão também funções fiscais à sociedade de classe.

Sob esse último aspecto, diz ainda a Constituição, em seu art. 141, § 34:

"Nenhum tributo será exigido ou aumentado, sem que a Lei o estabeleça".

Só a lei, pois, pode tributar e de acordo com a Constituição, art. 36, — trata-se, ainda aqui, de uma atribuição dos poderes do Estado: só a União os Estados e os Municípios, podem fazer leis; logo, só eles podem impor tributos, seja qual for sua espécie: é essa igualmente, uma atribuição que, — outorgada aos poderes Legislativos, federal, estadual ou municipal; — pois só eles exercem poderes estatais, — não pode ser delegada a ninguém.

Mas, efetivamente, nos termos do substitutivo e do projeto, à sociedade de classe, é deferido o direito de cobrar uma taxa de 4% ou 2% sobre o preço de venda de cada exemplar editado (arts. 12, § 1º, e 31, parágrafo único, do substitutivo, e art. 13 § 2º do projeto).

"Fica, diz o substitutivo, o editor obrigado ao pagamento de uma taxa correspondente a 2% sobre o preço de venda de cada exemplar da edição, à sociedade de classe dos escritores".

Outra norma do substitutivo:

"Art. 25, § 2º — Nos casos do art. 1º (fiscalização dos contratos de edição) a sociedade de classe cobrará uma taxa de 10% sobre os direitos de autor".

O que, no substitutivo, se chama taxa, no projeto se intitula timbre adesivo. Com imposição fiscal, porém, os dois termos se equivalem. Nada os diferencia.

Esbarro, pois, diante desta dificuldade, que julgo insuperável: as duas proposições querem que se cobre um tributo sobre edições e só logram legitimar seu propósito, dando funções de Estado a uma instituição privada: mas, a lei das leis proíbe as duas providências, assim entrozadas, e que reciprocamente se amparam.

Quid juris? Não encontra solução jurídica, para esta situação, que o projeto e o substitutivo põem.

II — Mas, à sociedade, pelo projeto e pelo substitutivo, — e para isso que se lhe outorga um direito tributário e se lhe delegam poderes, — incumbe a fiscalização dos direitos de autor. Se tirarmos a êste objetivo a tese de constitucionalidade apontada, — se à sociedade, como representante dos associados, se dá a função, tão só, de fiscalizar, em nome destes, com o seu mandato, o adimplemento dos contratos de edição e os direitos de autor, em geral, — nada mais louvável nem mais acertado do que isso, — desde que possa e deva a mandataria valer-se, tão só, dos meios que lhe facilita o direito comum ou das cláusulas contratuais livremente aceitas de parte à parte.

Estou sinceramente convencido de que não é possível que se deixem ao desamparo os autores, que são sempre a parte mais fraca; mas, tal como se fêz com o problema do trabalho, é necessário encontrar, a êste respe-

to, na justiça paritária, a fórmula adequada; ou então, deve-se atribuir ao próprio Estado, pela criação de um órgão próprio, o poder de ordenação, fiscalização e amparo de tais interesses. Este é o processo que seguém, já, certos países. Se temos o registro oficial da propriedade industrial por que não poderemos ter, embora com outra modalidade e mais amplitude, o registro oficial dos direitos de autor, com todos os meios que lhe permitam abranger, sob um caráter jurisdicional, todos os interesses e resolver todos os conflitos?

III — A sociedade de autores, sob outro aspecto de suas faculdades, nos termos do projeto, é colocada na ordem de proteger o nome e a obra do autor e, como tal, é subrogada nos direitos dos seus *habenticausa*, se estes faltarem (art. 12, § 1º), pelo prazo de 10 anos, quando as obras caem em domínio público, e o prazo para esta situação de *res nullius*, é reduzida de 60 (Cód. Civ.) para 50 anos: do mesmo modo, pelo substitutivo a sociedade de protege o nome e a obra do autor falecido e pode mesmo explorá-la, quando sejam omissos seus herdeiros a esse respeito (art. 33, §§ 1º e 2º); também, para que alguém possa editar uma obra caída em domínio público, deve pedir e obter autorização da sociedade (projeto, art. 13).

31. Todas essas questões se revestem de enorme importância jurídica, porque alteram, de modo fundamental, o direito vigente.

a) Desde logo, se nos depara a tese de saber se uma causa que pertence ao domínio público, isto é, à coletividade, pode ser tomada ou ocupada por um particular, com prejuízo de outro. O domínio público, tal como resulta das próprias palavras, é a situação de um bem que pertence a todos, porque perdeu, decorrido um termo dado, a dependência do interesse privado, a que se prendia, por força de uma relação jurídica qualquer. Sob esse aspecto, o domínio público de obras do engenho humano é igual a qualquer outro domínio público: dentro da concentuação desse instituto, se assim podemos chamá-lo, cabem todas as causas que saíram do domínio e da posse dos particulares.

Mas, é também certo que a defesa e a conservação de tais causas cabe ao Estado. Só ele pode guardá-las e protegê-las, e não lhe cabe deferí-las a

ninguém, de modo exclusivo, sem estabelecer um privilégio odioso. Isto é, sem usurpar o direito ao gozo da mesma causa comum, que a ninguém pode ser recusado.

Entendo pois que, terminado o termo de decadência dos direitos de autor, e caída a obra no domínio público, não pode mais ser outorgada a outrem sua utilização exclusiva e única.

b) Em consequência, não pode a sociedade de autores chamar a si, mesmo em virtude de disposição legal, o aproveitamento de uma obra que se encorpore ao domínio público. — isto é — ao patrimônio da comunhão.

c) Não pode, ainda, a sociedade de autores, se não é entidade ou departamento estatal, defender esse domínio; isso é tarefa do Estado.

d) Igualmente, colocada a questão sob esse prisma das causas que se constituem em *res nullius*, — não pode a sociedade de autores exigir que o particular, para explorá-las, obtenha sua licença.

33. Devo, já concluir. Minha crítica ao projeto e ao substitutivo não é, de modo algum, a repulsa das reivindicações dos escritores; o que recuso são apenas os meios que se pretendem utilizar para ampará-los; o que se me afigura inaceitável é o deslinde que se propõe nos dois documentos, ao problema do livro, no Brasil; o que pretendo, em suma, é a justiça para todos, porque, de parte à parte, do lado dos editores e do lado dos escritores e autores há direitos e obrigações, e não podem uns e outros, realizar seus fins, se não reconhecerem, reciprocamente, suas próprias necessidades.

Os escritores e autores, eles mesmos, estão divididos, no que interessa às pretensões que o projeto e o substitutivo veiculam. Uns defendem a inalienabilidade do *direito à obra*, outros, a inalienabilidade do *direito moral* do autor, sómente: muitos exigem o domínio público remunerado; alguns levantam sua incompossibilidade com a ordem jurídica vigente; há os que pedem a equiparação do tradutor ao autor, para o efeito da percepção de vantagens pecuniárias, e há os adversários desta igualdade.

Mas, numa causa estão unidos todos: cada qual se considera inseguro dos seus direitos e espera que a lei o garanta e o proteja.

Num pensamento generalizado, se acentua a sua rebeldia contra a liberdade contratual, porque esta se des-

natura e se deforma, sob a ação captadora da parte mais forte que intervém no contrato. Tal como acontecia, antes, nos conflitos do trabalho e do capital, quando o direito civil e comercial, baseados, precisamente, na voluntariedade das relações jurídicas e, portanto, na livre disposição dos bens, não satisfaziam os imperativos da justiça, que são as próprias condições da ordem social, — agora, também, no antagonismo, cada vez mais acentuado, entre autores e editores, não podemos achar nos canones tradicionais do direito comum as soluções satisfatórias. As reformas se impõem sob esse aspecto.

Mas, por outro lado, é mister reconhecer, com igual sinceridade de ânimo, que os editores também estão pedindo justiça; eles, com seus percalços, suas lutas, suas deficiências, num país e numa época de leis alfandegárias draconianas, de anarquia econômica de ascenção vertiginosa do valor das utilidades, de rebelião das massas, de sabotagem e de todas as formas de furto do trabalho, — eles, também, precisam ser protegidos.

E, em verdade, se os escritores ou autores cooperam para o desenvolvimento da cultura, os editores são o instrumento dessa cooperação. Por isso mesmo, quando a crise econômica atinge a êstes, para logo o fenômeno repercute, irresistível, sobre aqueles, através das manifestações da lei da oferta e da procura, em suas relações com o trabalho do engenho humano e sua aceitação e voga.

Os escritores sabem, como ninguém, — e eu mesmo sou testemunha neste processo, — que os editores ou as empresas impressoras, sem exceção, estão enfrentando, de há muito o sérrimo problema do trabalho gráfico, que apenas queremos encarar aqui, em sua mão de obra, sempre mais alta, sob a pressão do meio econômico, — nas suas deficiências técnicas, — e na sua falta de aparelhamento material, dado o desgaste dos maquinários, não renovados; sério também é este outro problema que defrontam nossos editores: o do papel; se usam êles o papel nacional, os autores e os leitores

reclamam; se usam o papel estrangeiro, que as tarifas oneram, os preços se elevam e as vendas decaem ou estacionam; sobre cada um desses problemas atua ainda a forte concorrência do livro estrangeiro, do livro mexicano, do livro argentino, particularmente, protegidos, uns e outros, pela ação dos governos.

A crescente-se, agora, a tudo isso, a questão do livro didático no Brasil — o sustentáculo dos editores — sujeito como anda sempre às sucessões governamentais e consequentemente às flutuações de currículos, programas e leis de ensino.

Por mais que me esforce, não logro separar os males que ferem os autores dos males que atingem as empresas de edição e impressão; e, ainda por isso, não obstante a melhor vontade, não venho fazer que as reivindicações dos primeiros se resolvam e se atendam, sem ou contra as reivindicações dos segundos.

34. Parece-me, pois, que, sendo o trabalho intelectual, sob a dupla face da criatividade e da divulgação, que lhe são correlatas e intinsecas, um fator de cultura, um foco de civilização, a base mesma da ordem jurídica, da ordem moral e da ordem social, incumbe ao Estado protegê-lo, prestigiá-lo e favorecer-lhe a produção e a reprodução.

Nesse caso, deve o Estado agir, a seu respeito, de modo imparcial, e não deve agir somente com a lei, criando direitos objetivos, entregues depois ao choque dos interesses subjetivos, cuja tendência é sempre a da superação e a da vitória do mais forte; deve, também, o Estado, ao lado da lei e com a lei instituir os órgãos e fornecer os meios que satisfazam as aspirações e necessidades comuns do produto intelectual e das indústrias que se alimentam dessa matéria prima.

Meu voto, pois, é neste sentido: que se nomeie uma su-comissão incumbida de elaborar um Código de Direitos de Autor, na base de um critério, a uma só vez, protecionista e paritário.

Sala das Sessões, novembro de 1947. — Pedro Vergara.

processo 5211

luz; de acordo com o desenho do grande leão
de escultura no Museu da Figueira.
As cadeiras formavam e eram cada
uma de forma diferente, que "formavam em
forma de 1093/44", que "formavam em
forma de 1093/44"; As cadeiras
de escultura: As cadeiras de volta fina

do lado, tanto quanto
Bom Baralho, de volta fina. As
cadeiras, que estavam na sala, eram
de madeira, talvez madeira, que havia
passado a ser madeira, de volta fina, por
que haviam ficado tais,
que haviam ficado tais,

Alfa da
munição utilizada em 19

as duas munições

CÂMARA DOS DEPUTADOS

...benfeitor de Edimburgo e da Inglaterra

~~Introdução à Constituição Federal~~

Sucessão da União

Mesmo assim, se o art. 8º da Constituição Federal estabelece que a sucessão é direta, não é devido

que a sucessão seja direta?

23

apenas a direta, mas também

outras modalidades de sucessão, como a herança.

Figura. Um **Artigo** da Constituição Federal

mostrando as suas explicações.

Na sua definição, processos administrativos

apenas divididos em dois ou mais adaptados

às suas finalidades e diretos de

execução, e diretos de

execução ou ainda de outras finalidades.

Então, para acharmos a solução, devemos

versum est quod non
accidit nisi in
predicatione. Unde
se dicitur quod
macte omni singulare
Ritual p. t. c. sonus - - - - -
et diversitate alia sunt a cultura spontanea
predicatione. Unde
macte omni singulare
Ritual p. t. c. sonus - - - - -

~~700~~

~~Wetland area~~

around of robins

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Sala de Reuniões - Plenário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~Supõe comissão~~
~~de relator~~
o relator propôs uma emenda
~~Vamos dar a esse projeto a sua votação~~
~~imediatamente~~

O sr. Presidente submeteu à votação se o projeto devia ser aceito apenas em tese, sendo aprovado pelo Comissão.

6 m. Cesaldo fez a sugestão de supressão da palavra "doação",
~~doação~~

~~Fazendo assim~~

~~Wiederholung der Wörter~~ → ~~Wiederholung der Wörter~~

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Questão de ordem

Ronaldo Pimentel chama a atenção para
o artº 8º dizendo que acha que
o artigo não podia ser mantido,
alegando os motivos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~palavras~~
Inserida a sessão
às 18 horas.

- 1) Eurico Salles
- 2) Carlos Medeiros
- 3) Walfrido Jurgel
- 4) Aureliano Leite
- 5) Cesar Costa
- 6) George Amado
- 7) ~~George~~ Amado Pedro Negrão
- 8) Alfredo J. A.
- 9) Oswaldo Lima

22/12/47 Noturno

~~91 horas~~

Emenda - ~~fazendo~~ gozará de direitos
de autor.

Art. 3º -

~~Substitutivo~~ Item 1º (Parágrafo 1º - 2º aprovado
(Parágrafo 3º). Redação - Nesses casos a
sociedade de classe perceberá uma comissão
de 10% sobre as importâncias recebidas. Aprovado
Parágrafo 4º O tradutor de obra estrangeira
receberá sempre o mínimo de 5%
sobre o preço de venda de cada exemplar

da obra traduzida nas suas diversas edições,
a não ser que prefira fazer contrato diverso
com o editor.

Aplica-se a versão para idioma estrangeiro
de obra em vernáculo o disposto neste
parágrafo.

aprovado

parágrafo - 5º aprovado.

Item II - "o autor de idéia nova para programa
radiofônico passível de reprodução e
exploração comercial.

1º parágrafo - "Prova-se a autoria da idéia
radiofônica pelo registro público
procedido na Biblioteca, na forma da lei.

2º parágrafo - "o requerimento para o registro".

3º parágrafo - "Será permitido também o registro de modifi-
cação que modifique ~~substantialmente~~
a idéia anterior ~~que~~ registrada desde que
elle dê valor comercial. Nesse caso o
autor da idéia primária perceberá
10% do direitos de autor
aprovado,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

parágrafo 4º - o direito à ideia radiofônica,
~~se extinguirá em seu domínio público~~
depois de ~~permanecer~~ 5 anos ^{de seu registro} cair em domínio
público

Art. 4º - Suprimir - aprovado.

Art. 5º - aprovado (do substitutivo)

Art. 6º - aprovado

{ Art. 7º - aprovado.

Parágrafo único - Emenda supressiva do Dr. Pedro Vergara
rejeitada pela Comissão.

Art. 8º - "a colaboração - dependentes

Art. 9º - Suprimir - aprovado

Art. 10º - "Os direitos de autor são
impenetráveis"

Parece-me excessivo o art. 34 quando ~~xxx~~ dá à sociedade de classe o direito de invadir, sem motivo declarado, as oficinas graficas e os depósitos dos editores. Emendo-o, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 34 - Na fiscalisação do cumprimento dos contratos de edição registrados na sociedade de classe, a esta será garantido, na pessoa dos seus diretores e responsáveis, o estudo dos livros de controle das editoras e oficinas graficas, e, no caso de suspeita de fraude, o ingresso nas oficinas de impressão, ~~deposito~~ de editores e livrarias.

XII
 Essas são as emendas principais que se fazem, a meu ver, necessárias ao projeto da ABDE. Outras, menores, são decorrentes destas, no sentido de uniformizar o projeto. Creio que as emendas apresentadas virão dar ao projeto 539 um cunho pratico e situa-lo dentro da realidade da nossa cultura e das necessidades da profissão de escritor. Procurei sana-lo de evidentes inconstitucionalidades e de certo idealismo inocuo que o colocaria entre as leis feitas para não serem cumpridas. Com as emendas, o projeto - em boa hora inspirado ~~pela~~ ABDE - virá situar o Brasil entre os países de legislação mais completa sobre o assunto.

3 - O ANTE-PROJETO DA FEDERAÇÃO DAS ACADEMIAS DE LETRAS DO BRASIL

O Sr. Virgilio Correia Filho, presidente da Federação das Academias de Letras do Brasil, escreve no ofício dirigido ao Presidente da Câmara dos Deputados, remetendo o ante-projeto de lei ~~do~~ ^{elaborado pelo} organismo que preside: "Como sabe Va. Exa., a Câmara estuda, nesse momento, por intermédio de sua Comissão competente, um Projeto de lei dessa natureza, apresentado pela Associação Brasileira de Escritores, desta Capital. Todavia esse Projeto, é semelhante do que ~~era~~ remetemos a V. Exa. e de outros que tenham idêntica origem, não tem outro objetivo senão o de contribuir, com sugestões que pareçam justas e necessárias a uma lei reguladora do direito autoral, mesmo porque, em matéria de tamanha relevância e que interessa a uma classe tão numerosa, não seria lícito que deixassem de cooperar os órgãos que tenham, como é o nosso caso, a legítima representação de um considerável número de escritores".

Tais considerações parecem-me oportunas e justas. Realmente temos que tomar como sugestões a serem estudadas os ante-projetos apresentados sobre o assunto. O próprio projeto 539 deu lugar a grande número de artigos e estudos na imprensa do país, de critica muitos, de louvor e defesa muitos outros. Existe, no entanto, uma afirmação nas considerações do Presidente

da Federação das Academias de Letras do Brasil que merece imediato esclarecimento. É quando ele se refere ao orgão que preside como tendo a legitima representação de considerável numero de escritores. Pode-se entender — e assim eu entendi — que a Federação das Academias de Letras poderia ser considerada uma sociedade de classe, representante dos académicos das diversas academias do país. Ora, distingamos: uma coisa é uma sociedade de classe, congregando escritores de todos as tendencias estéticas e dos mais diversos graus de valor literario, congregando-os com o fim de defender seus direitos, e outra coisa muito diversa é uma organisação que reune as academias de letras, para as quais os escritores são eleitos á base do seu valor literario, orgão por consequencia restrito pela sua propria natureza e com funções outras que não as de defesa dos interesses materiais do escritor. É verdade que muito pode se discutir do criterio das eleições dos académicos, especialmente das academias estaduais e municipais, mas isso é tambem outra historia. O importante é que uma academia de letras é uma organisação que acolhe um numero restrito de escritores, tendo em conta seu merito literario, e que se organisa com o fim de cultivar as belas lettras. Essa a função das academias. Sociedade de classe é outra coisa.

E como todo o projeto da Federação das Academias parece acentuar o desejo dessa organisação de ser tambem considerada sociedade de classe, penso que mais util e necessaria se tornou ainda a minha emenda ao art. 30 do projeto 539, quando especifico o caso em que uma sociedade de classe poderá gozar das vantagens decorrentes da lei do direito autoral dos escritores.

O projeto da Federação é bem menos completo que o da ABDE. No entanto incide, por vezes, nos mesmos vicios de inconstitucionalidade do 539, como de referencia ás obras de autores mortos sem herdeiros diretos, ao conceito de obra exgotada, etc., mas acerta em outros casos como na questão da inalienabilidade dos direitos autorais, na da existencia das sociedades de classes, ~~e c. etcas.~~

Com o fim de não aumentar ainda mais este relatorio, deixo de examinar a materia do ante-projeto que já foi objeto de estudo na parte referente ao projeto 539. Tratarei apenas da materia nova, e esta não é grande.

Uma das novidades do projeto é o artigo que trata das obras de natureza psicografica. Materia nova em nossa legislação sobre direitos autorais, o ante-projeto apenas a ela se refere para exigir autorisação dos herdeiros do presunto autor da obra para que esta possa ser publicada. Tenho para mim que não é essa exatamente a materia a ser legislada. Acreditar ou

não na autoria da obra psicografada é matéria de fé. Se fossemos exigir autorização dos herdeiros para publicação de tais obras triamos criar dificuldades ao seu aparecimento. Basta que o herdeiro seja increu para que negue a autorização. Pode se dar até o caso de que tenha sido crente espirita o morto e que seu herdeiro seja sectario de outra religião ~~que~~ ou não tenha religião, e proiba aquilo que o autor, se vivo, não proibiria. Não me parece justo tal limitação. O que se deve exigir é que, ~~máis~~ no caso das obras psicografadas, conste sempre, na capa e nas páginas de rosto do livro impresso, o caráter psicográfico da obra e o nome do medium que a psicografou. Assim fica o público de longe esclarecido que não se trata de obra original do autor quando vivo, e nenhum engano poderá se verificar que viesse redundar num abuso de credulidade. Por outro lado, é necessário regular a questão dos direitos da tais obras. Assim apresento o seguinte artigo para ser incluído no capítulo "Da edição" do substitutivo ao projeto 539 e ao ante-projeto da Federação das Academias:

Art.... - Caberão ao medium os direitos autorais das obras psicografadas.

§ único - Toda obra psicografada deverá conter, em tipos perfeitamente legíveis, na capa e nas páginas de rosto dos exemplares impressos, a declaração, "OBRA PSICOGRAFADA", e, em caracteres iguais ao do nome do presente autor, o nome do medium que a psicografou.

Outra sugestão interessante do ante-projeto da Federação das Academias é a do seu art. 15, que, a meu parecer, deve ser incorporado ao substitutivo da Comissão de Educação e Cultura. Diz:

Art. 15 - O autor tem o direito de impedir a destruição do encalhe ou a sua venda em circunstâncias humilhantes, tais como a venda de saldos a preços infímos, cabendo-lhe, neste caso, preferência pelo preço de impressão.

Parece-me igualmente melhor a redação do seu art. 25 que a do artigo 9º do Projeto 539, quando se refere ao art. 203 da Constituição, que isenta de impostos os direitos autorais.

Também no que se refere ao anonimato - que não é reconhecido pela Constituição - está certo o ante-projeto, no seu art. 49, que deve substituir o parágrafo único do art. 7º, do Projeto 539.

São essas as sugestões a retirar do ante-projeto da Federação das Academias de Letras do Brasil. O mais é matéria já tratada na discussão do Projeto nº 539.

27 1342

HRV

4 - O PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E CONSTITUIÇÃO

O brilhante parecer apresentado na Comissão de Constituição e Justiça pelo deputado Plínio Barreto, conclui sugerindo à Comissão ampliar o seu trabalho, realizando um Código de Direitos Autorais, "em que se abrangesse todas as modalidades desse direito". Essa conclusão é X que deveria ser aprovada ou rejeitada pela colenda Comissão. No entanto, ao mesmo tempo que os membros da Comissão apuseram suas assinaturas ao parecer - aprovando-o por consequência nas suas considerações e conclusões - mandaram o projeto de volta ao plenário para seguir seus trâmites legais. Afinal foi ou não aprovada a conclusão do relator no sentido de ser feito de uma vez um Código de Direitos Autorais?

Por outro lado, o eminente relator apresentou várias emendas ao projeto e ao mesmo tempo não as consubstanciou num substitutivo, naturalmente porque concluía por propor obra mais vasta à comissão. Resultado: não se sabe se a Comissão aprovou ou não as emendas. Confesso que terminei a leitura do parecer, sem saber o que foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça. Notei apenas que, dos dez membros da Comissão que o assinaram, cinco - isso é, metade - X fizeram ^{no} reservando-se o direito de apresentar ^{mais que} emendas no plenário. Bastante tempo demorou o projeto na Comissão, suficiente para que ali fosse amplamente emendado, vindo para a Comissão de Educação trazendo já consubstanciado em emendas o pensamento da doura Comissão de Justiça. A verdade é que - como foi feito - o trabalho daquela Comissão não foi perfeito, apesar do brilhante parecer do relator.

Não estaria eu longe de concordar com a sua conclusão no sentido de ser feito de vez uma codificação das leis referentes ao direito autoral, em todos os seus setores. Porem a urgencia da votação de um projeto de lei que regule o direito autoral do escritor, faz-me preferir deixá-lo para mais tarde esta codificação, recomendando, assim, à Comissão de Educação e Cultura a aprovação de um substitutivo ao projeto 539 e ao ante-projeto da Federação das Academias de Letras do Brasil.

O deputado Plínio Barreto, um dos mais respeitados críticos literários do país, analisa demoradamente no seu parecer as origens históricas do Instituto do direito autoral. Faz-lo com o conhecimento do assunto e com a clareza que lhe é peculiar. Estuda depois a natureza dos direitos autorais, a necessidade de proteção aos escritores, as resoluções do Primeiro Congresso Brasileiro de Escritores, situa o projeto perante o Código Civil, para terminar apresentando umas quantas emendas.

A primeira delas refere-se ao art. 11, ^{onde} quando o projeto legisla sobre

o direito autoral dos artistas plásticas concedendo-lhes um direito de seguimento ou de sequencia na valorização posterior da obra. O relator da Comissão de Justiça manda aumentar a porcentagem do artista na valorização da sua obra de 20 para 30 por cento. A emenda parece-me justa, mas o que não me parece justo é que um projeto sobre direito autoral do escritor, regule direito autoral do artista plástico. Creio, como já disse antes, que o artigo 11 deve ser base para projeto de lei a parte.

Manda suprimir o § 1º do art. 12, com o que estou de acordo, como já declarei ao analisar o projeto. Modifica o art. 13 que dispõe sobre o domínio público, mas a sua emenda não me satisfaç, já que conserva os "timbres adesivos" apensos aos exemplares à venda e conserva a taxa excessiva de quatro por cento para a sociedade de classe. O mesmo sucede em relação à sua emenda ao art. 29, ainda sobre os timbres adesivos.

Inconstitucional é, sem dúvida, a emenda ao art. 30. Se a redação inicial do projeto já estava eivada de inconstitucionalidade ao sugerir a limitação do direito de livre associação, a emenda Plinio Barreto liquida de vez esse direito já que ele propõe para o art. a seguinte redação:

"A Associação Brasileira de Escritores (ABDE) é reconhecida como a única associação de classe de que trata esta lei". Ficaram assim os escritores impedidos de se organizarem em outra associação de classe mesmo que viessem a discordar da orientação ou dos métodos da ABDE. Aquilo que é permitido a todos os demais profissionais, aos autores de obras teatrais, aos compositores, seria vedado aos escritores. Sobre o assunto já me externei longamente na parte deste trabalho em que discuto o projeto 539.

Aceito, no entanto, as emendas do deputado Plinio Barreto ao § 1º do art. 32, e a sua sugestão de referência à obrigatoriedade de remuneração da colaboração em jornais e revistas, emendas que incorporo ao substitutivo que apresento.

5 - PARECER

Tendo em vista o anteriormente exposto, SOU DE PARECER, que a Comissão de Educação e Cultura deve:

- a) retirar do projeto 539 o art. 8º, que trata da obra teatral ou musical, por ser matéria a ele estranha, apresentando sobre o assunto à Camara dos Deputados projeto que codifique e amplie as leis sobre direito de representação e execução.

b) retirar do projeto 539 o art. 11, que regula direito autoral de artistas plasticos, por ser ma teria a ele estranha, devendo apresentar projeto à Camara dos Deputados, regulando o direito dos artistas plasticos na valorização posterior de sua obra.

c) apresentar ao projeto 539 e ao ante-projeto de Federação das Academias de Letras do Brasil o seguinte :

SUBSTITUTIVO AO PROJETO 539

(Dispõe sobre direito autoral dos escritores)

O CONGRESO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Pertence ao autor de obra literaria, científica ou artística o direito de expressa-la, bem como o de adapta-la aos diferentes processos artísticos ou mecânicos de sua expressão.

Art. 2º - O direito moral sobre a obra literaria, científica ou artística, é inerente à pessoa do autor.

§ 1º - Nos casos de venda, compra ou doação de direitos de obra literaria ou científica, restará ao autor o direito à porcentagem até 50% na valorização posterior da obra.

§ 2º - A cessão de direitos de autor não valerá por prazo superior a 10 anos, findos os quais o autor recobrará seus direitos.

§ 3º - A introdução de alterações substanciais ou intrínsecas na adaptação de obra original só será feita quando expressamente consentida pelo autor.

Art. 3º - Perceberão direitos de autor:

I - O tradutor autorizado da obra, ou quem dela haja feito adaptação necessária, exigida por condições técnicas de gênero de expressão diverso da forma original.

§ 1º - O autor brasileiro ou o autor estrangeiro residente no Brasil, registfará, se o desejar, na sociedade de classe, os contratos que assinar para tradução ou adaptação de obra de sua autoria.

§ 2º - O representante de autor estrangeiro registrará, se o desejar, na sociedade de classe dos escritores brasileiros, os contratos que assinar com editor nacional para tradução ou adaptação de obra de seu representado.

§ 3º - Nos casos acima a sociedade de classe fiscalisará a execução do contrato e servirá de cobrador junto ao editor, recebendo o autor ou o seu representante, por seu intermédio, os direitos que lhe competem. Nessas casos a sociedade de classe cobrará uma taxa de dez por cento sobre os

?

direitos do autor.

§ 4º - O tradutor brasileiro de obra estrangeira, a não ser que prefira fazer contrato diverso com o editor, receberá sempre o minimo 5% sobre o preço de venda de cada exemplar da obra traduzida, nas suas diversas edições.

§ 5º - O adaptador perceberá 50% dos direitos de autor, cabendo os outros 50% ao autor da obra original.

II - O inventor de ideia nova para programa radiofonico possível de reprodução e exploração comercial.

§ 1º - Prova-se a invenção da ideia radiofonica pelo registro publico procedido na Biblioteca Nacional, na forma da lei.

§ 2º - O requerimento do registro conterá: nome, qualificação do autor; descrição e características do programa; e um exemplo de realização.

§ 3º - Da mesma ideia será permitido novo registro, a quem nela introduzir novidade intrínseca de valor comercial. Nesse caso o autor da ideia primitiva perceberá 50% dos direitos de autor.

§ 4º - O direito sobre a ideia radiofonica decai cinco anos após o seu registro, caindo em domínio publico.

Art. 4º - As questões referentes à invenção de ideia radiofonica são equiparadas, quanto à competencia, às de patente de invenção.

Art. 5º - Não se considera ofensa ao direito de autor:

I - A reprodução de passagem, ou trechos de obras já publicadas e a inserção, ainda que integral, de pequenas composições alheias no corpo de obra maior, contando que esta apresente caráter científico, ou seja cresomatia destinada a fim didático ou religioso, indicando-se porém a origem, de onde se tomarem os excertos, bem como o nome dos autores.

II - A citação em jornais, revistas ou livros, de passagens ou trechos de qualquer obra, desde que não haja intuito de propaganda comercial.

III - A cópia manuscrita ou datilografada de uma obra qualquer, desde que traga o nome do autor, e não se destine à venda ou divulgação prejudicial ao seu comércio.

IV - A publicação de legislação em geral, e atos emanados dos poderes públicos.

V - A divulgação do conteúdo informativo das notícias do dia publicadas na imprensa.

VI - A divulgação, em jornais, no rádio ou em revistas, de alocuções em geral, desde que pronunciadas em lugares públicos, e tenha, a publicação, cunho noticioso.

Art. 6º ~~Não é susceptivel de cessão o direito de ligar o nome à obra.~~

Art. 7º Presume-se autor quem apuser seu nome ou pseudônimo à obra.

§ Único - A lei não reconhece o anonimato. X ?

Art. 8º A colaboração em jornais e revistas deverá ser sempre remunerada, de acordo com tabela aprovada pela sociedade de classe.

Art. 9º - Nenhum imposto gravará diretamente os direitos de autor nem a remuneração de escritor.

? Art. 10 São impenhoráveis os bens emergentes do direito de autor.

II - DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 11 - O prazo de proteção da obra subsiste durante a vida do autor e mais cinqüenta anos após sua morte, quando houver herdeiros.

§ Único - As obras publicadas pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal, não sendo atos públicos e documentos oficiais, caem, quinze anos depois da sua publicação, em domínio público.

Art. 12 - Qualquer firma editora devidamente estabelecida pode publicar obra caída em domínio público.

? § 1º - Fica, no entanto, o editor obrigado ao pagamento de uma taxa correspondente a dois por cento sobre o preço de venda de cada exemplar da edição à sociedade de classe dos escritores.

§ 2º - A edição será numerada para controle do pagamento da taxa.

§ 3º - A edição, em jornais ou revistas, ou a irradiação ou adaptação para o rádio, de obra caída em domínio público, só poderá ser feita contra o pagamento, ao iniciar-se a publicação ou irradiação, à sociedade de classe dos escritores, de cinqüenta por cento da taxa fixada para pagamento de colaboração de seus filiados em jornais ou revistas. Fica entendido que sendo a obra publicada ou irradiada em partes, cada parte será objeto de pagamento.

Art. 13 - Equipara-se à nacional para efeito de edição brasileira a obra em domínio público regulada por lei estrangeira.

III - DA EDIÇÃO

Art. 14 - O editor adquire o direito exclusivo de publicar & explorar a obra literária, científica ou artística, mediante contrato de edição, obrigando-se a reproduzi-la mecanicamente e divulgar-la.

X § 1º - Nos contratos de edição constará sempre o prazo fixado entre autor e editor para a entrega da obra ao mercado.

X § 2º - Nos casos de venda, compra ou cessão de direitos autorais de obra, a não publicação pelo editor proprietário, da primeira edição num

prazo de dois anos redundara na perda dos direitos que voltarão a pertencer ao autor.

Art. 15 - Pode o autor obrigar-se à ~~feitura~~ de uma obra literária, científica ou artística, em cuja edição se empenhe o editor.

§ único - Nos contratos para execução de obra encomendada pelo editor constará sempre o prazo fixado para entrega dos originais.

Art. 16 - Nos contratos para edição os direitos de autor serão computados na base minima de dez por cento sobre o preço de venda do exemplar.

Art. 17 - É propriedade do autor o original da obra entregue ao editor para publicação, ficando com o editor cópia autenticada.

§ único - A devolução de originais propostos para edição, cujo contrato não chegar à conclusão, deve ser feita dentro de cento e vinte dias, cabendo ao autor o direito de cobrar perdas e danos ao editor que o exceder.

Art. 18 - Cada contrato entende-se ser de uma unica edição, salvo declaração expressa em contrário.

Art. 19 - Não poderá o autor dispor da obra, no todo ou em parte, para nova edição, enquanto não ~~de~~ exgotar aquela a que tiver direito o editor.

§ único - Considera-se exgotada a edição de que não restarem, em deposito do editor, mais de quatro por cento da tiragem, ou, desde que não exista provadamente a obra exposta no mercado, se constate a indiferença ou desinteresse do editor na sua distribuição.

Art. 20 - Tem o autor direito a fazer, nas sucessivas edições de sua obra, as emendas e alterações que desejar.

§ único - Em caso de contrato editorial que inclua a publicação de diversas edições, o editor pode pedir rescisão do contrato desde que as alterações feitas pelo autor venham tirar, provadamente, o valor comercial da obra, ofendam a reputação ou aumentem a responsabilidade.

Art. 21 - Para o lançamento de nova edição, em contrato editorial que inclua mais de uma edição, considera-se a obra exgotada quando não restarem no depósito do editor mais de quatro por cento da tiragem. Quando tal suceder o editor é obrigado a providenciar nova edição, sob pena de rescisão do contrato.

§ único - Nos casos de venda, compra ou cessão de direitos, o editor é obrigado ao lançamento de nova edição, ~~desde que~~ desde que decorram dois anos de exgotada a edição anterior, sob pena de perda dos direitos sobre a obra. Nesse caso os direitos voltarão à posse do autor.

Art. 22 - O autor tem o direito de impedir a destruição do encalhe da

edição ou a sua venda em circunstâncias humilhantes, tais como a venda de saldos a preços infímos, cabendo-lhe, nestes casos, preferência pelo preço de impressão.

Art. 23 - No contrato celebrado entre o autor e o editor constará, obrigatoriamente, o número de exemplares da edição, e, no caso de contrato de mais de uma edição, o número mínimo de exemplares de cada edição posterior.

§ 1º - Esses números poderão ser alterados de comum acordo entre o autor e o editor.

§ 2º - Ao editor compete fixar o preço de venda do exemplar.

Art. 24 - Caberão ao medium os direitos autorais das obras psicografadas.

§ único - Toda obra psicografada deverá conter, em caracteres perfeitamente legíveis, na capa e nas páginas de rosto dos exemplares impressos, a declaração: "OBRA PSICOGRAFADA", e, em caracteres iguais ao do nome do presente autor, o nome do medium que a psicografou.

Art. 25 - Nenhuma obra não caída em domínio público pode ser editada sem contrato escrito entre o autor, ou seus herdeiros, e o editor.

§ 1º - Serão registrados na sociedade de classe os contratos daqueles autores que assim o desejarem, sejam eles sócios ou não da referida sociedade. Nesses casos a sociedade de classe fiscalizará a execução do contrato e servirá como cobradora junto ao editor, recebendo o autor, ou seus herdeiros, por seu intermédio, os direitos que lhe competem.

§ 2º - Nos casos do § 1º a sociedade de classes cobrará uma taxa de dez por cento sobre os direitos do autor.

IV - DA FISCALISAÇÃO

Art. 26 - Para fiscalizar a execução dos contratos de edição registrados na sociedade de classe e a publicação das obras caídas em domínio público, a sociedade de classe exerce as funções de poder público delegadas.

Art. 27 - Serão numerados os exemplares editados, constando estampado, em página visível nos volumes novos, sem inutilização, o nome da oficina impressora, o número de exemplares tirados e postos à venda, e a data da edição.

Art. 28 - Caberá apreensão da obra gráfica ainda em impressão, ou da edição já exposta à venda, devendo o editor ao autor novamente o valor da edição, quando houver:

I - Exemplares excedentes.

II - Exemplares não numerados ou numerados em duplicata.

§ único 4 No caso de tratar-se de obra caida em dominio publico o valor da edição será devido à sociedade de classe.

Art. 29 # A empresa grafica que imprimir e o livreiro que expuser à venda exemplares de edição não autorizada pelo autor são solidamente responsaveis com o editor, nos termos do artigo 28, salvo provada boa-fé.

Art. 30 # Equipara-se aos crimes contra a economia popular a publicação, ou exposição à venda, de exemplares não numerados ou com numeração duplicada.

V - DAS SOCIEDADES DE CLASSE DOS ESCRITORES

Art. 31 # Associação Brasileira de Escritores (ABDE), com sede no Rio de Janeiro, é reconhecida como sociedade de classe dos escritores e a ela serão conferidas as vantagens e direitos decorrentes desta lei.

§ único - Continuarão com a Associação Brasileira de Escritores as vantagens e direitos decorrentes desta lei, mesmo no caso da fundação de outras sociedades de escritores, até que um delas apresente prova em juizo de possuir maior numero de escritores filiados e maior numero de registro de contratos de edição de autores brasileiros, quando passará para esta as vantagens de que agora fica gozando a ABDE ~~até o limite~~ referentes à taxa sobre edições de obras caidas em dominio publico. Considera-se escritor para efeito deste paragrafo, ~~que tenha~~ o autor ou tradutor de livro publicado que lhe tenha, propriedade, rendido direitos autorais.

Art. 32 - A sociedade de classe será reputada mandataria daqueles escritores que assim o desejem:

I - Perante a Policia, ou em juizo, nos processos referentes a direito autoral de que o escritor seja parte.

II - Perante editores, livreiros, empresas jornalisticas, radio-difusoras e de publicidade.

Art. 33 - A coletividade dos escritores, através suas sociedades de classe, exercerá função tutelar do direito moral do escritor falecido.

§ 1º - Caso se abstengam os herdeiros de editar ou fazer editar obra de escritor nacional por ele divulgada em vida, a sociedade de classe poderá providenciar junto ao editores a publicação da obra, cabendo-lhe então metade dos direitos autorais.

§ 2º - A sociedade de classe defenderá judicialmente o autor falecido no que diz respeito ao seu direito moral, na forma da lei, nos casos de confrariação ou mutilação de obra.

Art. 34 - A sociedade de classe é facultado convencionar a representação no país de sociedades congêneres estrangeiras, ficando estendido aos filiados destas o que dispõe o art. 32.

Art. 35 - Na fiscalização do cumprimento dos contratos de edição registrados na sociedade de classe, a esta será garantido, na pessoa dos seus diretores e responsáveis, o estudo dos livros de controle das editoras e oficinas gráficas, e, no caso de suspeita de fraude, o ingresso nas oficinas de impressão, depósito de editoras e livrarias.

Art. 36 - A autoridade policial garantirá prontamente à sociedade de classe o exercício do direito a que se refere o art. 35.

Art. 37 - Fica instituído o Fundo Social dos Escritores, constituído pelo recolhimento à sociedade de classe, da taxa sobre edições de obras em domínio público.

§ único - No caso dos direitos decorrentes desta lei passarem para outra sociedade de classe, que não a ABDEM para ela passarão também as obrigações decorrentes do Fundo Social dos Escritores.

Art. 38 - A aplicação do Fundo Social dos Escritores ficará a critério da assembleia geral da sociedade de classe, respeitados os seus objetivos que são:

- I - Congresso e Conferências de escritores.
- II - Assistência médica, hospitalar, farmacêutica e dentária.
- III - Assistência judiciária.
- IV - Prêmio anuais.
- V - Escola para filhos de escritores.
- VI - Cooperativas de consumo e crédito.
- VII - Agências de trabalho e de emprego.
- VIII - Assistência financeira a escritores estrangeiros perseguidos por motivo de ideias expostas em livros.
- IX - Assistência financeira a escritores brasileiros perseguidos por motivos políticos, religiosos ou culturais.
- X - Bibliotecas.
- XI - Colônias de férias.
- XII - Fundo de pesquisas científicas.

§ 1º - A Diretoria apresentará à Assembleia geral, até sessenta dias após a sua posse, para discussão e aprovação, um projeto de orçamento, elaborado ante o saldo do Fundo Social dos Escritores, encontrado na data de sua posse, em depósito no Banco do Brasil.

§ 2º - Os recolhimentos efetuados pelos editores à sociedade de classe, provenientes da taxa sobre edições de obras em domínio público, serão depositados em conta especial no Banco do Brasil e agências, cujo extrato poderá ser pedido por qualquer associado em qualquer tempo.

§ 3º - O Fundo Social dos Escritores, constituído pelo depósito efetuado por uma Diretoria, só virá a ser movimentado após a aprovação do orçamento da nova Diretoria pela assembleia geral, mediante cheque assinado conjuntamente pelo presidente e tesoureiro da nova gestão.

Art. 39 - São asseguradas à sociedade de classes, as imunidades fiscais concedidas por lei aos institutos de previdência social.

Art. 40 - Equipara-se a crime contra a economia popular, na forma da lei penal, a malversação dos dinheiros do Fundo Social dos Escritores.

Art. 41 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 8 de setembro de 1947

Jorge Amado, relator.
Jorge Amado, relator.

117 Passos 130
PROJETO Nº de 1947.

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Dispõe sobre o direito autoral para a representação e execução de obras teatrais e musicais.

CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Ao autor ou compositor de obra teatrais e composições musicais, nacional ou estrangeiro, pertence o direito exclusivo de reproduzi-las, seja em impressos, em gravações fomomecânicas, em discos, em películas cinematográficas ou por qualquer outro processo, seja o fim de representações, execuções, projeções, exibições e audições, qualquer que seja o meio empregado.

Art. 2º - Compreende-se como obras teatrais e composições musicais os dramas, comédias, novelas, óperas, operetas, revistas, bai lados, particulares, melodias com ou sem letra, monólogos e todas as produções de espírito artístico e literário.

Art. 3º - Nenhuma obra teatral ou composição musical poderá ser representada ou executada em palcos, estúdios, estádios, arenas, pistas, parques, salões ou dependências adequadas, de frequência pública ou coletiva, pertencentes a teatros, circos, cinemas, estabelecimen tos comerciais, emissoras de radiodifusão, cassinos, cabarés, dancin gues, clubes recreativos, clubes carnavalescos, sociedade civis, sociedade desportivas e qualquer local que não seja um domicílio particular ou uma escola, seja o espetáculo promovido por pessoa física ou jurídica, sem autorização para cada vés, do autor ou da sociedade que o representa.

§ Único - A autorização do autor é necessário mesmo nos ca sos de funções para as quais não se pague ingresso ou para fins de beneficência, assim como no caso de bailes e festas em domicílios parti culares, nos quais os músicos executantes tenham remuneração pelo seu trabalho.

Art. 4º - São responsáveis pelos direitos autorais das re presentações de obras teatrais e execução de composições musicais, os emprezários, gerentes locatários, arrendatários, os produtores cinematográficos, os exibidores de filmes, os proprietários de estabelecimen to onde se realisem funções, os presidentes dos clubes e associações, os organizadores, diretores, chefes de orquestras, in-

térpretes e executantes.

§ Único - Os autores ou compositores que tiverem seus direitos violados poderão agir, civil e criminalmente, contra os infratores, escolhendo entre os indicados neste artigo, aqueles que lhe parecerem com maior parcela de responsabilidade.

Art. 5º - A realização de funções onde se representem obras teatrais e se executem composições musicais, nos termos desta lei, depende de aprovação prévia do respectivo programa, pela autoridade competente.

§ 1º - No Distrito Federal, cabe ao Serviço de Censura das Diversões Públicas, do Departamento Federal de Segurança Pública, nos termos do Decreto nº 20.493, de 24 de Janeiro de 1946, a aprovação dos programas prévios, até que seja fundado o Conselho Nacional de teatro quando para este órgão do Ministério de Educação serão transferidas essas funções.

§ 2º - Nos Estados e Territórios, a aprovação dos programas prévios caberá às autoridades policiais, com observância dos dispositivos do Decreto citado, no que forem aplicáveis.

Art. 6º - O Serviço de Censura das Diversões Públicas, no Distrito Federal, e as autoridades policiais, nos Estados e Territórios, não aprovarão programas de representação de obras teatrais e execução de composições musicais, sem que os mesmos venham acompanhados, para cada representação ^{da autorização} dos autores e compositores cujas obras figurem, ou da Sociedade que os represente.

§ Único - A apresentação do certificado de censura cinematográfica não dispensa a autorização dos autores e compositores ou Sociedade que os represente.

Art. 7º - Os autores teatrais e compositores musicais não poderão ceder, vender, doar, ou de qualquer forma, alienar direitos de representação ou execução, no caso de serem representados por alguma Sociedade, sem a sua ~~ausência~~ anuência.

§ Único - É vedada a cessão de direitos de representação e execução sobre obras futuras, ainda não produzidas.

Art. 8º - As audições públicas de discos, falados, cantados ou contendo composições musicais, feitas por meio de aparelhos mecânicos, com ou sem remuneração por parte do público, em hóteis,

clubs, restaurantes e locais de frequência coletiva, dependem, igualmente, da autorização dos autores e compositores.

Art. 9º As Sociedades formadas exclusivamente por autores teatrais e compositores musicais, nacionais ou estrangeiros, que se constituirem para defesa de direitos autorais de representação e execução, reputar-se-hão mandatárias de seus associados que assim o desejarem para todos os fins de direito. Poderão representar igualmente compositores que não sejam filiados aos seus quadros.

§ Único - Os editores de obras teatrais e composições musicais, nacionais ou estrangeiros, não poderão fazer parte, para os efeitos desta lei, de sociedade de autores e compositores.

Art. 10º Os autores de textos poéticos e letras de obras musicais gozarão de direitos iguais aos dos compositores dessas obras.

Art. 11º Ninguém poderá reproduzir, representando ou executando, obras teatrais e composições musicais, sob pretesto de ter adquirido por compra um exemplar das mesmas.

Art. 12º - Os herdeiros dos autores teatrais e compositores musicais gozarão dos direitos de representação e execução que suas obras produzirem, pelo espaço de cincuenta anos, a começar do dia do falecimento do último colaborador, si se tratar de obras de mais de um autor ou compositor.

§ Único - Os herdeiros dos autores teatrais e dos compositores musicais não poderão transferir, sem justo motivo, de uma Sociedade para outra, os poderes conferidos pelo autor ou compositor falecido.

Art. 13º - Nos casos de autores e compositores não filiados a Sociedade defensoras de direitos autorais, estes poderão encarregar a Sociedade de defender seus direitos, sem que isso os obrigue à filiação.

Art. 14º - O autor ou compositor que se filiar a uma entidade por tempo determinado, para defesa de direitos de representação de obras teatrais ou execução de obras musicais, não poderá cancelar o mandado antes de findo o prazo a que se obrigou, nem transferir-se de uma Sociedade para outra, sem anuência daquela a que se filiou primeiramente.

Art. 15º - As Sociedades constituidas para defesa de direitos de representação de obras teatrais e de execução obras musicais,

poderão requerer ás autoridades judiciarias, nas Capitais e no interior dos Estados, medidas acautelatorias dos repertórios por elas controlados.

§ 1º - Serão admitidos os pedidos de interditos proibitórios para impedir a violação dos direitos referidos neste artigo.

§ 2º - Serão admitidos os pedidos de exames periciais para constatação das violações iminentes ou consumadas.

§ 3º - A prova pericial a que se refere o parágrafo anterior, constituirá título para cobrança executiva dos direitos dela de correntes.

Art. 16º - O registro de obras teatrais e musicais, na Biblioteca Nacional, Escola Nacional de Música ou em Repartições semelhantes, é isento de taxas e emolumentos.

Art. 17º - Nenhum imposto incidirá sobre os direitos percebidos pelos autores e compositores, quer seja pela venda de livros, representações de obras teatrais ou execução de obras musicais.

§ 1º - A remessa de direitos autorais para o estrangeiro inclue-se na isenção deste artigo.

§ 2º - Sómente para os países que isentem de impostos a remessa de direitos autorais para autores brasileiros ou aqui residentes, prevalecerá a isenção a que se refere o parágrafo 1º do presente artigo.

Art. 18º - O procedimento civil é independente do criminal para resarcimento de perdas e danos, morais ou materiais, ou para cobrança dos direitos de autor e das multas cominadas em lei.

§ Único - Quando a violação de direitos de autor for praticadas por entidades de direito público, caberá procedimento civil contra a Fazenda Federal Estadual ou Municipal.

Art. 19º - O papel destinado á publicação de peças de teatro, ou de obras musicais de qualquer gênero, gozará da isenção dos respectivos impostos alfandegários.

Art. 20º - Metade da renda resultante da aplicação das taxas e multas, nos termos do decreto-lei nº 2.979, de 23 de Janeiro de 1941, será entregue a partir do exercício de 1948, ás sociedades de classe dos compositores e autores teatrais, que a aplicarão, respectivamente, num Fundo Social dos Compositores e num Fundo Social de Autores Teatrais

§ 1º Caberá às sociedades de classe, respectivamente de autores teatrais e de compositores, que contem com maior número de associados brasileiros ou residentes no Brasil, o recebimento da renda citada.

§ 2º A aplicação do Fundo Social das sociedades de autores teatrais compositores ficará a critério da Assembléia Geral da respetiva sociedade, respeitados os seus objetivos que são:

- I - Congressos e Conferências;
- II - Assistência Médica, hospitalar, farmacéutica e dentária;
- III - Assistência Judiciária;
- IV - Distribuição de prêmios anuais;
- V - Escola para os filhos dos associados;
- VI - Cooperativa de Consumo, e crédito;
- VII - Bibliotecas;
- VIII - Colonias de férias.

Art. 21º O Poder Executivo poderá desapropriar, mediante indenização na forma da lei, os direitos autorais de representação e execução, desde que fundamente seu ato ~~com~~ considerações de interesse público. Não poderá, entretanto, violar esses direitos, ordenando representações e execuções sem a necessária autorização dos autores e compositores, ou da Sociedade que os represente.

Art. 22º O Chefe do Serviço de Censura das Diversões Públicas, no Distrito Federal, e as autoridades policiais, nos Estados, e Territórios, são obrigados a dar as providências necessárias, mediante solicitação das Sociedades de Autores e Compositores, para a interdição de representações e execuções não autorizadas.

§ Único - As autoridades que deixarem de cumprir os dispositivos de proteção ao direito de representação e execução, poderão ser responsabilizadas civil e criminalmente pelos autores e compositores prejudicados.

Art. 23º - Não serão aprovados os programas de execuções musicais que não contiverem pelo menos, cinqüenta por cento de composições de autores brasileiros, publicadas e editadas no país.

J U S T I F I C A Ç Ã O -

Dispunha o artigo 8 do projeto 539/47, em curso na Câmara dos Deputados, sobre a representação ou execução de obra teatral ou musical. Pareceu-nos, ao relatar aquele projeto, ser a matéria estranha ao seu objetivo, que era o de regular o direito autoral dos escritores. O mesmo sucedeu com o artigo 11 que regulava direito autoral dos artistas plásticos, matéria igualmente estranha ao projeto. No relatório referente ao 539/47 concluiu-se de parecer que a Comissão de Educação e Cultura deveria apresentar projetos de lei sobre as matérias daqueles artigos.

A discussão do artigo 8 do projeto 539, levou-me a tomar conhecimento através a União Brasileira dos Compositores, na necessidade de uma codificação da legislação existente em nossa Pátria sobre o direito de representação ou execução de obra teatral ou musical, e das mais recentes reivindicações dos nossos autores teatrais e compositores musicais. Ampliou-se assim o regulado pelo artigo 8 do projeto 539, que tratava apenas de um detalhe do assunto, para um projeto de lei completo que corporifica a defesa real dos interesses dos nossos teatrólogos e compositores.

O projeto daí resultante, elaborado numa longa e proveitosa discussão com a União Brasileira de Compositores, com eficiente colaboração de um dos nossos maiores entendidos no assunto, o sr. Oswaldo Santiago — autor, entre outros, do livro "Aquarela do Direito Autoral" —, vem atender de vez às justas reivindicações dos autores teatrais e dos compositores musicais brasileiros, ainda — principalmente estes últimos — facilmente lesados em seus direitos devido a deficiência das leis anteriores.

No momento em que regulamos o direito autoral do escritor e o direito do artista plástico sobre a valorização ulterior da sua obra, nada mais justo que regulemos também o direito de representação da obra teatral e o direito de execução da obra musical.

SALA DAS SESSÕES, / 1947.

Jorge Amado, relator.
Jorge Amado — relator.

PROJETO N° de 1947

(Da Comissão de Educação e Cultura)

J. P. M. L.
1947

Dispõe sobre a participação dos artistas plásticos na valorização ulterior da sua obra.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º

Assegura-se aos artistas plásticos, que hajam vendido obras de sua autoria, o direito de participarem da valorização ulterior da mesma.

§ 1º - Caberá ao artista plástico a porcentagem de 30% da importância que o vendedor alcançar acima do preço pela qual adquiriu a obra.

§ 2º - Os leloeiros e comerciantes em geral lançarão à parte, nos seus livros, o nome e o autor da obra comprada ou vendida, o nome e o endereço do vendedor ou comprador, o preço da compra ou da venda realizada e a importância percentual a que se refere este artigo.

§ 3º - A porcentagem pertencente ao autor ficará à sua disposição, em depósito com o vendedor, até o máximo de dez dias, quando, não reclamada, será recolhida ao Banco do Brasil, em conta corrente especial.

Art. 2º -

Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto 539, que dispõe sobre o direito autoral dos escritores, no seu artigo 11º legislava sobre a participação dos artistas plásticos na valorização ulterior da sua obra, procurando incorporar assim à nossa legislação preceito dos mais modernos e dos mais justos da legislação estrangeira sobre a matéria. O relator do Projeto 539, na Comissão de Constituição e Justiça, emendou o artigo 11º, aumentando para 30% a porcentagem do artista no seu direito

de seguimento, quando o projeto destinava-lhe apenas 20%.

Ao relator o Projeto 539 na Comissão de Educação e Cultura, coloquei-me de acordo com a emenda, mas discordei da intromissão de matéria referente aos artistas plásticos numa lei reguladora dos direitos autorais dos escritores, por ser matéria estranha. Conclui que o art. 11º, aproveitada a emenda Plínio Barreto, deveria constituir matéria de projeto à parte. Aprovado aquele parecer pela Comissão de Educação e Cultura, impunha-se que essa apresentasse ao plenário o projeto nascido do artigo 11º do projeto 539, para que não ficasse os artistas plásticos do nosso país lesados no seu direito.

Falando sobre o assunto na Comissão de Constituição e Justiça, assim se expressou o deputado Plínio Barreto: "O projeto (539) procura melhorar os direitos autorais dos artistas plásticos, assegurando-lhes participação nas eventuals valorização de suas obras, apuradas em revendas sucessivas. Tentou satisfazer, nesse ponto, a uma exigência de justiça, que se tornou mais imperiosa desde que ocorreu o caso do quadro de Millet, "L'Angelus". Esse quadro, que o autor vendeu pela importância de 1.200 francos, foi adquirido, em seguida, por 70 mil, depois por 550 mil e, finalmente, por 1 milhão de francos. Outros casos, tão revoltantes como esse, sucederam posteriormente. Pesquisou-se, então, para coibir esse locupletamento à custa alheia, uma forma para a proteção dos artistas e chegou-se à conclusão de que se devia reconhecer, em favor deles, no que toca às obras que produzem, um direito de seguimento, ou seja, a sequência, como preferem alguns, isto é, um direito à valorização dos seus trabalhos ou, por outras palavras, o direito de receber uma percentagem sobre a revenda pública de suas obras. Repugnava aos sentimentos jurídicos que simples negociantes de quadros se enriquecessem com a revenda de obras, adquiridas dos autores por preços infímos, maxime quando os autores, ou os seus herdeiros, viviam em constantes dificuldades financeiras. A lei francesa de 20 de maio de 1920, assim definiu esse direito: "Os artistas terão o direito de seguimento inalienável sobre as suas obras, levadas à venda pública, sob a condição de que essas obras, tais como pinturas, esculturas, desenhos, sejam originais e representem uma criação pessoal do autor. O mesmo direito pertencerá aos herdeiros e sucessores dos artistas, tais como os designa a lei de 14 de julho de 1866 e por um período de tempo igual

~~continuação~~

fls. 3

á duração da propriedade artística nos termos da lei em vigor. O direito de seguimento exercer-se-á não obstante qualquer cessão da propriedade artística que os artistas, seus herdeiros ou sucessores, pudessem ter pactuado anteriormente à presente lei".

Quasi nada se faz necessário acrescentar a estas palavras do deputado Plínio Barreto. Apenas dizer que já necessitamos de lei dessa especie, quando as artes plásticas brasileiras adquirem importancia universal e os nomes dos nossos pintores e escultores — de homens como Lasar Segall, Cândido Portinari, José Pancetti, Guinard e Di Cavalcanti — deixam de ser apenas motivo de sucesso artístico para dar aos seus quadros um valor comercial inestimável. Chegou o momento de proteger o trabalho dos nossos artistas plásticos e a isso se destina o presente projeto.

SALA DA COMISSÃO, de setembro de 1947.

Jorge Amado, relator

Jorge Amado, relator

IIº CONGRESSO BRASILEIRO DE ESCRITORES

TÉSE : Projeto de lei sobre direitos autorais

AUTOR: Clovis Arnalhete - Rio de Janeiro

I - DIREITO AUTORAL

Art. 1 - Pertence ao autor de obra literária, científica ou artística o direito de expressá-la, bem como de adaptá-la aos diferentes processos artísticos ou mecânicos de sua expressão.

Art. 2 - O direito à obra é irrevertível à pessoa do autor, não sendo objeto de compra e venda ou locação.

Parágrafo único . A introdução de alterações substanciais ou intrínsecas na adaptação de obra original só será feita quando expressamente consentida pelo autor.

Art. 3 - Tem o mesmo direito do autor :

I - O tradutor autorizado da obra, ou quem dela haja feito adaptação necessária, exigida por condições técnicas de gênero de expressão diverso da forma original.

Parágrafo 1 - O consentimento do autor ou de seu representante, para tradução ou adaptação, será sempre escrito, e será registrado na sociedade de classe reconhecida de utilidade pública.

Parágrafo 2 - O representante de autor estrangeiro poderá consentir tanto para tradução ou adaptação, fazendo na associação de classe o registro, que conterá a data da autorização, o nome da obra e o do tradutor ou adaptador autorizado.

II - O inventor de idéia nova para programa radiofônico passível de reprodução e exploração comercial.

Parágrafo 1 - Prova-se a invenção da idéia radiofônica pelo registro público procedido na Biblioteca Nacional, na forma da lei.

Parágrafo 2 - O requerimento do registro conterá: nome e qualificação do autor; descrição e característica do programa; e um exemplo de realização.

Parágrafo 3 - Da mesma idéia será permitido novo registro, quem nele introduzir novidade intrínseca de valor comercial.

Parágrafo 4 - O direito sobre a idéia radiofônica decai cinco anos após o seu registro.

Art. 4 - As questões referentes à invenção de idéia radiofônica são equivocadas, quanto à competência, às de patente de invenção.

Art. 5 - Não se considera ofensa ao direito de autor :

I - A reprodução de passarem ou trar o de obras já publicadas e a inserção, ainda que intercal, de pequenas composições alheias no corpo de obra maior, contanto que este apresente caráter científico, ou seja destinada a fim didático ou religioso, indicando-se porém a origem, de onde se tomarem os excertos, bem como o nome dos autores.

II - A citação em jornais, revistas ou livros, de passagens ou trechos de qualquer obra, desde que não haja intuito de propaganda comercial.

III - A cópia manuscrita ou a tipografia de uma obra qualquer, desde que trar o nome do autor, e não se destine à venda ou sirva de prejuízo ao seu comércio.

IV - A publicação de fisiologia em geral, e atos errados dos jogadores públicos.

V - A divulgação do conteúdo informativo das notícias do dia publicadas na imprensa.

VI - A divulgação, em formais, no rádio ou em revistas, de alocuções em geral, desde que pronunciadas em lugares públicos e tenha, a publicação, cunho noticioso.

Art. 6 - Não é suscetível de cessão o direito de ligar o nome à obra.

Art. 7 - Presume-se autor quem usar seu nome ou pseudônimo à obra.

Parágrafo único - O anonimato não importa em renúncia nos direitos autorais.

Art. 8 - A obra teatral ou musical à venda pode ser representada ou executada onde não for retribuída direta ou indiretamente, salvo proibição do autor, expressa em cada exemplar da publicação.

Art. 9 - O imposto de renda não incide sobre direitos autorais.

Art. 20 - São impenhoráveis os bens emergentes do direito do autor.

II - DA VALORIZAÇÃO ULTERIOR

Art. 11 - Assegura-se aos artistas plásticos, que hajam vendido obra de sua autoria, o direito de participarem da valorização ulterior da mesma, com vinte por cento do acrescido ao preço anterior.

Parágrafo 1 - Os leiloeiros e comerciantes em geral largarão à parte, nos seus livros e nome e o autor da obra comprada ou vendida, o nome e endereço do vendedor ou comprador, o preço da compra ou da venda realizada, e a importância percentual a que se refere este artigo.

Parágrafo 2 - A percentagem pertencente ao autor ficará à sua disposição, em depósito com o vendedor, até o máximo de dez dias, quando, não reclamada, será recolhida ao Banco do Brasil, em conta corrente especial.

III - DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 12 - O prazo de proteção da obra subsiste durante a vida do autor e mais cinquenta anos após a sua morte, quando houve herdeiros.

Parágrafo 1 - Não havendo herdeiro, a sociedade de classe se sucederá nos direitos do autor morto, por um período de dez anos, após o que aplicar-se-ão à obra as disposições do domínio público.

Parágrafo 2 - As obras publicadas pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal, não sendo atos públicos e documentos oficiais, caem, quinze anos depois da sua publicação, em domínio público.

Art. 13 - Será permitida a publicação da obra caída em domínio público, aos que o requererem à sociedade de classe, reconhecida de utilidade pública.

Parágrafo 1 - Deverá o requerimento conter: nome, ou firma e endereço, do editor; título e autor da obra a editar; prazo para o lançamento; e tiragem prevista.

Parágrafo 2 - A autorização será concedida contra a aquisição, da sociedade de classe, pelo requerente, de tantos timbres adesivos, quantos forem os exemplares a serem tirados para comércio, nos quais deverão ser apostos e intulizados pelo editor.

Parágrafo 3 - Os adesivos terão seu valor de unidade estampado de modo visível, e valerão quatro por cento do preço do exemplar.

Parágrafo 4 - A edição, em jornais ou revistas, de obra caída em domínio público, se fará sem necessidade de requerimento, mas pagando a empresa jornalística, à sociedade de classe,

contra recibo, a taxa fixada para cobrança de colaboração dos seus filiados.

Art. 14 - Equipara-se à nacional, para efeito de edição a obra em domínio público regulado por lei estrangeira.

IV - DA EDIÇÃO

Art. 15 - O editor adquire o direito exclusivo de publicar e explorar a obra científica, literária ou artística, mediante o contrato de edição, obrigando-se a reproduzi-la mecanicamente e divulga-la.

Parágrafo único - Não havendo termo fixado para a entrega da obra ao mercado, entende-se por este de cento e oitenta dias.

Art. 16 - Pode o autor obrigar-se à feitura de uma obra literária, científica ou artística, em cuja edição se empenhe o editor.

Parágrafo único - Não havendo termo fixado para a entrega da obra ao editor, empreitada pelo autor, pode este entregar-lá quando lhe convier; mas o editor poderá fixar-lhe prazo justo, com a comunicação de rescindir o contrato.

Art. 17 - É propriedade do autor o original da obra entregue ao editor para publicação.

Parágrafo único - A devolução de originais propostos para edição, cujo contrato não chegar à conclusão, deve ser feita dentro de sessenta dias, cabendo ao autor o direito de cobrar perda e danos ao editor que o exceder.

Art. 18 - Cada contrato entende-se ser de uma única edição, salvo declaração expressa em contrário.

Art. 19 - Não poderá o autor dispor da obra, no todo ou em parte, para nova edição, enquanto não se esgotar aquela a que tiver direito o editor.

Parágrafo único - Considera-se esgotada a edição de que não restarem, em depósito do editor, mais de vinte por cento da tiragem, ou quando haja decorrido um ano da última proposta de compra ou pedido em consignação de vendedor.

Art. 20 - Tem direito o autor a fazer, nas sucessivas edições de sua obra, as emendas e alterações que desejar; mas, se elas impuserem gastos extraordinários ao editor, este haverá direito a indenização.

Art. 21 - O editor poderá opor-se a editar, sempre que as alterações lhe prejudiquem os interesses, ofendam a reputação, ou aumentem a responsabilidade.

Art. 22 - Esgotada a última edição, se o editor com direito à nova não a fizer, poderá o autor intimá-lo a que o faça em prazo certo e justo, sob pena de perder aquele direito.

Art. 23 - Ao editor compete fixar o número de exemplares e o valor da venda, sem todavia poder reduzir aquele ou levar este de modo a embaraçar a divulgação da obra.

Art. 24 - Será sempre feita mediante contrato escrito, registrado na sociedade de classe, a edição de obras cujos autores forem seus filiados.

V - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 25 - Para fiscalizar a execução dos contratos de edição, a sociedade de classe exerce funções de poder público delegadas.

Art. 26 - Serão numerados os exemplares editados, constando estampado, em página visível nos volumes novos sem inutilização, o nome da oficina impressora, o número de exemplares tirados e postos à venda, e a data da edição.

Art. 27 - Caberá apreensão da obra gráfica ainda em impressão, ou a edição já exposta à venda, devendo o editor ao autor novamente o valor da edição, quando houver:

I - Exemplares excedentes.

II - Exemplares não numerados, ou numerados em duplicata.

III - Exemplares de obra em domínio público sem o timbre adesivo da taxa legal.

Art. 28 - A impressora gráfica que imprimir e o livreiro que expuser à venda exemplares de edição não autorizada pelo autor são solidariamente responsáveis com o editor, nos termos do Art. 27, salvo provada boa-fé.

Art. 29 - Encimara-se aos crimes contra a economia popular o serviço pelo editor, para edições não autorizadas, se títulos idênticos para obra em domínio público, bem como a publicação, ou exposição à venda, de exemplares que não os apresentem devidamente apostos.

VI - DA SOCIEDADE DE CLASSE DOS ESCRITORES

Art. 30 - A Associação Brasileira de Escritores (ABDE) com sede no Rio de Janeiro, é reconhecida como de utilidade pública.

Art. 31 - Salvo cláusula expressa em contrário no ato da filiação, a Associação será reputada mandatária dos seus associados:

I - Perante a Policia, ou em juizo, nos processos referentes a direito autoral de que seu associado seja parte.

II - Perante editores, livreiros, empresas jornalísticas, radiofusoras e de publicidade.

Parágrafo único - A prova de filiação será feita mediante apresentação de relação oficial dos sócios, ou por certidão.

Art. 32 - A coletividade dos escritores, legalmente representada pela sociedade de classe reconhecida de utilidade pública, exercerá função tutelar do direito moral do escritor falecido.

Parágrafo 1º - Caso se abstenha os herdeiros de editar ou fazer editar obra de escritor nacional, divulgada por ele em vida, a sociedade de classe poderá comunicar-lhes prazo para que o façam, ou dizam porque não o fazem. Salvo motivo de relevante prejuízo moral ou material aos herdeiros, prosseguindo estes no propósito de não editar a obra, a sociedade de classe sucede-os em seus direitos, na forma do Art. 12, Parágrafo 1º.

Parágrafo 2º - A sociedade de classe defenderá judicialmente o autor falecido, no que diz respeito ao seu direito moral, na forma da lei, nos casos de contrafação ou mutilação da obra.

Art. 33 - A Associação Brasileira de Escritores é facultado convencionar a representação, no país, de sociedades conterrâneas estrangeiras, ficando estendido aos filiados destas o que dispõe o art. 31.

Parágrafo único - A expressão de obras de autores estrangeiros, não filiados a entidades de classe representadas pela A.B.D.L., mas contratada por empresa nacional, terá o seu contrato registrado nos livros da sociedade, sendo devida a esta a taxa fixada para os seus representantes.

Art. 34 - Na fiscalização do cumprimento dos contratos de edição é garantido à A.B.D.L., na pessoa de seus diretores e representantes credenciados, o direito de ingresso nas oficinas de impressão, depósitos de editores e de livrarias.

Art. 35 - A autoridade policial garantirá frontalmente à A.B.D.L. o exercício do direito a que se refere o art. 34.

Art. 36 - Fica instituído o Fundo Social dos Escritores, constituído pelo recolhimento, à A.B.D.E., da taxa sobre edições de obras em domínio público.

Art. 37 - A aplicação do Fundo Social dos Escritores ficará a critério da A.B.D.E., respeitados os seus objetivos que são.

- I - Congressos e conferências
- II - Assistência médica, hospitalar, e nutricional e contínuo
- III - Assistência judiciária
- IV - Prêmios náuticos
- V - Escolas para filhos de escritores
- VI - Cooperativa de consumo e crédito.
- VII - Agências de trabalho e de empreso.
- VIII - Bibliotecas
- IX - Colaboração de séries

Parágrafo 1.º - A Diretoria apresentará o Conselho Fiscal, até vinte dias depois da sua posse, para aprovação, um projeto de orçamento, elaborado ate o dia do Fundo Social dos Escritores encontra-se, na data da sua posse, em depósito no Banco do Brasil.

Parágrafo 2.º - Os recolhimentos efectuados pelos editores à A.B.D.E., proveniente da aquisição de timbres adesivos para obras em domínio público, serão depositados em conta especial, no Banco do Brasil e Aracêns, cujo extrato poderá ser pedido por qualquer associado, a qualquer tempo.

Parágrafo 3.º - O Fundo Social dos Escritores, constituído pelo depósito efectuado por um Diretor, só virá a ser movimentado mediante decreto assinado conjuntamente pelo presidente e tesoureiro e este o seguinte.

Art. 38 - Não asseguradas à A.B.D.E. as imunidades fiscais concedidas por lei aos institutos de previdência social.

Art. 39 - Equivale ao crime contra a economia popular, na forma da lei penal, a malversação dos bens do Fundo Social dos Escritores.

Art. 40 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LRF/



DECRETO N. 5.492 - DE 16 DE JULHO DE 1928

Regula a organização das empresas de diversões e a locação de serviços teatrais.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º As empresas que se constituirem para a realização de espetáculos públicos, com o fim lucrativo, qualquer que seja o gênero de diversões permitidas e a forma de organização, ficarão sujeitas às disposições do Código Comercial e leis complementares.

Art. 2.º Nas relações dos emprezários com os artistas e auxiliares das empresas, as prescrições desta lei serão supridas, na sua falta ou deficiência, pelas disposições do Código Civil, sobre locação de serviços.

Art. 3.º Para os efeitos do artigo anterior serão considerados artistas e auxiliares das empresas teatrais:

- a) o pessoal que formar o respectivo elenco artístico;
- b) os bailarinos, coristas e cançonetistas;
- c) o regente da orquestra e os músicos que a constituirem;
- d) o diretor de cena e os ensaiadores;
- e) o administrador, o secretário e o arquivista;
- f) os cenógrafos;
- g) os pontos e contra-regras;
- h) os bilheteiros;
- i) o encarregado do guarda-roupa, cabeleireiros e ~~aderentes~~ assistentes;
- j) os eletricistas, carpinteiros, fieis de teatro e quaisquer outros que se acharem a serviço privativo da empresa.

Art. 4.º A presente lei também se aplica aos músicos civis e organizados ou contratados por associações particulares ou pelo poder público e a serviço destes.

Art. 5.º Dos contratos que a empresa celebrar com os artistas deverão constar:

- 1.º, o local em que terá de ser cumprido o contrato;
- 2.º, o tempo de serviço que um ficará obrigado a cumprir e outra a manter;
- 3.º, a natureza do serviço atribuído ao locador;
- 4.º, a remuneração a receber e a forma do pagamento.

Parágrafo único. A falta de qualquer dessas cláusulas pode determinar a nulidade do contrato, se não houver possibilidade de supri-la pelo subsídio do direito comum, usos locais, natureza do serviço e aptidões do locador.

Art. 6.º A prova dos contratos ou ajustes far-se-á por qualquer das formas admitidas em direito.

Art. 7.º Na falta de contrato, o emprezário deverá entregar ao artista ou auxiliar, antes de iniciar o trabalho, uma nota por ele assinada, em que declare a natureza do ajuste, a remuneração, a forma do pagamento e o tempo do serviço.

Art. 8.º Esse documento, autenticado por oficial público, servirá de contrato, incorrendo na multa de 200\$ a 500\$ o empre-



zário que se recusar a fornecê-lo, quando lhe for exigido pelo locador.

Ar

t. 9.º No caso de enfermidade que impossibilite o artista ou auxiliar de prestar serviços por mais de 30 dias, poderá o locatário suspender os pagamentos e rescindir o contrato, ficando obrigado a fornecer ao locador passagem de primeira classe e transporte de bagagem para a residência habitual deste ou, na falta, para o local em que se encontrava quando foi contratado.

Art. 10. As empresas são responsáveis pelos acidentes de que forem vítimas os artistas e auxiliares, na execução dos seus contratos ou ajustes, regulando-se as obrigações para com eles e suas famílias pelas disposições da lei número 3.724, de 15 de janeiro de 1919 e respectivo regulamento.

Art. 11. A empresa entregará ao artista ou auxiliar que deixar o serviço, por extinção do prazo, rescisão legal do contrato ou pagamento de multa, um atestado liberatório; no caso de recusa, o juiz competente, em processo sumaríssimo, expedirá o atestado, multando o infrator em 200\$ a 500\$000.

Art. 12. Nenhum emprezário poderá aceitar o serviço de um artista ou auxiliar, nem estes trabalharem em outra empresa, até o decurso de um ano, sem a exibição do atestado mencionado no artigo anterior, referente à última empresa em que haja prestado serviços.

Art. 13. O emprezário que por si ou seu preposto aliciar artista ou auxiliares já obrigados a outra empresa, ou infringir as disposições do artigo anterior, pagará em díbro ao locatário prejudicado a importância que ao locador, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante um ano.

Art. 14. Os artistas ou auxiliares são obrigados:

§ 1.º A cumprirem seus ajustes ou contratos com os emprezários, pena de multa igual à do artigo anterior, se o contrato não estipular diferente, não podendo trabalhar em outra empresa, até o prazo de um ano, se antes não pagarem a multa;

§ 2.º A tomarem parte, salvo motivo de forma maior, devidamente comprovado, nos espetáculos anunciados de peças em que devam representar, desde que 48 horas antes do dia da realização dos mesmos não hajam feito protesto justificado, contra sua inclusão nestes ou na peça anunciada, pena de multa de 30 % sobre a importância correspondente a um mês de ordenado, em cada infração, e que o emprezário fica autorizado a descontar.

Art. 15. Salvo estipulação expressa em contrato, correrão por conta da empresa as despesas de viagem dos artistas e auxiliares, para o cumprimento do contrato ou o regresso às localidades de onde partirem, após a extinção das obrigações decorrentes do mesmo.

Art. 16. Os artistas e auxiliares têm penhor legal sobre o material cênico da empresa:

- a) pela importância dos seus salários e remunerações;
- b) pelas despesas de transportes no caso do art. 9º ou quando a empresa em excursão interromper ou cessar seus espetáculos sem repor os locadores no local de onde partiram.



Parágrafo único. Serão considerados de força maior, para suspensão de espetáculos, sem direito a salário, os casos de guerra, revolução, epidemia, incêndios ou fechamento de teatros por ordem do poder público.

Em qualquer outro caso de suspensão de espetáculos, os locadores receberão os seus salários por inteiro.

Art. 17. No caso de falência das emprezas teatrais os locadores de serviços serão classificados como credores privilegiados, sobre todo o ativo da massa, pelas importâncias que lhes forem devidas.

Art. 18. O Poder Executivo, na execução da lei, fica autorizado a promover a regulamentação das horas de trabalho dos artistas e auxiliares das emprezas teatrais.

Art. 19. As multas são estipuladas em benefício dos prejudicados com os atos que as provocarem; e a rescisão dos contratos que não for motivada por caso fortuito, força maior ou culpa recíproca dos contratantes, não exclui a indenização por perdas e danos, embora haja imposição de multa.

Art. 20. Se uma empreza transferir seus direitos a outra ou fundir-se com esta, assumirá a segunda os compromissos contraídos pela primeira, para com os artistas e auxiliares.

Art. 21. Para que as emprezas definidas no art. 1º, que sejam estrangeiras possam funcionar no Brasil, deverão, previamente, registrar perante o oficial competente do local onde derem início à sua atividade, o ato ou contrato de sua constituição, regulamento traduzido para o vernáculo.

Art. 22. As emprezas sem sede ou companhias em excursão poderão ser demandadas, à escolha do autor, no local da infração ou naquele onde forem organizadas.

Art. 23. Todas as ações entre emprezários e artistas ou auxiliares das emprezas, para as quais não seja estipulado rito especial, terão a forma sumária.

Art. 24. Para dirimir os litígios entre artistas, autores, emprezários e auxiliares das emprezas, seja antes da lide ou na pendência desta, podem sempre as partes recorrer ao juiz arbitral instituído no Código Civil.

Art. 25. O terceiro árbitro deverá ser um juiz de 1ª ou 2ª instância e os outros, pessoas da confiança das partes, respeitadas as condições de capacidade exigidas por lei.

Art. 26. As disposições do art. 2º e seguintes do decreto n. 4.990, de 2 de janeiro de 1924, aplicam-se a todas as composições musicais e peças de teatro, executadas, representadas ou transmitidas pelo rádio-telefonia, com intuito de lucro, em reuniões públicas.

Parágrafo único. Consideram-se realizadas com intuito de lucro quaisquer audições musicais, representações artísticas ou difusões radio-telefônicas em que os músicos, executantes ou transmitentes temham retribuição pelo trabalho.

Art. 27. Os proprietários ou emprezários de quaisquer estabelecimentos de diversões, salões de concerto ou festivais são responsáveis pelos direitos autorais das produções aí realizadas.



Art. 28. As sociedades nacionais ou estrangeiras, legalmente constituídas para a defesa de direitos autorais, reputar-se-ão mandatárias de seus associados, para todos os fins de direito, pelo simples ato de filiação ás mesmas, salvo cláusula expressa em contrário.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado, na regulamentação desta lei, a exigir a apresentação de programas, livros, anúncios ou outras provas necessárias á fiscalização dos direitos de autor.

Art. 30. O rggistro das composições teatrais ou musicais de qualquer género na Biblioteca Pública, ou no Instituto Nacional de Música será feito mediante a apresentação de dois exemplares iguais, manuscritos, impressos, ou reproduzidos por qualquer processo, integralmente, numeradas e rubricadas as páginas com uma assinatura do autor reconhecida por oficial público, ficando um dos exemplares arquivado e sendo o outro restituído ao autor, com as anotações constantes do registro.

Art. 31. Os artistas não poderão alterar, suprimir ou acrescentar, nas representações palavras, frases ou cenas sem autorização por escrito, do autor ou subrogado nos direitos deste, sob pena de multa de 5 % do seu ordenado mensal, em favor da Casa dos Artistas, ou, na falta desta, de qualquer outra associação benficiente da classe.

§ 1.º Esta pena será aplicada quando a infração se reproduzir depois que o autor, por escrito cuja entrega deve ser comprovada, notificar o artista e o emprezário a sua proibição ao acréscimo, á supressão ou alteração feitas.

§ 2.º No caso de reincidência após a aplicação da multa, de que trata o presente artigo, o autor poderá cassar a autorização dada para a representação da peça.

Art. 32. A propriedade autoral de qualquer obra literária, científica ou artística adquirida por editor ou por terceiro, considera-se perempta e cai no domínio comum:

1.º, quando, decorridos seis anos, contados da data da aquisição, não tiver sido editado ou publicado o livro ou obra de arte;

2.º, quando, exgotada uma edição, a que se lhe deveria seguir não for reproduzida no prazo do número anterior.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1928, 107º da Independência e 40º da República.

WASHINGTON LUI P. DE SOUSA

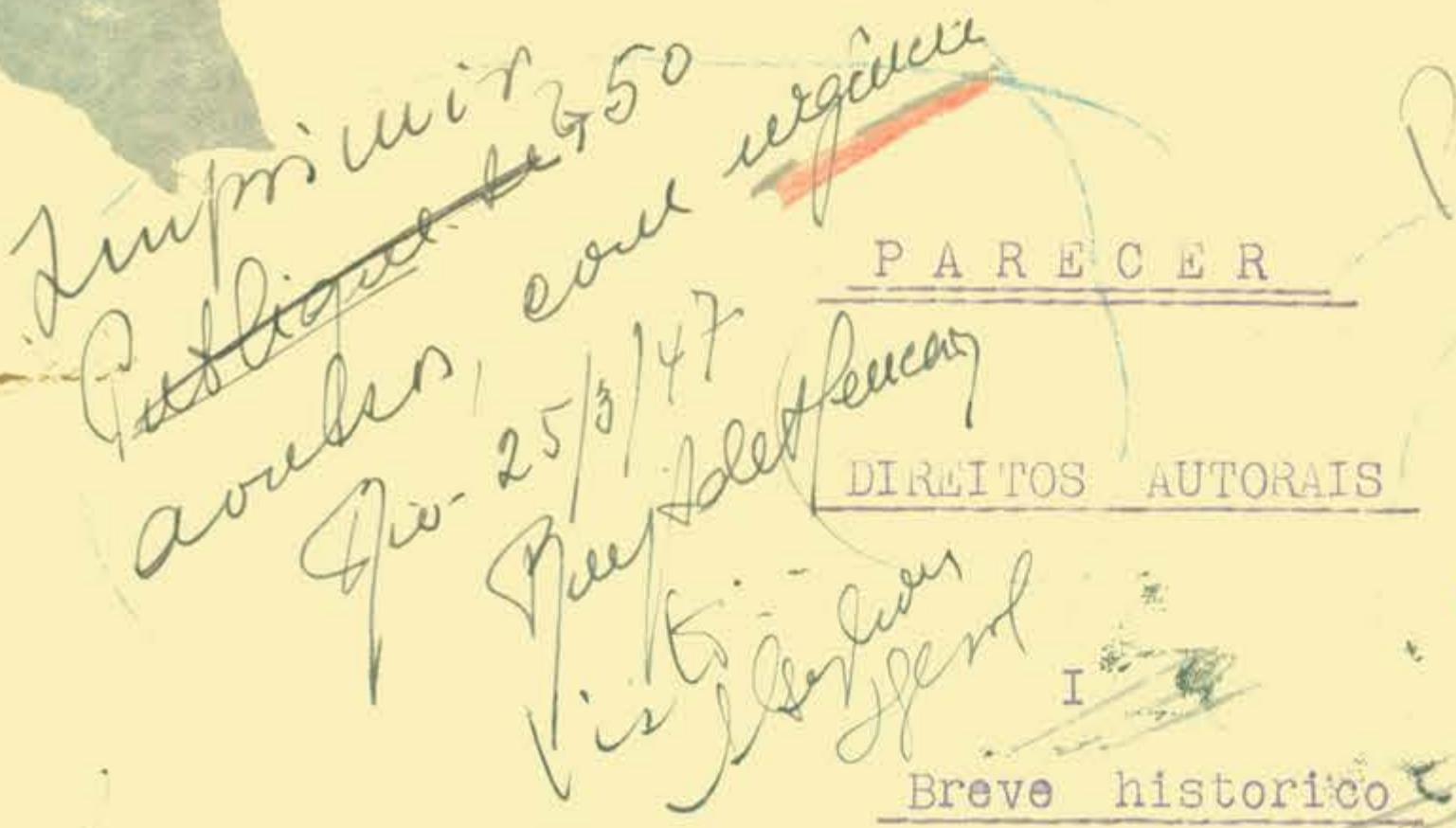
Augusto de Vianna do Castello

Câmara dos Deputados

nº 539 - 1947 C 15

Dispõe sobre o direito autoral dos escritores; Tendo parecer com emenda, da Comissão de Constituição e Justiça.

(Projeto n. 234- 1941)



(Só para o
avulso)
A impressão
é 6.8.1947

Propõe-se o projeto nº 234 a regular um dos direitos mais delicados que é o direito do autor à obra que publica. Direitos autorais, direitos de autor, direitos morais, direitos do pensamento, direitos intelectuais, direitos incorporais e outros nomes têm recebido esse instituto jurídico. Propriedade literária também lhe chamam, aliás com protesto de juristas de renome, como Renouard, e sociólogos, como Proudhon, o que não impediu ter sido essa denominação preferida pelo legislador brasileiro no Código Civil. "Da propriedade literária, científica e artística" é o epígrafe do capítulo 6, da seção 4 do tít. 2º que se inscreve - Da Propriedade. Não vale a pena perder tempo com a análise dessas várias denominações. Dê-se o nome que se der a essa classe de direitos, a verdade é que ela existe, tem autonomia jurídica, está regulada por convenções internacionais e, como um privilégio especial ou como um mixto de direitos pessoais e direitos materiais, figura na legislação de quase todos os povos.

Ocioso é, também, indagar das suas origens históricas, bastando, apenas, frisar que a sua existência, hoje, universalmente reconhecida, foi combatida por espíritos eminentes: uns sadios e equilibrados, como Macaulay e Mazzini, outros fulgurantes e morbidos como Tolstoi, outros práticos como Carey. Para Mazzini, o escritor capaz de ideias verdadeiramente proveitosa e que se acha sem recursos, deve, em uma república bem organizada, ser auxiliado

e encorajado pela nação, o pensamento, que manifeste, pertence-
 X rá a todos . Será uma propriedade social . O sopro da alma humana
 não pode constituir um monopólio . Todos têm o direito de encorajar
 e nenhuma o de embaraçar ou restringir a circulação da verdade . Pa-
 X||ra Tolstoi de todas as propriedades a mais incompreensível e mais
 antipática era, precisamente, a literária . Eis um autor, dizia ele,
 que executou uma obra da qual retirou um grande benefício estético
 e moral e, ainda, reclamaria quinhentos rublos por folha de impres-
 são em compensação do prazer que desfrutou ? A respulsa do romancis-
 ta russo é, conforme já o notou um ilustre jurista e escritor ita-
 liano, o eco da celebre "bouteade" de Boileau na "Arte Poética" :

*"Mais je ne puis souffrir ces auteurs renommés
 Qui, dégoutés de gloire et d'argent affamés
 Mettent leur Apollon aux gages d'un libraire,
 Et font d'un art divin un métier mercenaire."*

As opiniões desses escritores, já refutadas tantas vezes,
 por tantos escritores e juristas de renome só tem, hoje, valor his-
 torico . Servem, apenas, de atestar como é variado o espírito humano
 e como é difícil reunir unanimidade de opiniões em torno dos insti-
 tutos mais importantes .

Os direitos de autor, tão respeitáveis e tão respeitados
 são que figuram em convenções internacionais, as quais atravessaram
 || as duas grandes guerras sem perderem a eficácia . Aliás, não obstan-
 te abusos de toda a ordem, contrafações escandalosas como a das obras
 de Voltaire e, mais próximo dos nossos dias, a dos "Promessi Sposi",
 de Manzoni, vem de longe a preocupação de garantir os direitos da
 arte, como é exemplo, o que passou, no século XVII, com Rubens .
 Tinha ele, em Paris, um privilégio de gravura para os quadros e
 encarregou da venda das estampas ao negociante Tavenier . Durante

13 CAF - 3 - 29

a guerra dos Trinta Anos, esse monopolio foi atacado como contrario á ordem publica e ao estado de guerra existente entre a França e a Austria, pois que Rubens era subdito dos principes da casa da Austria . Rubens protestou, recorreu á justiça e a segunda camara do Parlamento de Paris, por tres acordans sucessivos, manteve o privilegio de que o artista gozava . Assim, o direito de autor, que assiste a um artista de nacionalidade inimiga sobreviveu á guerra .

II

Natureza desses direitos

O que se pôde discutir é a natureza dos direitos autorais . Sustentam alguns que é um direito real, e os que assim entendem, os colocam na categoria dos direitos da propriedade . E' o que pensava o principe Luiz Napoleão quando escreveu, certa vez, que a obra intelectual é uma propriedade tal como um pedaço de terra ou como uma casa . Essa teoria vem sendo violentamente combatida - e com toda a razão . Mais aceita tem sido a de que esses direitos devem ser catalogados entre os direitos pessoais, ou direitos da personalidade . Dai o exagero, em que cairam alguns juristas, de proclamar que os direitos de autor derivam unicamente da sua personalidade, nenhuma importancia tendo o elemento patrimonial , o qual não só é secundario, "mas impotente para extinguir ou velar o reflexo do homem que o direito apresenta como uma nobreza e como uma força ."

Para outros trata-se de direitos duplos ou mixtos, isto é, direitos simultaneamente pessoais e reais . Se existe, nesses direitos, pondera eminent jurista, um elemento imaterial e pessoal, que se prende á personalidade e liberdade do autor, existe, tambem, um elemento patrimonial e economico que constitue um valor susceptivel de cessão e alienação .

14/01/81

Divergem os defensores dessa doutrina na preponderância que deve caber a esses elementos, achando uns que ela deve caber ao elemento imaterial e outros ao patrimonial.

Para outros, finalmente, os direitos de autor que, no fundo, são apenas, um monopólio ou um privilégio, não podem ser enquadrados em nenhuma das categorias correntes. São direitos sui generis, que não podem ser disciplinados pelas regras comuns de direito porque derivam, diretamente, da inteligência humana. Muito embora necessitem de causas materiais para se exteriorizarem, sem embargo dessas causas materiais poderem constituir objeto de propriedade, o que caracteriza esses direitos é a faculdade, que possui o autor de não permitir a reprodução da obra, de reservar para si todos os proveitos de glória e de dinheiro que a sua concepção intelectual comportar. Ora, esses direitos ele os desfruta independentemente da posse do objeto material em que a obra se exteriorizou.

O que há nesse instituto, é um direito homogêneo, afirmam outros, que se diferencia unicamente aos olhos do observador segundo o critério científico-jurídico a que obedece e não diretamente pela sua origem ou pela sua fonte. Encarados sob os aspectos externos, os direitos de autor aparecem sob a face material como um bem imaterial; encarados sob o aspecto do criador, intuitivamente fazem ressaltar o lado individual da criação e surgem como direitos pessoais. Produz-se, aí, alguma causa análoga aos próprios fenômenos de atividade mental os quais nos oferecem, segundo o ângulo no qual nos colocamos para observá-los, ou uma face psíquica ou uma face fisiológica, o que lhes valeu a denominação de fenômenos psico-físicos. Os direitos de autor são, assim um, mas também direitos de face dupla, uma espécie de Janus jurídico.

III

CAT 9

A necessidade de proteção

Tudo isto, porém, não nos importa no momento. O que nos importa é assinalar que cresce, em todos os países, o cuidado pelas obras de espirito e que, em todos, se procura impedir que o autor, quando desprovido de recursos, seja explorado pelo editor e em todos se cuida de assegurar á família do autor o direito de continuar a ser beneficiada pelas suas produções, depois que ele desapareça. Ninguem mais tolera, sem protesto, ou por outra, ninguem admite mais que possam impunemente ocorrer fatos como o que ocorreu com Joseph Conrad, o grande polonez, que deu novo lustre ao romance inglês, o qual, em 1908, só havia recebido pelos treze volumes, até então publicados, direitos de autor na importância de 5 libras esterlinas. E' o mesmo escândalo que, aqui no Brasil, ocorreu com Machado de Assis. Certa vez, como advogado, de um ilustre intelectual italiano, o professor Antonio Piccarolo, que, por amor á cultura, sem interesses pecuniários, havia traduzido para a língua da sua pátria o "Dom Casmurro", do romancista brasileiro, verifiquei, no correr da demanda, que Machado de Assis havia vendido os direitos de autor sobre essa e outros obras pela miserável quantia de 600 mil réis, se a memória me não trai.

Outro exemplo: para realçar a insignificância que pelas suas obras recebiam e ainda recebem os melhores escritores brasileiros, leia-se o depoimento do sr. Afonso Taunay. Seu pai, o visconde de Taunay, que é um dos autores mais lidos no Brasil, não recebeu, durante toda a existência, mais de 15 mil cruzeiros pela totalidade dos direitos referentes á duzia e meia dos livros que publicou. Sua viúva, que lhe sobreviveu quarenta anos, somente recebeu, nos primeiros vinte e cinco anos, cerca de 30 contos de réis o

que corresponde á media de 100 cruzeiros mensais e, durante varios anos, não chegou a receber um centavo, sequer .

Não só pelas convenções internacionais como pela legislação propria, cada paiz procura pôr termo a essa exploração e organizar a proteção da obra literaria e amparar os direitos do autor e dos herdeiros .

No Brasil, as diferentes constituições republicanas garantiram aos autores de obras literarias o direito exclusivo de reproduzi-las pela imprensa ou por qualquer outro processo mecanico e aos herdeiros a segurança desse direito pelo tempo que a lei ordinaria determinasse (Constituição de 1891, art. 72, parag. 26 ; Constituição de 1934, art. 113, nº 20 e Constituição de 18 de Setembro de 1946, art. 141, parag. 19) .

Esses preceitos constitucionais a lei ordinaria das quais a ultima foi o Código Civil, procurou regularisa-los . Fe-lo o Código Civil nos arts. 649 a 673, nos quais abrangeu a proteção não só da chamada "propriedade" literaria como da científica e artística .

Sendo esse o texto em vigor, torna-se excusado rememorar as leis anteriores, inclusive o Código Penal, que cuidaram do assunto e, dentro as quais, se destaca a lei nº 496 de 1 de Agosto de 1898 .

Defeitos terão todas essas leis, sem exceção o Código Civil . Todavia, demonstram que o problema não passou despercebido nem ao governo nem ao parlamento, os quais procuraram dar-lhe solução satisfatória .

31/7/21-7- PM

em mãos a materia, apurou que, no que tange aos escritores, as leis em vigor exigem alterações . Em primeiro logar, ha necessidade de uma consolidação geral das leis referentes a esses direitos de modo que sejam convenientemente atualizados e venham a constituir um corpo unico - o Código das Leis de Direito Autoral . Em segundo logar, é indispensável que se dê á atividade intelectual, sob todas as formas, um caráter profissional .

Entre as medidas que aquele congresso propôz, salientam-se as seguintes :

a) maior amparo aos interesses do escritor através de medidas legais tendentes a impedir contratos de edição que lhes sejam onerosos ;

b) equiparação expressa dos direitos de produtor e do adaptador aos do criador de obras originais de modo que se valorisem atividades que, hoje, constituem principais fontes de renda de grande numero de escritores no paiz ;

c) instituição da associação de classe - A.B.D.E. - como orgão fiscalizador dos contratos de edição, em varias de suas fases para o que, á maneira do que já existe com a Sociedade Brasileira de Autores Teatrais, lhe deverão ser delegadas funções de caráter publico ;

d) declaração de utilidade publica em favor da associação A.B.D. E. á qual deverão ser outorgados poderes que lhe permitam defender, de maneira eficiente, os interesses da classe em geral, e dos seus componentes, em particular ;

e) efetivação dos direitos de autor sobre a ideia radiofônica .

Essas aspirações foram reafirmadas, posteriormente, nos congressos regionais, reunidos, um, na cidade de Limeira, Esta-

do de São Paulo e, outro, em Fortaleza, Estado do Ceará, no segundo semestre de 1946.

O projeto, submetido ao estudo da Câmara, procura atender a esses objetivos como, também, melhorar os direitos autorais dos artistas plásticos assegurando-lhes participação nas eventuais valorizações de suas obras, apuradas em revendas sucessivas. Tentou satisfazer, nesse ponto, a uma exigência de justiça, que se tornou mais imperiosa desde que ocorreu o caso do quadro de Millet "L'Angelus". Esse quadro, que o autor vendeu pela importância de 1.200 frs., foi adquirido, em seguida, por 70 mil, depois, por 550 mil e, finalmente, por 1 milhão de francos. Outros casos, tão revoltantes como esse, sucederam posteriormente. Pesquisou-se, então, para coibir esse locupletamento à custa alheia, uma forma para a proteção dos artistas e chegou-se à conclusão de que se devia reconhecer, em favor deles, no que toca às obras que produzem, um direito de seguimento, ou de sequencia, como preferem alguns, isto é, um direito à valorização dos seus trabalhos ou, por outras palavras, o direito de receber uma percentagem sobre a revenda pública das suas obras. Repugnava ao sentimento jurídico que simples negociantes de quadros se enriquecessem com a revenda de obras, adquiridas dos autores por preços infímos, maxime quando os autores, ou os seus herdeiros, viviam em constantes dificuldades financeiras.

A lei francesa de 20 de Maio de 1920 assim definiu esse direito: "Os artistas terão o direito de seguimento inalienável sobre as suas obras, levadas a vendas públicas, sob a condição de que essas obras, tais como pinturas, esculturas, desenhos, sejam originais e representem uma criação pessoal do autor. O mesmo direito pertencerá aos herdeiros e sucessores dos artistas tais como os designa a lei de 14 de Julho de 1866 e por um período de tempo igual

á duração da propriedade artística, nos termos da lei em vigor. O direito de seguimento exercer-se-á não obstante qualquer cessão da propriedade artística que os artistas, seus herdeiros ou sucessores, pudessem ter pactuado anteriormente á presente lei. "

Para a proteção do artista e da sua obra admitiu-se, também, que o prazo de gozo dos direitos pelos herdeiros devia ser dilatado, chegando algumas leis, como a portugueza de 27 de Maio de 1927, a torna-lo perpetuo.

Admitiu-se, ainda, que o fato da obra cair no domínio público não desobrigava o editor de pagar certa soma ao Estado, ou de pagar as associações de escritores determinada taxa por volume editado, ou vendido, destinada ao encorajamento das belas letras e artes.

A marcha do instituto operou-se, portanto, no sentido de reforçar, cada vez mais, os direitos do autor, seus herdeiros e sucessores, não só no que se refere á parte propriamente intelectual e pessoal como, também, no que se refere á parte economico-patrimonial.

Tão longe se caminhou nesse sentido que se chegou a reconhecer ás associações de classes, ás sociedades de escritores, não só o direito de perceber, como já assinalamos, uma taxa pelas edições que hajam caído no domínio público como, também, de fiscalizar, em logar do autor, a revisão e publicação da obra. Ampliou-se tanto a ação dessas sociedades que acabaram elas por exercer sobre o proprio autor uma especie de curatela afim de o proteger contra a ganancia dos editores e contra a propria incapacidade de cuidar de seus interesses pecuniarios.

V

O Código Civil e o Projeto

No projeto, era em exame, quasi todas essas conquistas juri-

6624

dicas foram acolhidas . Será ele, talvez, após algumas alterações, uma das leis mais avançadas sobre direitos autorais . E' o que se verá de rapida analise de seus pontos capitais . E' de lamentar, porém, que não tenha tomado as proporções de um Código completo dos direitos autorais, limitando-a regular uma parcela desses direitos .

Cosip

Comecemos pelo estudo da situação do autor enquanto vive . Pelo Código Civil ao autor de obra literaria, científica e artística pertence o direito exclusivo de reproduzi-la . No caso de obra feita em colaboração, não sendo divisível, os colaboradores, na falta de convenção em contrario, terão, entre si, direitos iguais . Nenhuma poderá, sob pena de responder por perdas e danos, sem consentimento do outro ou dos outros, reproduzi-la nem autorizar a reprodução, exceto quando feita na coleção de suas obras completas . Nesse caso, divergindo os colaboradores decidirá a maioria numerica e, em falta desta, o juiz, a requerimento de qualquer deles . Ao colaborador dissidente fica o direito não só de contribuir para as despesas de reprodução, renunciando á sua parte nos lucros, bem como o de vedar que o seu nome se inscreva na obra . Cada colaborador poderá, entretanto, individualmente, sem aquiescência dos outros, defender os proprios direitos contra os terceiros que daqueles não sejam legitimos representantes .

O autor de composição musical, feita sobre texto poetico, pode executá-la, publica-la ou transmitir o seu direito independente de autorização do escritor, indenizando, porém, a este, que conservará o direito á reprodução do texto sem a musica .

Colaboradores Goza dos direitos de autor o editor de publicação composta de artigos ou trechos de autores diversos, reunidos num todo ou distribuidos em series, tais como jornais, revistas, dicionarios,

encyclopedias e seletas . Cada autor conserva, nesse caso, o seu direito sobre a sua produção e poderá reproduzi-la em separado .

O editor exerce, também, esses direitos quando a obra fôr anonima ou pseudonima mas, neste caso, o autor, quando se der a conhecer, assumirá o exercício de seus direitos sem prejuízo dos adquiridos pelo editor .

Os direitos de autor podem ser cedidos mas, com a cessão, não transmite o direito de modificá-la . Esse direito ele poderá exercê-lo em cada edição sucessiva, respeitados os do editor .

A cessão de artigos jornalisticos não produz efeito, salvo convenção em contrário, além do prazo de 20 dias a contar da sua publicação . Findo ele, recobra o autor, em toda a plenitude, o seu direito .

A União e os Estados poderão desapropriar, por utilidade pública, mediante indenização previa, qualquer obra publicada cujo dono a não quizer re-editar .

Pertencem à União, aos Estados e aos Municípios os manuscritos de seus arquivos, bibliotecas e repartições, as obras encomendadas pelo respectivo governo e publicadas à custa dos cofres públicos .

Ninguém pode reproduzir obra que ainda não tenha caído no domínio comum, a pretexto de anota-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor ou seu representante . Podem, porém, publicar em separado, formando obra sobre si, os comentários ou anotações . A permissão confere ao reproduutor os direitos do autor da obra original . A permissão do autor, necessária também para se lhe reduzir a obra a compêndio ou resumo, atribui quanto a estes, ao resumidor ou compendiador, os mesmos direitos daquele sobre o trabalho original .

E igualmente necessaria, e produz os mesmos efeitos, da permissão, a licença do autor da obra primitiva a outrem para que de um romance extrair peça teatral, reduzir a verso a obra em prosa e vice versa, ou dela desenvolver os episodios ou assunto e o plano geral .

São livres as parafrases que não forem verdadeira reprodução da obra original .

Não se considera ofensa aos direitos de autor :

I.- a reprodução de passagens ou trechos de obra já publicadas e a inserção, ainda integral, de pequenas composições alheias ao corpo de obra maior, contanto que esta apresente carater científico ou seja compilação destinada a fim literario, didatico ou religioso, indicando-se, porém, a origem de onde se tomarem os excertos bem como o nome dos autores ;

II - a reprodução em diarios ou periodicos de noticias e artigos sem carater literario ou científico, publicados em outros diarios ou periodicos, mencionando-se os nomes dos autores e os dos periodicos, ou jornais de onde forem transcritos .

III - a reprodução, em diarios e periodicos, de discursos pronunciados em reuniões publicas de qualquer natureza ;

IV - a reprodução dos atos publicos e documentos oficiais da União, dos Estados, dos Municipios e do Distrito Federal ;

V - a citação, em livros, jornais ou revistas, de passagens de qualquer obra com o intuito de critica ou polemica ;

VI - a copia, feita a mão, de uma obra qualquer contanto que se não destine á venda ;

VII - a reprodução, no corpo de um escrito, de obras de arte figurativas, contanto que o escrito seja o principal e as figuras sirvam, somente, para explicar o texto, não se podendo, porém, deixar de indicar os nomes dos autores ou as fontes utilizadas;

xar de indicar os nomes dos autores ou as fontes utilizadas ;

~~VIII~~ VIII - utilização de um trabalho de arte figurativa para se obter obra nova ;

IX - a reprodução de obras de arte existentes nas ruas e praças ;

X - a reprodução de retratos ou bustos de encomenda particular, quando feita pelo proprietário dos objetos encomendados . A pessoa representada e seus sucessores imediatos podem opor-se á reprodução ou publica exposição do retrato ou busto .

E' susceptível de cessão o direito que assiste ao autor de ligar o nome a todos os seus produtos intelectuais . Dará lugar á indenização por perdas e danos a usurpação do nome do autor ou a sua substituição por outro, não havendo convenção que a legitime . O autor da usurpação, ou substituição, será, outrossim obrigado a inserir na obra o nome do verdadeiro autor .

O autor ou proprietário cuja obra se reproduziu fraudulentamente poderá, tanto que o saiba, requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos, subsistindo-lhe o direito á indenização por perdas e danos ainda que nenhum exemplar se encontre .

Nos artigos 1.346 e seguintes é regulado, especialmente, o contrato de edição . O editor pôde, por via de contratos dessa natureza, obrigar-se a reproduzir mecanicamente e divulgar a obra científica, artística ou industrial que o autor lhe confie adquirindo direito exclusivo a publicá-la e explorá-la . Pela mesma forma de direito pôde o autor obrigar-se á feitura de obras literária científica ou artística, em cuja publicação e divulgação se empenhe o editor . Não havendo termo fixado para a entrega da obra, entende-se que o A. pôde entregá-la quando lhe convier ; mas o editor poderá fixar-lhe prazo com a cominação de rescindir o

028

contrato . Enquanto não se exgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor da obra no todo, ou em parte . Tem o autor direito a fazer nas edições sucessivas de sua obra as emendas e alterações que bem lhe parecer ; mas si elas impuzerem gastos extraordinarios ao editor, este haverá direito à indenização . O editor poderá opor-se ás alterações que lhe prejudiquem, os interesses, ofendam á reputação, ou aumentem a responsabilidade . No caso de nova edição ou tiragem, não havendo acordo entre as partes contratantes sobre a maneira de exercerem seus direitos, poderá qualquer delas rescindir o contrato, sem prejuízo da edição anterior . Si, exgotada a ultima edição, o editor, com direito a outra, não a levar a efeito, poderá o autor intimá-lo judicialmente a que o faça, sob certo prazo, sob pena de perder aquele direito . Si no contrato, ou ao tempo do contrato, o autor não tiver estipulado retribuição pelo seu trabalho, será determinada por arbitramento . Si a retribuição do A. ficar dependendo do exito da venda, será obrigado a editor, como qualquer comissario, a lhe apresentar a sua conta . Cabe ao editor fixar o numero de exemplares a cada edição . Não poderá, porém, mal grado ao autor, reduzir-lhe o numero de modo que a obra não tenha circulação bastante . Entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição si o contrario não constar, expressa ou implicitamente, do seu contexto . O editor não pôde fazer abreviações, adições ou modificações na obra sem permissão do autor . Ao editor compete fixar o preço de venda sem, todavia, poder elevá-lo a ponto que embarace a circulação da obra .

Em linhas gerais o Código Civil, como se vê, protege os direitos de autor mas permite que ceda o de ligar o nome a todos os seus produtos intelectuais, excluindo apenas da cessão o direito de modificar a obra.

CB9

to de modificar a obra cedida .

~~Examinemos~~, agora, nesse particular, quais as alterações que o projeto introduz no direito em vigor .

A primeira é a seguinte : o direito á obra é inherente á pessoa do autor, não podendo ser objeto de compra e venda ou doação .

A segunda é esta : não é susceptivel de cessão o direito de ligar o nome á obra .

Esposa o projeto de lei, de forma absoluta, a doutrina do direito moral do autor assim definido por Paul Hervieu na conferencia de Berlim de 1908 : -

" O direito de exercer uma supervisão, mesmo longinqua, e o "controle" artistico sobre a obra de arte ; o direito de que o seu sonho e o seu pensamento não sejam apresentados ao publico contra a sua vontade, contra o seu consentimento e contra a sua conciencia em condições que podem ser inadmissiveis ; o direito de que a sua reputação, os seus titulos á fama não corram o risco de ser desnaturados pela fantasia, pela negligencia, pela parcimonia, pela incapacidade . "

À medida que a obra de arte torna-se susceptivel de utilisações mais numerosas sob a influencia do desenvolvimento imprevisivel dos meios de vulgarisacão ou de reproduçao da obra, observa o sr. Vaunois, multiplicam-se os perigos contra a sua integridade . O cinematografo e o fonografo constituem, presentemente, a causa indireta de notavel parte das ofensas á personalidade e á dignidade do autor . Daí, pondera Ruffini, resultam estas consequencias : a necessidade, antes de tudo, de que ao desenvolvimento, cada dia mais poderoso, dos meios de vulgarisacão e reproduçao das obras do espirito, corresponda um desenvolvimento,

C 300

igual e paralelo, do reconhecimento dos direitos dos autores e dos artistas de ordem puramente moral e, do outro lado, a necessidade de que esse reconhecimento se efetue simultaneamente no terreno nacional e no terreno internacional, em razão precisamente do caráter, cada dia mais irresistivelmente internacional, que esses meios assumem.

Direito de personalidade

Esse direito moral ou, segundo outros, o direito ao respeito à personalidade do autor, é perfeitamente amparado no projeto nos dois artigos mencionados. Poder-se-ia alegar, talvez, que negar-se ao autor a faculdade de vender ou dar o seu direito à obra seria uma restrição à liberdade de dispor do que lhe pertence. Mas a objeção cairá quando se atender à circunstância de que o direito moral é um direito sui generis que não se confunde com o direito de propriedade. Sendo um direito moral não pode, evidentemente, ser objeto de compra e venda ou doação, pois que é um direito personalíssimo, um direito inherente à pessoa do autor, um direito que se confunde com essa pessoa.

Desapropriação

Por essa razão, naturalmente, foi que o projeto não reproduziu o dispositivo do Cod. Civil que autorisa a desapropriação dos direitos autorais. Mas o direito de publicar a obra casos haverá em que se torne uma necessidade pública. Tal acontecerá, frequentemente, com obras de caráter científico. A desapropriação se impõe versando, está claro, unicamente, sobre a edição da obra. Os direitos morais, propriamente ditos, estes, nunca poderão ser despropriados.

Ressalva da dívida

Os casos em que o direito de autor não é ofendido pela reprodução ou citação da sua obra são, no projeto, em menor número do que no Código Civil. Todavia o texto do projeto parece-me satisfatório.

C/31

Sobra
102

A inalienabilidade do direito autoral, propriamente dito, do direito moral, já existia no Código Civil. É o que se verifica do art. 659 onde se declara que a cessão ou herança, quer dos direitos de autor, quer da obra de arte, literatura ou ciência, não transmite o direito de modificá-la. O princípio deste artigo, observa Clovis Beviláqua, põe em relevo um dos mais importantes elementos da parte pessoal do direito do autor da obra literária, artística ou científica. O que, normalmente, se transfere, na obra, é a parte real do direito, a face econômica da relação jurídica. A parte pessoal e íntima é, em rigor, intransferível, por alienação e herança, porque é uma expressão da própria personalidade do autor da qual se não desprende. Está, igualmente, no interesse da cultura humana resguardar as obras de modificações perturbadoras de estranhos, às vezes ignaros. Certamente, os pensamentos divulgados pela obra entram no patrimônio comum e sobre a obra de um escritor se podem fazer comentários e críticas, desenvolvendo ou combatendo as ideias por ele emitidas, mas a história do desenvolvimento mental humano pede que se respeite a modalidade que à produção intelectual imprimiu o autor.

O projeto omitiu um ponto que o Código regulava e que me parece importante, que é a cessão de artigos jornalísticos. Pelo Código a cessão de tais artigos não produzia efeito, salvo convenção em contrário, além do prazo de vinte dias a contar de sua publicação. Findo esse prazo, o autor recobrava, em toda a plenitude, o seu direito. Penso que esse dispositivo devia ser reproduzido na lei nova. Como bem assinalou Clovis, comentando-o, o intuito do Código foi garantir editor contra publicações ainda que autorisadas pelo escritor e garantir o escritor contra pretensões abusivas do editor. Constituindo artigos de

jornais - a observação ainda é de Clovis - uma forma especial da chamada propriedade literaria, natural é que se rejam por disposições especiais . Penso, também, que se devia tornar obrigatoria a remuneração dos artigos de colaboração em jornais, revistas e outras publicações diarias ou periodicas .

No trecho em que o projeto trata propriamente dos contratos de edição, as inovações são pequenas . Na maior parte do seu contexto reproduz os dispositivos do Código Civil, com uma ou outra alteração, mais de forma que de fundo .

Maior
6) S. minal
alienar
7) S. j. L.

Não pôde o autor ceder o seu direito á obra, nem o direito de ligar o seu nome a ela . Pôde, porém, ceder a outrém o direito exclusivo de publica-la e explora-la, mediante contrato de edição em que o editor se obrigue a reproduzi-la mecanicamente e divulga-la dentro de certo prazo, que será de 180 dias na falta de convenção .

Apezar do contrato, o original da obra, entregue ao editor, continuará sendo propriedade do autor .

Salvo declaração em contrario, cada contrato entende-se feito para uma unica edição, não podendo o autor dispor da obra, em todo ou em parte, para nova edição enquanto não se exgotar a que tiver contratado com o editor .

Poderá o autor obrigar-se á feitura de obra literaria, científica ou artística em cuja edição se empenhe o editor, sendo lícito fixar-se o prazo para entrega da obra ao editor, sob pena de rescisão do contrato .

O editor, que retiver originais, que lhe forem entregues para edição, cujo contrato não chegou á conclusão, ficará obrigado a devolve-los ao autor dentro de 60 dias, sob pena de perdas e danos .

A edição considerar-se-á exgotada quando não restarem em depósito, em mãos do editor, mais de vinte por cento da tiragem ou quando haja decorrido um ano da ultima proposta de compra ou pedido em consignação feitos por terceiro.

Ao autor é assegurado o direito de fazer, nas sucessivas edições da obra, as emendas e alterações que desejar. Si estas impuserem gastos extraordinários ao editor, terá este direito a indemnização. Além disso, poderá opor-se ás que o autor fizer sempre que lhe prejudiquem os interesses, lhe ofendam a reputação ou lhe aumentem a responsabilidade.

Exgotada a ultima edição, si o editor com direito a outra, quando assim se convencionou, não a fizer, poderá o autor intimá-lo a que o faça em prazo certo e justo, sob pena de perder aquele direito.

Ao editor compete fixar o numero de exemplares e o preço da venda sem, todavia, poder reduzir aquele ou elevar este de modo a embaraçar a divulgação da obra.

O contrato de edição será, sempre, feito por escrito, registado na sociedade de classe, quando os autores forem filiados nessa sociedade.

A primeira vista, parece que o projeto restringe a liberdade contratual entre autor e editor mas essa impressão desaparece quando se atenta para a circunstância de que tudo quanto se estabelece no texto, pode ser modificado pela vontade das partes.

Afigura-se-ma que o projeto, comquanto seja quasi a reprodução do que se acha no Código Civil, deve ser aprovado nessa parte. Proporia, apenas, a seguinte condensação dos seus dispositivos:

a) o original da obra continuará a ser propriedade do autor ;

b) o autor terá o direito de fazer, nas sucessivas edições, as emendas e alterações que desejar contanto que não imponha ao editor gastos extraordinarios, não lhe offendam a reputação e não lhe aumentem a responsabilidade ;

c) exgotada a ultima edição, poderá o autor intimar o editor a fazer outra dentro de certo prazo, sob pena de perder o direito que, nesse sentido, se tivesse reservado ;

d) o numero de exemplares e o preço da venda serão fixados pelo editor o qual, entretanto, não poderá reduzir aquele ou elevar este de modo a embaraçar a divulgação da obra ;

e) o contrato de edição será feito sempre por escrito e quando o autor pertencer a qualquer sociedade de classe será registado nessa sociedade .

Na falta de convenção, entender-se-á :

1º) que o prazo dentro do qual o editor deverá entregar a obra ao mercado será de 180 dias, a contar da data em que o contrato de edição se firmou ;

2º) que cada contrato se considerou feito para uma unica edição ;

3º) que se reputa exgotada a edição de que não restarem em deposito do editor mais de vinte por cento da tiragem ou quando haja decorrido um ano da ultima proposta de compra ou pedido em consignação feito por terceiro ao editor ;

4º) que a devolução dos originais entregues ao editor, uma vez que o contrato de edição não chegou á conclusão deve ser feita dentro de 60 dias ;

5º) pôde o autor obrigar-se á feitura de uma

CV235

obra literaria, científica ou artística mediante contrato com o editor a quem a publicação interesse.

No que concerne aos direitos do tradutor autorizado da obra ele apenas inovou no seguinte : em equiparar ao tradutor aquele que tenha feito na obra adaptação necessária exigida por condições técnicas de gênero de expressão diverso da forma original, em exigir que o consentimento do autor ou de seu representante para a tradução ou adaptação seja sempre por escrito e registrado na sociedade de classe, reconhecida de utilidade pública ; em determinar que o representante de autor estrangeiro dê consentimento para a tradução ou adaptação, registrando-o na associação de classe com a declaração da data da autorização, do nome da obra e do tradutor ou adaptador autorizado.

Propõe-se o projeto a regular o direito do inventor de ideia nova para programa radiofônico, passível de reprodução e exploração comercial. Equipara as questões referentes à invenção de ideia radiofônica à de patentes de invenção, quanto à competência. Nada estatue, entretanto, a respeito da autoria de obras feitas em colaboração. Parece-me que para corrigir a omissão devem ser mantidos o que dispõem os arts. 653 e 654 do Código Civil. Mantidos devem ser também os dispositivos do Código sobre a autoria de composição musical, (arts. 655, 657 e 658) e os do art. 650 sobre edição de encyclopedias e demais obras ali enumeradas. VI

A proteção post-mortem

Passemos, agora, a outro ponto. Vejamos qual o destino dos direitos do autor após a morte deste.

5 an

Os herdeiros do autor gozarão dos direitos deste, após a sua morte, pelo período de cinqüenta anos. Não haver-

do herdeiros, a sociedade de classe sucederá nos direitos ao autor por um periodo de dez anos, transcorrido o qual a obra cairá no dominio publico.

No dominio publico, ao cabo de quinze anos, cairão também as obras publicadas pelo governo, federal, e municipal, não sendo atos publicos e documentos oficiais.

Mesmo depois de cair em dominio publico, a publicação da obra só poderá ser feita mediante requerimento á sociedade de classe, reconhecida de utilidade publica. A sociedade fornecerá, então, ao requerente tantos timbres adesivos quantos forem os exemplares a serem tirados para comercio. Nesses exemplares deverão os timbres ser apostos e inutilizados pelo editor. Cada timbre terá o valor de 4% do preço do exemplar, valor que deverá ser estampado de modo visivel.

A edição em jornais ou revistas de obra caída em dominio publico se fará sem necessidade de requerimento mas pagando a empreza jornalistica á sociedade de classe, contra recibo, a taxa fixada para cobrança de colaboração dos seus filiados.

Equipara-se á nacional para efeito de edição a obra em dominio publico regulada por lei estrangeira.

O projeto reduziu o prazo durante o qual subsiste para os herdeiros os direitos de autor. Pelo Código Civil esse prazo é de 60 anos. Pelo projeto, baixará a 50.

Analisemos esses dispositivos pela ordem inversa. Não vejo qual a vantagem na redução do prazo o qual é criado em favor dos herdeiros. A meu ver, uma vez que se trata de privilégio especialíssimo, não se deveria fixar prazo para sua duração. Os direitos pertenceriam aos filhos do autor e ao conjugue

~~Vitória~~

Vitória CV 10.37 - 23 - RH

sobrevivente enquanto vivessem. Só após a morte do ultimo deles é que a obra cairia no dominio publico.

Noa paizes onde ha prazo determinado esse prazo varia. A convenção de Berna, revista pelo congresso de Berlim, comquanto diga que a duração da proteção abrange a vida do autor e cincocenta anos depois de sua morte, quando ha herdeiros, admite, entretanto, que essa duração não seja uniforme em todos os paizes da união e comece á lei de cada um a tarefa de a regular. Declara, apenas, que ninguem poderá exigir duração maior do que a fixada no paiz de origem da obra.

Analizando os debates que se travaram na conferencia de Berlim sobre o prazo dentro do qual, após á morte do autor, a obra não cairá no dominio publico, Ruffini, de cujo trabalho me tenho fartamente valido neste paréder, (Académie de Droit International - Recueil des Cours, v. 12, pg. 391 e seguides) frisa que se procurou estabelecer um prazo uniforme mas que nada se conseguiu nesse sentido. O prazo de cincocenta anos, constante do art. 7, parag. 1 da convenção, constituiu, apenas, um progresso teorico e ideal. A conferencia não o estabeleceu como uma regra real. Apresentou-o apenas como uma formula desejada. A variedade de prazos continuou a prevalecer e ainda continua. A luta prossegue não só nesse terreno como tambem no da personalidade ou territorialidade do direito. Parece que, nesse ponto, tende a prevalecer o principio do chamado estatuto pessoal da obra, principio em virtude do qual a obra é protegida pela lei do seu paiz de origem, e essa proteção deverá acompanhá-la necessariamente onde quer que ela cumpra o seu destino.

Si a fixação do prazo de cincocenta anos, para que os herdeiros do autor gozem dos direitos, não é taxativa po-

0258

dendo cada paiz adotar outro criterio, parece-me que o mais acer-
rado é manter esses direitos enquanto viver qualquer descendente
imediato do autor ou o conjugue deste . Si a convenção se fez
para a proteção dos direitos do autor e si admitiu que essa pro-
teção se extenda para além da vida do autor não vejo motivo ra-
zoavel para limita-la a 50 ou 60 anos . Circunstancias haverá em
que a limitação poderá levar á miseria, nos ultimos anos de vida,
o conjugue sobrevivente ou os filhos do autor . A natureza, no que
toca á longevidade, ainda não deixou o homem penetrar em todos
os seus segredos e constantemente desmente os calculos que o ho-
mem faz .

Ilustra bem a tese de que pode ser prejudicial
aos herdeiros, sem vantagem alguma para a coletividade, a fixação
do periodo em que aos herdeiros caberá percepção dos direitos au-
torais do morto, esta referencia a um caso concreto das nossas
letras feita pelo dr. Afonso Taunay . No tempo do Imperio aquele
prazo era de dez anos . Devido á sua estreiteza, a viuva e filhos
de José de Alencar viram sucederem-se as reedições das obras pri-
mas do romancista, muitas vezes em tiragens deploraveis, sem per-
ceber um centavo de direitos autorais . A ultima filha do roman-
cista sobreviveu ao pai 68 anos . Durante 58 anos, portanto, as-
sistiu ao enriquecimento dos editores das obras paternas sem po-
der reclamar para si uma parcela das rendas formidaveis que aufe-
riam.

Esse exemplo de casa justifica perfeitamente a
minha sugestão de se alongar até o termo da vida do ultimo inte-
ressado o prazo em que o conjugue sobrevivente e os filhos do
autor gozarão dos direitos deixados por este . Só depois de morto
o ultimo dos interessados, é que a obra cairá no dominio publico .

J. M. D. 0259
O projeto coloca, entre os sucessores do autor, no caso de falta de herdeiros por ocasião da morte daquele, a sociedade de classe, limitando o gozo dos seus direitos a um período de dez anos, findo o qual a obra cairá em domínio público.

Não se me afigura plausível esse dispositivo uma vez que a essa sociedade se reserva o direito de receber 4% do valor de cada exemplar da obra que for editada depois de cair no domínio público. Si a sociedade já tem essa vantagem porque reservar-lhe ainda um período em que gozará dos mesmos direitos que teriam os herdeiros do autor?

Como se vê, o projeto introduz, nas relações jurídicas concernentes ao direito autoral, uma personagem nova que é a sociedade de classe. A essa sociedade confere direitos importantes pois que, além dos que acabam de ser apontados, lhe deu o de fiscalizar a execução dos contratos de edição. Será ele considerada mandataria dos associados:

1 - perante a polícia ou em juízo nos processos referentes à direito autoral de que seu associado seja parte;

2 - perante editores, livreiros, empresas jornalísticas, radiodifusoras e de publicidade.

Ela exercerá, em nome da coletividade dos escritores, função tutelar do direito moral do escritor falecido. Si os herdeiros se abstiverem de editar ou fazer editar obras de escritores nacionais, divulgada por ele em vida, a sociedade poderá cominar-lhes prazo para que o façam ou digam porque não o fazem. Si os motivos alegados não forem aceitáveis, os herdeiros perderão o direito à obra, o qual passará à sociedade. A esta caberá defender judicialmente o autor falecido no que diz respeito ao seu direito moral, na forma da lei, e nos casos de contrafação ou mutilação de obra.

C4D

Nessa sociedade será constituido o Fundo Social dos escritores que será alimentado pelas taxas sobre edições de obras caídas em domínio público.

A primeira indagação que se deve fazer é a seguinte : será aconselhável a intromissão de uma sociedade de classe nas relações jurídicas concernentes ao direito autoral ? Em tese, acho que sim . Os autores, pelo geral, não sabem defender-se . E, depois da morte, desaparecidos os herdeiros, a sua obra fica entregue á exploração, nem sempre inteligente e concienciosa, dos editores .

São evidentes os prejuizos que dali podem ocorrer não só para a obra propriamente como para o bom nome do escritor . Atribuir-se a uma sociedade de classe a tarefa de velar, permanentemente, pela integridade da obra e pela reputação do autor, é, sem dúvida alguma, uma providência de grande alcance artístico e social .

Sociedades dessa natureza são conhecidas em quase todos os países . Basta que lembremos, pelo seu renome, a Sociedade des Gens des Lettres que há mais de um século presta inestimáveis serviços á classe dos escritores franceses . No Brasil já existe, também, desde muito, desde 1917, uma sociedade especial para a proteção de direitos autorais de uma classe de escritores - os teatrais . É a Sociedade Brasileira de Autores Teatrais . Tanto pelo que existe em casa como pelo que existe no estrangeiro, há precedentes que justificam a criação dessa nova sociedade .

Aprovo o texto do projeto que investe de amplos poderes para a fiscalização das obras após a morte do autor, a sociedade de classes dos escritores . Lembraria, apenas, para evitar duvidas, que o direito, que se lhes outorga, de defender judi-

Fernando
195

Q411

- 27 -

cialmente o autor falecido no que diz respeito ao seu direito moral nos casos de contrafação ou mutilação de obras não deve privar os herdeiros do exercício direito idêntico. Poderão, até, exercê-los conjuntamente. E quando fôr exercido por um, o outro poderá intervir, no processo, como assistente.

Deve-se indagar, em segundo logar, se é regular a exigência de uma taxa paga à sociedade para que o editor possa publicar obra que haja caído no domínio público.

Essa exigência não constitui novidade. Existe em vários países, e é preconizada por altas autoridades jurídicas. Foi sugerida pela primeira vez, em 1858, por Hetzel e calorosamente aplaudida por Victor Hugo. A sugestão vingou e deu lugar à chamada doutrina do domínio público remunerado que é hoje corrente em direito. Leia-se, a esse propósito, o resumo que na sua preciosa monografia - Direito Moral do Escritor - fez o sr. Filadelfo Azevedo da obra de d'Argœuives. Ali se defende a ideia de que não só se deve conceder ação popular, do tipo romano, para defesa do direito autoral post mortem do autor como conceder esse direito a academias e sociedades de duração indefinida em concorrência com os herdeiros e amigos do morto. "O Instituto de Cooperação Intelectual extende o direito moral de modo a abranger a publicação, a imodificabilidade por terceiros, a manutenção do nome e a proteção contra abusos decorrentes de certos contratos pelos quais os autores são levados a ceder, em condições desfavoráveis, a totalidade de suas obras futuras, o que tudo transcende do direito patrimonial."

A questão tem sido debatida nos congressos consagrados à matéria bem como nos livros que tratam do assunto. Si ha quem admita até a ação popular para a defesa dos direitos do

autor, com mais forte razão ha-se de admitir que se conceda essa faculdade ás sociedades de classe .

Subordinar as novas edições da obra, depois da morte do autor, ao pagamento de uma taxa á sociedade de classe nada tem de absurdo, uma vez que essa taxa é destinada a dois serviços : a indenizar a sociedade das despezas com a fiscalização dos contratos de edição e defesa judicial dos direitos do autor e a constituir o fundo social dos escritores .
nada

Parece-me pois que ha que objetar, juridica e moralmente, aos dispositivos do projeto nesse sentido . Andou bem o seu redator confiando a essa sociedade a proteção da obra do autor falecido e não ao Estado, como sugeriram alguns escritores. O Estado é, para as coisas do espirito, o peior dos vigilantes .

VII

Resumo e conclusão

Faz-se mister, antes da conclusão, um resumo dos pontos principais do projeto . São os seguintes :

1º) tira do comercio, vedando-lhe a doação ou a compra e venda, o direito moral propriamente dito, isto é, o direito á obra . Esse direito é inherente á pessoa do autor de modo que só ele poderá alterar a obra original ou aprovar alterações que a ela sejam feitas por outrem ;

2º) equipara ao autor o tradutor autorizado da obra e aquele que dela haja feito adaptação necessaria, exigida por condições tecnicas de genero de expressão, diverso da forma original . Considera, tambem, com os mesmos direitos do autor o inventor de ideia nova para programa radiofonico, passível de reprodução e exploração comercial ;

3º) torna insusceptivel de cessão o direito de ligar o nome à obra;

~~João 85~~

~~043~~

(29)
- 29 -

ligar o nome á obra ;

~~4º) presume autor quem apuzer seu nome ou pseudônimo á obra ;~~

~~5º) isenta do imposto de renda os direitos autorais ;~~

~~6º) torna impenhoráveis os bens emergentes do direito do autor ;~~

~~7º) baixa para 50 anos o prazo de proteção da obra a favor dos herdeiros do autor após a morte deste ;~~

~~8º) faz a sociedade de classe sucessora nos direitos do autor morto por um período de dez anos em não havendo herdeiros ;~~

~~9º) subordina a publicação da obra caída em domínio público à licença da sociedade de classe, reconhecida de utilidade pública e ao pagamento, mediante selos adesivos, do valor de 4% do preço do exemplar ;~~

~~10º) sujeita a edição de jornais e revistas de obra caída em domínio público ao pagamento à sociedade de classe da taxa fixada para cobrança de colaboração daqueles que se achavam filiados nessa sociedade ;~~

~~11º) obriga o editor a entregar a obra ao mercado dentro do prazo de 180 dias - si nenhum termo tiver sido fixado pelas partes ;~~

~~12º) nos casos de obra encomendada pelo editor ao autor o editor terá o direito de fixar para prazo para entrega sob pena de rescisão do contrato ;~~

~~13º) o editor é obrigado a restituir ao autor no prazo de 60 dias, os originais que recebeu para publicação da obra, caso o contrato entre eles não chegue à conclusão ;~~

C/44

10

14º) salvo declaração expressa em contrario cada contrato entende-se celebrado para uma unica edição ;

15º) considera-se exgotada a edição de que não restarem em deposito do editor mais de 20% da tiragem ou quando haja decorrido um ano da ultima proposta de compra ou pedido de consignação do vendedor ;

16º) o autor tem o direito de fazer, nas sucessivas edições de sua obra as emendas e alterações que desejar, exceto as que impuzerem gastos extraordinarios ao editor ou lhe prejudique os interesses, ofendam a reputação ou lhe aumentem a responsabilidade ;

17º) exgotada a ultima edição, si o editor com direito á nova não a fizer, poderá o autor intimá-la que o faça em prazo justo, sob pena de perder aquele direito ;

18º) ao editor compete fixar o numero de exemplares e o valor da venda sem, todavia, poder reduzir aquele ou a levar este de modo a embararaçar a divulgação da obra ;

19º) os contratos de edição deverão sempre ser feitos por escrito quando o autor estiver filiado em sociedade de classe e registados nessa sociedade ;

20º) a sociedade de classe poderá fiscalizar a execução dos contratos de edição e defender em juizo o autor falecido no que diz respeito ao seu direito moral . Poderá tambem substituir os herdeiros nos seus direitos caso estes, sem motivo justo, se recusem a editar ou fazer editar obra de escritor nacional divulgada por ele em vida ;

21º) as taxas que perceber pelas edições de obras caidas no domínio publico a sociedade de classe aplica-las
á seu fundo social dos escritores,

P485

á no fundo social dos escritores ;

22º) equipara-se a crime contra a economia popular a malversação dos dinheiros do fundo social dos escritores e o desvio pelo editor para edições não autorisadas de timbres adesivos para a obra em domínio público bem como a publicação ou exposição à venda de exemplares que não os apresentem devidamente apostos .

Conquanto mais avançado que o Código Civil, o projeto não foi tão longe como algumas leis modernas - exemplo a rumena de 1923 - a qual faculta ao autor rescindir os contratos de edição nos casos de modificações, desnaturação da obra e reprodução contraria ao contrato e reputação do autor. Não se atreveu, também, a proteger o próprio autor contra os exploradores determinando que ele não pudesse renunciar às suas atribuições que ultrapassasse o limite fixado pela lei . Não quis tampouco estabelecer que os contratos de edição devem ser limitados a um certo número de anos e que o autor não poderá alienar a um só e mesmo editor, tudo quanto, por lei, pode alienar .

Nenhum preceito constitucional é ofendido pelo projeto . Penso, por isso, que deve ser admitido a debate e, depois de sofrer algumas emendas, deve ser aprovado . Entre as emendas, apontaria as seguintes, além das que já sugeri aqui e ali, ao longo deste parecer :

a) ao art. 11 - "Assegura-se aos artistas plásticos que hajam vendido obras de sua autoria de participarem da valorização ulterior da mesma quando essa valorização se verificar em venda pública . Nessa hipótese o artista terá direito a perceber 30% da importância que o vendedor alcançar acima do pre-

C46

ço pelo qual adquiriu a obra ;

b) suprima-se o parag. 1º do art. 12 que faz a sociedade de classe suceder nos direitos do autor morto quando este não deixar herdeiros nem conjugue ;

c) suprima-se o art. 13 e parag. 1º e modifique-se os paragrafos 2º e 3º desta maneira : art. 13 - Para publicação de obra que caiu no domínio público o editor será obrigado a adquirir da sociedade de classe tantos timbres adesivos quantos forem os exemplares que se expuserem à venda. Nenhum exemplar poderá ser entregue ao comprador sem que, antes, o timbre seja nele aposto e inutilizado pelo editor .

Parag. 1º em cada exemplar deverá ser colocado um timbre que represente, pelo menos, 4% do preço pelo qual o exemplar é posto à venda .

Parag. 2º - a edição em jornais, revistas, ou outros periódicos de obra caída em domínio público sujeitará a empresa jornalística a pagar à sociedade de classe a taxa fixada para cobrança dos artigos de colaboração . A parte publicada cada dia no jornal equivalerá a um artigo de colaboração .

d) substitua-se pelo seguinte o art. 29 : é considerado crime o desvio pelo editor, para edições não autorizadas, de timbres adesivos comprados para a obra em domínio público, bem como a publicação ou exposição à venda que não apresentem, devidamente colados, os timbres que o editor era obrigado a colar em cada exemplar .

? Pena : de 1 a 3 anos de reclusão e multa equivalente ao valor dos exemplares apreendidos . A importância da multa será entregue ao autor ou aos seus herdeiros e, na falta deles, à sociedade de classe;

C 467

á sociedade de classe ;

e) substitua-se o art. 30 pelo seguinte : A Associação Brasileira de Escritores (A.B.D.E.) é reconhecida como a unica associação de classe de que trata esta lei ;

f) modifique-se o parag. 1º do art. 32 da seguinte maneira : Caso se abstêm os herdeiros de editar ou fazer editar obra de escritor nacional por ele divulgada em vida, a Associação Brasileira de Escritores poderá interpela-los judicialmente para que o façam dentro de certo prazo ou digam porque não o fazem . Si nada disserem, ou se apresentarem motivos inaceitáveis, aquela associação poderá promover a edição da obra recolhendo aos seus cofres as importâncias que deviam caber aos herdeiros;

g) suprima-se o art. 39 por criar um delito já previsto no Código Penal qual a apropriação e dêsvio de dinheiros alheios ;

h) a colaboração em jornais e revistas deverá ser sempre remunerada . Sobre a remuneração terá a A.B. D. E. o direito de perceber a percentagem de 3 % .

x

x x

AS sugestões que acabo de fazer, fi-las no presunto de que a Câmara se vai pronunciar apenas sobre o projeto apresentado pelo nobre colega o sr. General Euclides Figueiredo . Penso, porém, que deveríamos fazer obra completa, isto é, deveríamos aproveitar o ensejo para votar um Código de Direitos Autorais em que se abrangessem todas as modalidades desse direito, excetuadas, tão só, as que se referem às patentes de invenção . O projeto

altera profundamente o Código Civil. Porque não substituiríamos a parte modificada por uma sistematização integral da matéria?

Si fôr este igualmente o pensamento da Comissão de Justiça, será fácil refundir o projeto em exame para lhe dar as proporções que a sistematização requer.

1 de Agosto

Sala das Sessões, 27 Março de 1947.

José Gál. Pordas

Concordo, ressalvando

Princípio
de opção

Amenizar o art. que reserva-se de
emendar, em plenário,
partâncias de plenário, com
reserva de emendados em plenário
não de furar a

2,

(Assentado) com

reserva de emendados
em plenário

Afrou Arinos com
reserva de emendados
Herrus (Luis), com reser-
va de emendados em plenário.

Questões suscitadas a respeito do projeto de lei apresentado à Câmara dos Deputados pela Associação Brasileira de Escritores e sobre o substitutivo apresentado pelo deputado Jorge Amado.

- 1º) - A proibição da venda e compra ou da doação do direito à obra pode ser instituída sem ferir os princípios constitucionais ?
- 2º) - Poderá a cessão desses direitos limitar-se obrigatoriamente por lei a um período certo, como pretende o substitutivo de projeto, impedindo-se assim o autor de livremente dispor da sua obra ? O dispositivo poderia alcançar o autor residente no estrangeiro, isto é, a cessão que eles fizessem dos seus direitos sobre a obra ?
- 3º) - Pode a lei brasileira instituir a sociedade de classe dos escritores herdeira dos direitos do autor morto, não havendo outros herdeiros (§ 2º do art. 12 do projeto) ?

Essa sucessão poderá alcançar direitos de autor domiciliado no estrangeiro ?

- 4º) - Poderia o direito à sucessão, estabelecido no dispositivo citado, no item anterior, ser instituído sem a formalidade de inventário e sem a constatação judicial da falta de herdeiros ou de interessados ?
- 5º) - Poderia ser subordinada à sociedade da classe dos escritores a autorização para a edição de obras caídas no domínio público ? Poderia ainda ser estabelecida a respeito de tais obras a contribuição para essa sociedade, a que aludem o projeto ou o substitutivo ?

Ainda na afirmativa, poderia ser essa contribuição cobrada por todos emitidos pela própria sociedade, como pretende o projeto ?

- 6º) - Admitindo que se outorgue à sociedade dos escritores o direito de autorizar as edições das obras caídas em domínio público e perceber contribuições sobre essas edições, poderia a lei alcançar obras já caídas no domínio público anteriormente ao seu advento ?
- 7º) - Poderá a lei, como se pretende pelo artigo 25º do projeto, delegar à sociedade de classe funções de poder público ?
- 8º) - Poderá legalmente ser admitida a fiscalização da sociedade pela forma instituída nos artigos 34 e 35 do projeto e mantida no substitutivo ?
- 9º) - Poderia a lei quer como visa o projeto, quer como estabelece o substitutivo, alcançar nos seus efeitos os direitos autorais já cedidos aos editores ?
- 10º) - Tem base jurídica a equiparação aos crimes contra a economia popular dos fatos indicados nos artigos 29 do projeto e 30 do substitutivo ?

Exmo. Sr. Presidente

da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados.

Junto ao processo. 24-9-47.

Eduardo

Convidado a comparecer a uma das reuniões da ilustre Comissão, por V. Exa. presidida, na qualidade de autor do projeto de lei encaminhado à Câmara dos Deputados pela Associação Brasileira de Escritores, recebi o convite de V. Exa. como alta honra, conferida, afinal, à classe dos Escritores, que tem vindo bater às portas desta casa para pedir, pela lei que vão votar, maiores garantias ao exercício do ofício de escrever, em nosso país.

AS MEDIDAS PLEITEADAS PELOS ESCRITORES

* As medidas legais pleiteadas pelos escritores, para esse fim, são simples e fáceis de execução. 1º - Dotação de funções públicas delegadas à sua associação profissional. - 2º - Dominialidade pública remunerada. 3º - Retirada dos direitos autorais das transações de compra e venda, ou doação. Em torno de tais medidas armam-se, no projeto, detalhes que visam a sua execução e garantia.

EXAME DO SUBSTITUTIVO JORGE AMADO

- O escritor deputado Jorge Amado, como relator do Projeto nº 539/47, apresentou substitutivo que se baseia em sua pessoal experiência como escritor profissional. A sua, porém, é a experiência do homem de sucesso excepcional, traduzido para várias línguas, disputado por editores. O Projeto da ABDE, pelo contrário, funda-se no interesse comum e visa disciplinar a generalidade dos casos. Tal diferença de pontos de vista estará sempre presente, explicando a diferença resultante das conclusões a que chegámos ambos, o deputado Jorge Amado e o autor do Projeto.

INCONSTITUCIONALIDADE NO SUBSTITUTIVO

- O substitutivo Jorge Amado preocupa-se com a constitucionalidade da lei pedida pelos escritores. Mas encerra, ele próprio, uma inconstitucionalidade: regulamentando a produção literária por proce-

sos mediúnicos ele viria estabelecer o pressuposto da veridicidade do fato espirita, assim garantido por lei. A laicidade do Estado, assegurada pela Constituição de 1946, impugna esta regulamentação, tornada aliaz desnecessária em face das garantias legais já existentes, do uso do nome.

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL UNICA OU MULTIPLO

Pleitear-se seja só uma associação profissional dos escritores a receber os poderes delegados por lei, de função publica, é permanecer dentro da Constituição.

Pode o individuo associar-se, como escritor, em quantas associações entender. Isso é direito de associar-se. Pode o individuo negar-se a fazer parte de academias, clubes ou sociedades literarias. Isso é liberdade de associar-se.

O que não é possível é o cidadão organizar, por vontade dele, quantas associações entender que devam possuir funções publicas delegadas.

Privilegio do Estado, delegar tais funções, esse não deve ser confundido com a garantia constitucional da livre associação.

Uma sociedade, dotada de autonomia administrativa e de funções publicas delegadas, é uma autarquia. A Constituição fala da livre associação; - mas não confere aos cidadãos a liberdade de fundar autarquias quantas queira.

Assim, é perfeitamente constitucional a unicidade da associação profissional dos escritores, pleiteada pelo projeto 539/47. Deve-se recordar, a propósito, que o regime sindical brasileiro é o do sindicato unico, garantida no entanto a liberdade sindical, isto é, a faculdade de sindicalizar-se.

FUNÇÕES PUBLICAS DELEGADAS

Os escritores pedem funções publicas delegadas à sua associação profissional.

Ha vinte e sete anos, por mandato legal, a Sociedade Brasileira de Autores Teatrais exerce funções publicas delegadas, para fiscalizar a execução de contratos de representação. Como tal, socorre-se do Poder de Policia, interditando espetáculos ou apreendendo receitas, quando os direitos autorais não forem cobertos ou a representação não tenha sido autorizada pelo autor. Ha vinte e sete anos estas funções publicas são exercidas

das normalmente, no Brasil, por uma associação profissional de escritores, para apenas um ramo de literatura, o teatral.

Os escritores de livro pretendem agora, para a sua especialidade, outro tanto. Precisam de ter, na sua Associação Profissional, funções públicas delegadas, afim de que possam eficientemente fiscalizar a execução dos contratos de edição.

As funções públicas delegadas são:

1º - poder obter prontamente da autoridade policial, garantias ao direito de ingresso nas oficinas de impressão, depósitos de editoras e livrarias, afim de constatar a fidelidade da execução do contrato de editor que a Associação profissional representa. - Efetivamente, para que mandar numerar exemplares, si o autor não pode, por si ou por seu mandatário ir assegurar-se da inexistencia de outros não numerados? O exame judicial de livros comerciais, além de protelar, não oferece as garantias do sistema proposto. Além do mais, a economia de tempo deve ser tida em vista, quando se legisla sobre interesses economicos do trabalho, cujos rendimentos temem caráter alimentar.

2º - aplicar o Fundo Social do Escritor, proveniente de uma pequena taxa sobre as edições de obra em domínio público. A aplicação do Fundo Social dos Escritores é prevista na lei, e não poderá ser alterada pela Associação. A malversação de dinheiro de este Fundo constituirá crime equiparado aos contra a economia popular. A elevação de propósitos destas medidas realmente só poderá ser combatida com argumentos igualmente relevantes.

3º - defender o direito moral do escritor morto. - Realmente a obra vandalica de mutilação e deformação das obras primas da nossa literatura, em mãos de editores menos escrupulosos, está a pedir que a Associação profissional dos escritores receba, da lei, capacidade para ingressar em juízo na defesa do nosso patrimônio literário. - O que sucedeu, ainda há pouco, com "O Cortiço", de Aluizio Azevedo, em cujo texto o editor fez

emendar todas as referencias a Mil Reis, trocando-as por Cruzeiros, só não faz rir aos escritores, que sabem que o grande Aluizio não possue quem o defende das mãos do editor que, em vida, comprou-lhe os direitos sobre o magistral romance. Com capacidade jurídica para ingresso em Juizo, na defesa do direito moral do escritor morto, tais exemplos não se multiplicariam, como ainda hoje sucede, porque a mão mutiladora tremeria, sabendo que a Justiça não tardaria ás suas portas para apreender a edição e faze-la pagar a indemnização competente.

A Sociedade dos escritores de teatro já exerce funções publicas a vinte e sete anos. E os escritores de livros veem agora pedir tais prerrogativas, já experimentadas em nosso país, por duas gerações de teatrólogos, que demonstraram ser esta a maneira democrática e legal de resolver o problema.

DOMINIO PUBLICO REMUNERADO

O domínio público sobre a obra literária foi instituído para que todos, "o povo" como diz o deputado Jorge Amado, se beneficie da cultura. Mas tal como acabou, nos costumes literários, dele só se beneficia a coletividade dos editores.

As obras em domínio público não cobram direito autoral. Tanto basta para que elas deem margem de lucro maior ao editor, o que acarreta o afastamento do autor vivo de suas maiores cogitações. Esta concorrência desleal é facilmente entendida, não só pela maior margem de lucro, como também pela certeza do bom negócio, que pode ter um editor, em empreendimentos de "obras completas" ou não, de um autor que o crivo da crítica histórica já oferece com chancela ao paladar do largo público.

A cultura que é viva e contemporânea, sofre então. O escritor, mesmo o consagrado, é aceito nos escritórios do editor como parte do seu programa menor. A profissão de escrever não se fundamenta, os meios culturais vivem de outras fontes, rarefazem-se, descolorem-se, não geram essa massa de homens e de ideias, de um tempo, germinadora dos grandes, galvanizadora de séculos.

Os catálogos de editores são o depoimento melhor sobre o assunto. As obras traduzidas e de domínio público dão o grande contingente dos empreendimentos. Esta falsa cultura, - pois que os autenticamente grandes antepassados, logo se esgotam, e só restam então pseudos genios de antanho que preterem os contemporâneos, nacionais ou estrangeiros, de valor significativo para o entendimento dos tempos presentes, - esta falsa cultura, diziam,

é o que resta da intenção antiga de proteção ao povo, à cultura do povo, intituido pelo domínio público.

No direito autoral moderno, a remuneração ao domínio público está se impondo. A Inglaterra já o adotou, e com taxa de 12% sobre a venda. Assim se protegem as obras contemporâneas, em língua inglesa. Na Grécia, o domínio público é remunerado com 9%.

O projeto de minha autoria prevê uma remuneração de 4% ao domínio público. É a mais baixa, dentre as taxas conhecidas mundialmente. O deputado Jorge Amado propõe emenda para 2%.

De qualquer modo, - fazendo pagar de modo justo, direitos autorais sobre a obra em domínio público, ter-se-a feito obra de proteção à cultura contemporânea.

E ela será acrescentada pela constituição de FUNDO SOCIAL DO ESCRITOR, proveniente das arrecadações das taxas sobre domínio público remunerado, instituído em obras de assistência e amparo social ao escritor.

DEBATE SOBRE O ARTIGO 2 DO PROJETO

O art. 2 do Projeto que tive a honra de elaborar declara: "O direito à obra é inerente à pessoa do autor, não sendo objeto de compra e venda ou doação".

Retirar das transações de venda ou doação, o direito autoral, é garantir a propriedade. A sua constitucionalidade encontra-se amplamente defendida, nos próprios anais da Constituinte, nos debates referentes ao uso social da propriedade. A venda, em caráter ruinoso, ou a compra sistemática sob pena de não editar, como acontece, é uso anti-social da propriedade literária, introduzida em nossos costumes.

Só tornando ilegal a venda ou a doação ter-se-á garantido a liberdade de comércio, que o escritor necessita, para defrontar-se com o editor.

Si não pode vender, que fazer então? Viver do direito autoral. Receber seu produto, a cada nova edição. Reservar sua propriedade para aceitar a melhor oferta. - Contratar edição por edição.

A venda definitiva, sem direito a participação posterior, é negócio imposto pelo editor nos ramos da tradução e do livro didático, - os dois gêneros de maior expansão da indústria editorial brasileira. Só traduz quem vender, e quem vender pelo preço da tabela que o editor é quem marca. E' a seleção do mais débil econômico. Os escritores, que tenham bons empregos, desistem.

Os necessitados prosseguem, a subir as escadas, vendendo seu sangue, seu trabalho, seus serões, a poucos Cruzeiros a pagina, de obras que vão se empilhando em patrimonio, em fundo de comercio, em mãos de outros. Não ha, aí, equidade, justiça, razoavel participação de ambas as partes, trabalho e capital, na sorte do negocio.

Os deputados que, como Constituintes, votaram a participação dos trabalhadores nos lucros de empresa, criaram um principio constitucional de consequencias muito mais profundas, do que este, de garantir que os escritores recebam pelo seu trabalho a cada edição, proibindo os contratos de venda, impostos pelos editores.

A imoralidade da transação de venda ressalta até mesmo da imprevizibilidade, que caracteriza, de certo modo, a edição. Imprevizivel, ele é sempre taxado sobre o minimo. Mas si dá lucro, em sucesso franco, o escritor não é chamado para a compensação, que o seu trabalho e o seu nome garantiram.

A tendencia moderna, em direito comparado, em doutrina, á a inalienabilidade do direito autoral. Escritores brasileiros pleiteam-n'a. Escritores de teatro, na sua associação profissional, regulamentam-n'a. Empresas de fama mundial, como a Hollerith, não vende suas maquinas, retem-n'as em suas mãos, para obter lucro continuado, incessante.

Dirão: Mas já ha lei de algum país vedando a compra e venda?

Esta é uma tendencia doutrinaria e uma reindicação dos escritores de todo o mundo.. O Brasil terá algum compromisso historico de, como pela abolição dos escravos, ser sempre e sempre o ultimo? Set dos primeiros é uma honra e um privilegio dos justos, em tal assunto.

C INCLUSÕES

O substitutivo Jorge Amado mantém a proibição da compra e venda. O que apresenta como substitutivo é uma cessão temporaria de direitos, regulamentada. Mas a dilação prevista é contraria aos interesses dos escritores: dez anos. Em tres anos mudam-se os programas de ensino, esquecem-se os sucessos de ocasião, apagam-se as circunstancias lançadoras de um livro, como seja um film ruidoso ou uma voga literaria. "Mlle Cinema", de Costallat, cinco anos depois, não interessaria ao autor. Assim tambem, certas traduções de novelas de lingua ingleza bem como a totalidade dos livros didaticos, tornados inutilizados por alterações dos programas.

- 3 -

Concluo pela necessidade de um exame das realidades existentes, na defomtação de escritores e editores, em seu oficio. A legáslhaçâoexistente não assiste e ampara os escritores, como deve.

Direito autoral é direito do escritor, sobre a sua criaçâo, e ele, precipuamente ele, deve ser ouvido e atendido no que pede.

A pratica tem indicado, como sucede aos escritores de teatro, a dotação de funções publicas delegadas á associaçâo profissional, como o processo mais eficiente, dentre os remedios legais de proteger o direito autoral.

Porque entâo esta disparidade, no direito privado brasileiro: escritores de teatro recebem tal beneficio da lei, e escritores de livro, nô o merecem?

O dominio publico remunerado é tendencia da legislaçâo moderna. Ele ampara o escritor vivo, criando uma renda de inversâo social de amparo e assistencia.

A retirada do direito autoral, do mercado de venda, é tambem a maneira firme e justa, de colocar editor e escritor diante da liberdade empla de comercio, representada no pleno direito de contratar edições.

Regulamentando estas reivindicações, o Projeto contem artigos indispensaveis á sua fiel observancia.

Para seu estudo e meditaçâo, esperamos muito do espírito de justiça e boa formação politica, dos Exmors. Srs. Depútados da Comissâo de Educação e Cultura.

Rio de Janeiro, 23 de Setembre de 1947.

(*Clovis Ramalhete*)

CLOVIS RAMALHETE

Resumo das considerações feitas à Ilustrada Comissão de Educação
e Cultura da Câmara dos Deputados, sobre o projeto de lei nº 537 /47.

Quando ainda se encontrava na Comissão de Justiça da Câmara o projeto de lei nº 539/47, dispondo sobre o direito autoral dos escritores, o Sindicato Nacional das Empresas Editoras de Livros e Publicações Culturais, ofereceu à mesma Comissão várias considerações sobre esse projeto, pelo qual se pretende, sem precedente em qualquer legislação, inovar, revolucionariamente e imprudentemente, e ainda, sem melhor ponderação sobre consequências, as praxes universalmente estabelecidas para regular as relações entre os escritores e editores.

Subvertendo normas até aqui seguidas, derrogando e revogando outras leis, propõe-se o projeto em aprêço, deixando de lado certas considerações de ordem jurídica e sem melhor constatação dos fatos, colocar o direito autoral em função de uma sociedade, que passaria a tutelá-lo na linha dos seus interesses e à qual seriam conferidos poderes e direitos maiores e mais extensos do que aos próprios autores ou seus legítimos sucessores e criando mesmo, no que diz respeito à propriedade literária, mais uma figura na ordem da sucessão hereditária e tão arbitrária que, em certos casos se sobreporia à vontade dos próprios herdeiros e tudo à guisa de dispor sobre direitos autorais.

Na lei projetada, ao invés de cuidar-se da maior aproximação dos autores e seus herdeiros com os editores, para melhor satisfação dos interesses recíprocos, subtrai-se uma pardela dos direitos daqueles em proveito de uma sociedade de classe, criando-se a possibilidade de reiterados conflitos entre os interessados.

O projeto afeta o direito patrimonial do Autor, cerceando-o da liberdade de dispor livremente do seu trabalho; fere direitos dos herdeiros ao instituir uma sucessão forçada em seus direitos, quando não querem editar obra de autor sucedido, estabelecendo, assim, a hipótese de controvérsias com estes. Ainda constitui preceitos que farão gerar desentendimentos entre os interessados, privando-os de contratarem livremente.

As qualidades e poderes que no projeto se conferem à citada sociedade, ~~se assemelham~~ nas relações que estabelece entre esta e escritores, assumem feição totalitária, e pasma que quando normas desta natureza são combatidas na estrutura do Estado, venham a ser instituídas em favor de sociedade de classe.

Não move aos editores, expressando o seu ponto de vista, irreverência aos autores e nem aos que intentam uma legislação em seu benefício. Ao contrário, visam êles, com as suas considerações, evitar maiores danos à cultura nacional, com o advento de uma lei que venha dificultar a divulgação das obras de escritores do país e do estrangeiro e estabelecer conflitos entre partes que devem viver harmoniosamente e cujos interesses se integram reciprocamente e que, quando bem entrosados, favorecem a cultura do povo.

Por isso, no momento em que transita pela Comissão de Educação e Cultura o projeto em aprêço, os editores nacionais que nele vêm seriam ameaça à indústria do livro, hoje maior agente da cultura nacional, que rem também oferecer à ponderação dessa Ilustre Comissão as considerações que anteriormente apresentaram à Comissão de Justiça.

Responsável que é essa colenda Comissão pelas leis que facilitam ou favoreçam a educação e cultura do País, tenha ela presentes as observações dos editores, com a autoridade da sua experiência e expressas no referido memorial.

Ali se manifestam com intuito mais patrióticos do que de interesses, pelo receio dos irreparáveis prejuízos que possam trazer à cultura nacional quaisquer leis que venham criar tropelias à divulgação de obras, como o faria a que se projeta.

Ilustre membro dessa Comissão, o escritor Jorge Amado, cujo nome se declina com a maior admiração, ao oferecer e justificar um substitutivo ao projeto em curso, revela conhecer em grande parte os efeitos que se verificariam se este fosse convertido em lei.

Lamenta-se que S.Exº. não houvesse completado as suas considerações e justificativas com dados que lhe poderiam fornecer os editores, e à luz dos quais, com a sua reconhecida probidade, haveria de concordar, para orientar diferentemente, em alguns pontos, o substitutivo que apresentou.

Permita, ppis, o consagrado escritor, que os editores façam ao seu substitutivo, então sobre o qual deveria ser traçada a lei, alguns reparos:

1º) - Dispõe o § 1º do Artigo 2º do substitutivo:

"Nos casos de venda, compra ou doação, etc....., restará ao autor o direito à percentagem até 50% na valorização posterior da obra."

Por sua vez, o § 2º do mesmo artigo dispõe que a cessão do direito do autor não valerá por mais de 10 anos, findos os quais o autor re cobrará os seus direitos.

Esses dispositivos assim estabelecidos, contrastam com as próprias considerações de autor que admitem a livre disponibilidade do direito autoral.

A cessão não será perfeita e acabada se a lei limitar o seu efeito no tempo e se o preço não fôr definitivamente estipulado.

A estipulação de uma percentagem ao autor na valorização da obra é coisa difícil para ser satisfeita, sem que a lei conceitue o que seja essa valorização e o meio de verificá-la.

O § 1º se refere à "venda, compra ou doação" e no parágrafo 2º apenas à "cessão".

Pretende o autor distinguir no caso o que seja uma "venda" e o que seja uma "cessão", ou pretende que "cessão" seja não só a "venda" como a "doação", para esta última estar compreendida no parágrafo 2º?

Não repelem os editores a idéia dos autores serem beneficiados futuramente com a valorização das suas obras. O modo de estabelecer esse benefício é que deve ser definido. A cessão por tempo limitado equivaleria à locação. Acordada pois, a cessão de obra o preço é que poderá ser fixado diferentemente por prestações periódicas, sendo a primeira determinada e outra proporcional à valorização que só pode ser determinada pelo valor das edições futuras.

Por isso, se não ofendem esses dispositivos preceito constitucional, e a ser mantido o propósito do autor, conviria ser modificada a sua redação da forma seguinte, modificação que satisfaria da melhor forma o interesse dos autores:

§ 1º) - O preço que fôr pago pela cessão do direito do autor compreenderá apenas o direito das edições da obra durante um período de dez anos, findos os quais, na primeira edição que for realizada, deverá o cessionário pagar um complemento do preço, que será fixado proporcionalmente pelo valor de venda da obra ao tempo do contrato e da época em que fôr lançada essa nova edição, e repetindo-se o pagamento desta forma em cada decênio.

§ 2º) - Vencido cada decênio, se não convier ao cessionário realizar nova edição e constatando a recusa por simples interpelação, assistirá ao autor o direito de considerar-se desobrigado, para o efeito de ceder a outros direitos autorais sobre a obra.

Dispõe por sua vez, o § 4º do Artigo 3º do projeto:

"O tradutor brasileiro de obra estrangeira, etc....."

Esse dispositivo deveria ter o caráter supletivo, deixando perfeitamente firmada a liberdade de contratar, não estando suficientemente claro.

Por isso, conviria ser redigido como segue:

§ 4º) - Não constando do contrato com o editor ajuste em contrário sobre a sua remuneração, assistirá ao tradutor brasileiro de obra estrangeira, o direito de re-

ceber 5% sobre o preço de venda de cada exemplar da obra traduzida, nas suas diversas edições.

Dispõe mais o artigo 13º do projeto:

"Equiparam à nacional, para efeito, etc....."

Não há razão para ser mantido o dispositivo, a não ser para atender a interesses pecuniários da sociedade da classe dos escritores.

Aos escritores de bom senso deve repudiar o dispositivo. Importaria ele num locupletamento da sociedade em obras de escritores estrangeiros, caídas no domínio público. De fato, o dispositivo contrapõe-se ao conceito daquilo que cai no domínio público. Ao que cai no domínio público não se reservam direitos ou interesses a alguém.

O direito autoral tem limite no tempo para os próprios herdeiros do autor. Seria odioso que por haver caído alguma obra no domínio público, ficassem os herdeiros do autor privados de seus direitos e se exigissem esses, em favor da sociedade da classe dos escritores.

Colocava-se assim a sociedade na qualidade de herdeira sui-generis de todos os autores do mundo, quando as respectivas obras caíssem no domínio público.

Isto quanto ao aspecto moral, porque sob ponto de vista prático, os seus efeitos seriam dos mais nocivos.

Pelo onus imposto nestes casos aos editores nacionais, haveria de revelar-se o desinteresse destes por essas edições, que seriam encarecidas pela contribuição imposta. Facilitaria o dispositivo apenas o privilégio dessas obras serem editadas em Portugal. Com efeito, as obras de Victor Hugo, por exemplo, passariam a ser editadas em Portugal sómente, porque no Brasil o seu custo seria elevado por uma percentagem que influiria no preço de venda.

Por sua vez o objetivo do resultado para a sociedade estaria iludido ou frustrado e os editores nacionais seriamente prejudicados, de vez que geralmente nessas obras é em que às vezes, conseguem comprar-se de prejuízos de outras edições mal sucedidas ou que não despertam interesse dos leitores.

Dispõe ainda o § único do artigo 15º:

"Considera-se esgotada a edição....etc."

O dispositivo pode causar desentendimentos que hoje não se verificam, pela praxe instituída do autor ou novo editor, nestes casos, adquirir os exemplares remanescentes.

Conviria, pois, modificá-lo para estabelecer-se o seguinte:

"Assistirá ao autor o direito de haver a edição como esgotada, para o efeito de contratar nova, desde que não reste em depósito do editor mais de 4% (quatro por cento) da tiragem contratada e seja esta indemnizada do seu valor ou receba em compensação igual número de exemplares da nova. Haver-se-á ainda, como esgotada, a edição, quando não existir provadamente a obra exposta no mercado e se constatar a indi-

ferença ou desinteresse do editor na sua distribuição."

Outros dispositivos do projeto incorporados ao substitutivo merecem também reparos.

Deixamos, entretanto, a sua censura, principalmente no que diz respeito ao seu aspecto constitucional e jurídico, aos Ilustres Senhores Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS

PROTOCOLO GERAL

AUTOR	FEDERAÇÃO DAS ACADEMIAS DE LETRAS DO BRASIL	NÚMERO	2.105
EMENTA	Remetendo o projeto que dispõe sobre a propriedade, proteção e exploração comercial da obra literária.	DATA	10/7/47
(<u>Justiça - Educação</u>)	ESPÉCIE		
DOCUMENTOS ANEXOS	Ofício s/n		

INDICAÇÃO DE MOVIMENTO

<i>justique</i>							

FOLHA DE DISTRIBUIÇÃO

NOME

Federação das Academias de Letras do Brasil

NÚMERO 2.105
Ofício S/n.A (s) Comiss (s) de *Ass. Dep. da Defesa Pública*

Em 15 de 7-

de 1942

SECRETARIO

Em _____ de _____

de 194_____

Em oficio de 28 de Junho do corrente ano a Federação das Academias de Letras do Brasil, por seu presidente, sr. Virgilio Correia Filho, encaminhou á Câmara dos Deputados um projeto de lei regulando a propriedade, proteção e exploração da obra literaria.

A 2 de Dezembro do ano passado, o ilustre deputado Euclides Figueiredo, apoiado por numerosos outros representantes, apresentou o projeto nº. 234, regulando tambem o direito autoral.

Examinando-se comparativamente os dois trabalhos verifica-se que, em muitos pontos, eles coincidem, o que é natural, visto que o projeto apresentado pelo nobre deputado Euclides Figueiredo foi, como é natural sabido, elaborado por outra associação de classe interessada no assunto, a Associação Brasileira de Escritores.

O projeto patrocinado pelo deputado Euclides Figueiredo teve parecer, na Comissão de Justiça, oferecido pelo nosso eminente colega deputado Plinio Barreto, a 25 de Março do corrente ano. No seu trabalho o ilustre representante paulista estuda minuciosamente o projeto e termina por oferecer varias emendas ao texto, que estão dependendo ainda de exame e deliberação.

A vista do exposto, e considerando a estreita correlação existente entre o projeto da Federação das Academias de Letras, ora em debate, e o da Associação Brasileira de Escritores, incluido na pauta de nossos trabalhos, proponho que a Comissão determine a anexação daquele ^{que já desceu a elevado,} a este, afim de que o assunto de que tratam, que é o mesmo, seja estudado oportunamente em conjunto.

Sala das Sessões, 22 de Julho de 1947.

Ignácio Rondon
Santo Siu, reitor ...

Guadalupe Drey

Frederico Góes

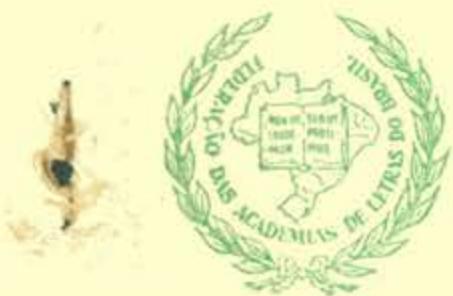
Carlos Waldemar

José da Costa

José P. da Cunha

Antônio Lemos

Souzinha



Federacao das Academias de Letras do Brasil

(Reconhecida de utilidade pública pelo Decreto N.º 16.670 de 24-5-1937)

HB

Editora da "Revista das Academias de Letras"
Avenida Rio Branco, 117-4.º and., sala 423 (Edificio do Jornal do Comercio)
Tel. 23-0969 — RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1947

Exmo. Sr. Presidente da
Câmara dos Deputados.

*A' honra de Cunha
plena e justa e de
dúreas. Ano 10-III-1947*

José Joaquim

Tenho a honra de passar às mãos de V. Excia., afim de ser encaminhado à respectiva Comissão, o incluso PROJETO DE LEI DE DIREITO AUTORAL, elaborado pela Federacao das Academias de Letras do Brasil com o intuito de colaborar com essa douta e magna assembléia na solução desse importante problema de que se volta a cogitar, com plenas e justificadas razões, na presente legislatura.

Como sabe V. Excia., a Câmara estuda, nesse momento, por intermédio de sua Comissão competente, um Projeto de Lei dessa natureza, apresentado pela Associação Brasileira de Escritores, desta Capital. Todavia, esse Projeto, à semelhança do que ora remetemos a V. Excia e de outros que tenham idêntica origem, não tem outro objetivo senão o de contribuir, com sugestões que pareçam justas e necessárias a uma lei reguladora do direito autoral, mesmo porque, em matéria de tamanha relevância e que interessa a uma classe tão numerosa, não seria lícito que deixassem de cooperar os órgãos que tenham, como é o nosso caso, a legítima representação de um considerável número de escritores.

É esse o sentido de nossa cooperação.

Antecipando a V. Excia os nossos agradecimentos pelo encaminhamento do presente Projeto elaborado por esta Federacao, tenho a honra de aproveitar o ensejo para apresentar a V. Excia os meus protestos de alto aprêço e distinta consideração.

Virgilio Correia Filho

- Virgilio Correia Filho -

- Presidente -

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
10 JUL 1947
PROTOCOLO GERAL
Nº. 2105



EB

Federação das Academias de Letras do Brasil

(Reconhecida de utilidade pública pelo Decreto N.º 16.670 de 24-5-1937)

Editora da "Revista das Academias de Letras"

Avenida Rio Branco, 117-4.º and., sala 423 (Edifício do Jornal do Comércio)

Tel. 23-0969 — RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI DE DIREITO AUTORAL

Dispõe sobre a propriedade, proteção e exploração comercial da obra literária.

ART. 1º - A obra literária, enquanto não cai no domínio público, é propriedade de seu autor ou de seus legítimos sucessores.

§ único - Consideram-se obras literárias, para os efeitos desta lei, todas as produções literárias, científicas e filosóficas, inclusive as de caráter didático, consubstanciadas em livros, em discos ou quaisquer outras formas de divulgação, com fins comerciais.

ART. 2º - O direito à autoria de uma obra é inerente à pessoa do autor, não podendo ser, de modo algum, objeto de cessão.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, as traduções, adaptações e antologias se equiparam às produções originais.

§ 2º - As modalidades literárias a que se refere o parágrafo anterior somente poderão ser efetuadas com a prévia autorização dos autores das obras originais.

ART. 3º - A presunção da autoria, enquanto não se fizer prova em contrário, decorre do nome ou do pseudônimo publicamente ligado à obra.

§ único - A lei somente considera, para fins de direito autoral, as obras devidamente acompanhadas dos nomes ou pseudônimos identificáveis de seus autores.

ART. 4º - A lei não reconhece o anonimato.

ART. 5º - Não estão sujeitas às sanções desta lei as publicações de caráter oficial, às quais se equiparam as obras publicadas por iniciativa oficial com o pleno assentimento de seus autores ou herdeiros, ou já caídas em domínio público.

ART. 6º - Cabe ao autor ou aos seus sucessores:

a) a exploração comercial da obra literária, enquanto vivo o autor, exclusivamente por este, e, até 50 anos depois de sua morte, pelos seus legítimos sucessores.

b) impugnar a obra publicada sem o seu prévio conhecimento e autorização, contendo erros que comprometam a reputação do autor.

c) retirar a obra à publicidade quando julgar necessário, ressalvando, se não ocorrer motivos que os invalidem, os direitos assegurados a terceiros, em virtude de contrato.



Federacao das Academias de Letras do Brasil

(Reconhecida de utilidade pública pelo Decreto N.º 16.670 de 24-5-1937)

Editora da "Revista das Academias de Letras"

Avenida Rio Branco, 117-4.º and., sala 423 (Edifício do Jornal do Comércio)

Tel. 23-0969 — RIO DE JANEIRO

- 2 -

d) impedir que a obra, em qualquer tempo ou de qualquer modo, sofra alterações ou mutilações por parte de outrem.

X e) deliberar sobre a publicação das obras de natureza psicográfica, afim de impedí-las ou autorizá-las, equiparando-as neste caso, ás obras de autoria regular, para as vantagens decorrentes desta lei.

ART. 7º - É expresamente vedada:

a) a publicação de qualquer trabalho literário sem que o autor seja devidamente remunerado, salvo prévio consentimento deste;

b) a transcrição sem autorização do autor;

c) a publicação de obra póstuma, quando o autor houver deixado declaração expressa em sentido contrário;

D d) a modificação da obra pelo editor cessionário ou pelo herdeiro;

e) a publicação de escritos atentórios da moral, dos bons costumes, da dignidade nacional, ou daqueles que, por decisão judicial, tenham sido retirados da circulação.

§ único - O preço da colaboração, qualquer que seja o órgão da divulgação (jornais, revistas, rádios, etc) será estabelecido em tabela organizada por acordo entre estes e as associações de escritores legalmente constituidas, tendo em vista a importância da colaboração e as condições financeiras dos órgãos de divulgação.

ART 8º - Os infratores de qualquer dispositivo deste capítulo serão punidos com multa de Cr. 200,00 a Cr. 1.000,00, além de apreensão da obra (nos casos das letras c, d e e), por iniciativa dos autores, dos seus sucessores ou da associação de classe a que pertença ou a que haja pertencido o autor prejudicado.

II DA EDIÇÃO

ART 9º - O editor adquire o direito exclusivo de publicar e explorar qualquer obra literária, mediante contrato com o autor ou seus sucessores legais.

§ único - As condições de prazo, de apresentação e número de exemplares da edição dependem do que ficar estabelecido contratualmente.

ART. 10º - O original da obra é propriedade do autor.

§ único - A devolução de originais propostos para edição, cujo contrato não haja chegado á conclusão, deve ser feita dentro de 60



Federacao das Academias de Letras do Brasil

(Reconhecida de utilidade pública pelo Decreto N.º 16.678 de 24-5-1937)

Editora da "Revista das Academias de Letras"

Avenida Rio Branco, 117-4.º and., sala 423 (Edificio do Jornal do Comercio)

Tel. 23-0969 — RIO DE JANEIRO

- 3 -

dias, cabendo ao autor o direito de cobrar perdas e danos ao editor que o exceder.

ART. 11º - Cada contrato dispõe sobre uma única edição, caso não haja declaração expressa em contrário.

ART. 12º - Não poderá o autor dispor da obra, para nova edição, enquanto não se exgotar aquela a que tiver direito o editor.

§ único - Considerar-se-á exgotada a edição de que não restarem, em depósito do editor, mais de 20% por cento de sua tiragem.

ART. 13º - O autor tem direito a fazer, nas sucessivas edições de sua obra, as emendas e alterações que desejar, desde que isto não importe em lesão a direitos assegurados em contrato com os seus editores.

ART. 14º - Compete ao editor fixar o preço e as condições de venda, sem que aquele e estas, entretanto, importem em humilhação para o autor e em prejuízo para a divulgação da obra.

X ART. 15º - O autor tem o direito de impedir a destruição do encalhe ou a sua venda em circunstâncias humilhantes, tais como a venda de saldos a preços ínfimos, cabendo-lhe, neste caso, preferência pelo preço de impressão.

III DO DOMÍNIO PÚBLICO

ART. 16º - A propriedade de qualquer obra subsiste durante toda a vida do autor, e mais 50 anos por parte de seus sucessores legais.

§ I - Não havendo herdeiros, por morte do autor, sucederá, no gozo de seus direitos, a sociedade de classe a que o mesmo pertencia em vida ou, na falta desta, o Estado por intermédio do Instituto do Livro ou qualquer outra instituição para este fim destinada.

§ II - Quando o escritor falecido houver pertencido a mais de uma sociedade, sem que, por qualquer meio, haja demonstrado preferência por uma delas, prevalecerá, para os efeitos desta lei, aquela a que se tenha filiado há mais tempo.

§ III - A publicação de qualquer obra caída em domínio público estará sujeita, mediante requerimento do interessado, à fiscalização de seu texto por parte da sociedade a que pertencia o autor



Federação das Academias de Letras do Brasil

(Reconhecida de utilidade pública pelo Decreto N.º 16.670 de 24-5-1937)

Editora da "Revista das Academias de Letras"

Avenida Rio Branco, 117-4.º and., sala 423 (Edifício do Jornal do Comércio)

Tel. 23-0969 — RIO DE JANEIRO

- 4 -

ou, na falta desta, por qualquer outra para este fim solicitada.

§ IV - Nas publicações em jornais ou revistas de qualquer obra caída em domínio público, ficam os seus próprios diretores responsáveis pela fidelidade e correção do respectivo texto, devendo, entretanto, no caso de infringência desta disposição, ser a publicação interrompida, mediante notificação de qualquer sociedade de classe legalmente constituida.

IV - DA FISCALIZAÇÃO

ART. 17º - As sociedades legalmente constituídas para a defesa de direitos autorais reputar-se-ão mandatárias de seus associados, para todos os fins de direito, pelo simples ato de filiação ás mesmas, salvo cláusula expressa em contrário.

§ I - Na regulamentação desta lei serão estabelecidas as condições de organização e funcionamento das sociedades de que cogita o presente artigo.

ART. 18º - Os exemplares de cada edição serão numerados e rubricados pelo autor, mencionando, em local visível, a data da edição e a indicação da casa editora e da oficina impressora.

ART. 19º - A empresa gráfica que imprimir e o livreiro que expuser á venda exemplares de obra contrafeita ou de edição não autorizada pelo autor ou pelos seus sucessores legais, serão solidariamente responsáveis com o editor, quando não se comprove a boa fé, em conformidade com o que dispõe o artigo 20º.

ART. 20º - Caberá apreensão a requerimento do autor ou de seus sucessores, da obra cuja edição não tenha sido regularmente autorizada ou em que se comprove a infidelidade ou negligência do texto.

V - DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 21º - As sociedades a que se refere o artigo 1º, é facultado estabelecer acordos com as entidades congêneres estrangeiras, afim de assegurar a reciprocidade de direitos no que concerne á defesa da propriedade literária.

ART. 22º - Os direitos autorais são impenhoráveis.



Federacao das Academias de Letras do Brasil

(Reconhecida de utilidade pública pelo Decreto N.º 16.670 de 24-5-1937)

Editora da "Revista das Academias de Letras"

Avenida Rio Branco, 117-4.º and., sala 423 (Edificio do Jornal do Comercio)

Tel. 23-0969 — RIO DE JANEIRO

- 5 -

ART. 23º - No caso de falencia do editor ou livreiro, os direitos autorais não farão parte do acervo, sendo, porém, incorporados à massa falida os exemplares que houverem sido pagos adiantadamente ao autor.

ART. 24º - A propriedade autoral de qualquer obra anteriormente adquirida por editor ou por terceiro é considerada perempta se a sua última edição, já exgotada, datar de mais de 10 anos.

ART. 25º - Nenhum imposto gravará os direitos de autor nem a remuneração de escritor.

ART. 26º - Revoguem-se as disposições em contrário.

ART. 27º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

RIO DE JANEIRO, 7 DE JUNHO DE 1947

Nicilo Gomes Lobo
Presidente

COMISSAO ELABORADORA:

OTHON COSTA (RELATOR)
RAUL DE AZEVEDO
RAUL BITTEMOURT
L.J. COSTA FILHO
BENEDICTO VASCONCELOS
LEOPOLDO BRAGA

ANDAMENTO

Proj. 2017



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS

PROTOCOLO GERAL

INDICAÇÃO DE MOVIMENTO

ANDAMENTO

ANDAMENTO